T. S. T.

N.° 5 723/52



19 52

JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator: MINISTRO

運DGARD SANCHES

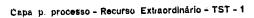
RECURSO DE REVISTA -RECURSO EXTRAGRDINÁRIO

La. REGIÃO

Recorrente Lourenço de Castro Pereira

Recorrido Cel. Pedro Osório S/A

\$3 JAN 1955





JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.0 REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

	DI
RECORRENTE:	
	4 4
CEL. PEDRO OSÓRIO S/A.	
San	
RECORRIDO:	\
	4,2
LOURENÇO DE GASTRO PEREIRA	
	7
The state of the s	,
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	17
The second secon	
	1
	, '\
The state of the s	
A STATE OF THE STA	
	en (
ALVARO SOARES TELLES	1
ALVARO SOARES TELLES	
The state of the s	

DISTRIBUIÇÃO

wire reclama .



JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

Ž.	1
1	17

Proc. n. 298/52.

ASSUNTO: Rescisão de contrato e indenização.

DISTRIBUIÇÃO

Valor da causa: Cr\$ 71.760,00.-

Stewards

RECLANANTE:

/Lourenço de Castro Pereira

Thronnens

RECTAMADA:

Cel. Pedro Osório S. A.

AUTUAÇÃO

de Mos do mês

de Mos do ano de mil novecentos e cinquenta e , na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, autura as peças que se seguem. E,
para constar, eu, Chefe de Secretaria, lavrei o
presente têrmo, que assino.

Chefe de Secretaria)

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

C

T. P. T. - 4- REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 804 162

Em Vady Jacon

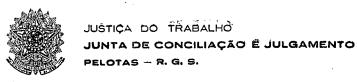
Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, residente à Vila Idalina, 32, diz e requer o seguinte:

- l que, por sentença de 27-12-51, confirmada pelo TRT desta região por acórdão de 5-3-52 e publicada no D. O. de 26-3-52, a JCJ local condenou a recda. Cel. Pedro Osório S. A. a reintegrar o recte.nas funções de encarregado geral da sua carpintaria;
- 2 que, entretanto, a recda., até hoje, não cumpriu a sentença, embora com ela tenha se conformado;
- 3 que, de fato, o recte. continua como simples carpinteiro, que do, pela sentença, devia estar exercendo a função de encarregado geral da carpintaria da recda.;
- 4 que, por outra parte, a recda. também não vem cumprindo a sentença que a mesma JCJ proferiu em 15-2-52, confirmada por acórdão do TRT desta região em 2-5-52, já transitado em julgado e pela qual a recda. foi condenada a pagar ao recte. domingos não trabalhados, conforme determina a Lei 605, a partir de 14-1-49;
- 5 que, de fato, a recda. limitou-se a depositar, para recorer, o valor estipulado pela sentença, mas da sentença para cá não seguiu ma gando os domingos, como estava obrigada, com o que reduziu, sensivelmente, o salário do recte.;
- 6 que a CLT (art. 483, "a", "b" e "d") considera qualquerum dos fatos como despedida indireta e suficientes para autorizar, consequentemente, o pagamento da indenização;
- 7 que, sendo o recte. estavel, pois trabalha na recda. desde 10 de julho de 1.929, é indispensavel que a J. do Trabalho decrete a rescisão do contrato de trabalho e o pagamento dobrado da indenização, e é isso o que o recte. pleiteia;
 - 8 que o total pleiteato atinge a Cr\$ 71.760,00;
- 9 que os fatos evidenciam a mais completa incompatibilidade en tre as partes, levando o recte. a ajuizar reclamações e mais reclama -

reclamações contra a empregadora, tornando aindo mais dificil a si tuação entre as partes; eis porque o recte. prefere liquidar, definitivamente, com as divergências, com o pagamento da indenização, a que deve ser acrescido o pagamento dos domingos, desde que foi decidida a questão.

Requer, pois, que se digne determimar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designa da, inclusive o procurador do recte., adv. Antonio Ferreira Martins. Pelotas, 3 de junho de 1.952.

James et l'estro Pereira



DESIGNACÃO

A		` a
Designo o dia de de	Links	13.
2531	, Livery	
bora, para recorda	çad da audiéncia.	
expeat notificações.		
Em de	6	de 19.59
011	Cy Frag. SHERETARIO J	ae 19.
	SHERETARIO S	
		rail
for DD.	1 Price to	2 01 -
artifica que se	e a subunu	
Certifico que se quibado, na Jo	cictaria i	Tosta
In the In our	is do	8/2-
Linter, froquea	yas de	opa.
Gedro Osófio e de	a Lotela.	Pores-
And the second		, (
teltin d' (lu f	jucurad	DV V
tiluindo cen fa. osvaldo f	seuder-	
Shu	7.6.52)
D.		
~ 20	ing Ina	<i>A</i> .
	Cuy	0
N .		
	\sim	



RECLAMAÇÃO Nº 298/52

P

RECLAMNTE: LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA

RECLAMADA: Cel. PEDRO OSÓRIO S/A.

Aos vinte dias do mes de junho do anode mil novecentos e cinquenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e ulgamento, nesta cidade de Pelotas, à rua 15 de Novembro, 704, às 15,30 horas, presentes o dr. Mozart Victor Rusa somano, Juiz Presidente e o sr. José onçalves ogueira, vogal dos empregados, estando aberta a audiência presentes o reclamante Lourenço de Castro Pereira, acompanhado de seu procurador dr. Antonio Ferreira artins e a reclamada Cel. Pedro Osório S/A. representada pelo sr. José Manoel Morrone, acompanhado de seu procurador dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi dispensada a leitura da reclamação. Com!a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que pela terceira vez o reclamante vem à Junta, digo, a Juizo, pleitear a rescisão do contrato sob alegação de que a empresa não cumpriu duas sentenças que passaram em julgado. Quanto à primeira, que determinou que o reclamante assumisse a função de encarregado geral da carpintaria, a empresa nega que tenha acontecido o que consta na inicial. Quanto a segunda, que condenou a empresa ao pagamento de repouso remunerado, é de se ver que a sentença confiou a sua execução à liquidação, não tendo o reclamante tomado nesse sentido nenhuma providencia. Os autos baixaram a esta Junta nos primeiros dias de junho corrente e a reclamatória data do dia 7. de modo que a empresa nem se quer teve tempo de regularizar a sutuação das prestações vincendas, o que aliás só poderia ser exigido em fins de junho, por ser o reclamante mensalista. Pede a ouvida de testemunhas. Proposta a conciliação não foi ela possível. Depoimento pessoal do representante da



reintegrado na função, A emprêsa violou o contrato e a sentença, autorizendo a rescisão inderetamente, como esta Junta já entendeu no processo 316/49. Provou-se também a preocupação da empresa pela conduta pessoal da reclamante, o que sé tende a agravar-se, Quanto ao pagamento dos domingos, a reclamada tomou conhecimento da sentença do Egrégio TRT, dela não recorreu e não pagou o repouso, tambem não cumprindo a decisão. Tomando conhecimento da baixa dos autos em 6 de junho, deveria ter feito pagamento até o dia 10, o que não foi feito, sendo mais uma vez violada a lei. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: por êle foi dito que quanto a sentença relativa ao repouso remunerado, a intimação da baixa dos autos foi feita e expedida no dia 6, e já no dia 7, provavelmente antes do seu recebimento, a reclamatória estava ajuizada. Como é natural, a empresa esperou a realização da audiencia como até agora espera a liquidação que a sentença determinou quanto às prestações vincendas o que depende da iniciativa do autor. Quanto a segunda sentença, sôbre reintegração, provou-se que o reclamante, em 1947, era whefe do est leiro, secção esta que não mais existe na emprêsa. A própria decisão mencionada reconheceu que tal cergo não mais existe na reclamada. Desse modo, é absolutamente impossível a reintegração do reclamante como chefe do estaleiro inexistente. Provou-se, tambem, que Eduardo Ferreira - que terminou por reconhecer que não é chefe de ninguém - possúe maiores conhecimentos de carpintaria geral, de modo a também ser impossível, por falta de conhecimentos tecnicos, que o reclamante se transformasse em chefe de earpintaria em geral. Não tendo havido alteração de função, bem como quaisquer prejuizos para o reclamante, especialmente quanto à sua estabilidade econômica; não existindo a menor



B

incompatibilidade entre as partes - pede a improcedencia da reclamação. Proposta novamente a conciliação não foi ela possivel. Foi suspensa a audiência, ficando designado para julgamento o dia 23 do corrente, segunda feira, às 13 horas, do que ficaram todos notific ados. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim chefe ede secretaria substituto.

Milder om dies Berlin

B

JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMÉNTO

flo-9

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHABOAVENTURA MENDES, casado, com 65 anos de idade, residente nesta brasileiro, casado, com 65 anos de idade, residente nesta cidade na Vila de Areal, empregado da firma reclamada, ha 7 anos. A testmunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente: PR: que na carpintaria, elém do reclamante, trabalham Juca Pereira, seu pai, e duardo Fer-reira; que od epoente e ajudante da carpintaria; que existem outros ajudantes de carpintaria; que não ha encarregado geral da carpintaria, trabalhando cada carpinteiro livremente; que quem da ordens ao reclamante é Antenor Castro; que Antenor Castro recebe e transmite ordens a todos os carpinteiros; inclusive o reclamante; que nunhum dos carpinteiros
podem dar ordens uns aos outros, so podendo faze-lo em relação aos auxiliares; que Eduardo Ferreira dava ordens ao reclamante a pouco tempo, mas agora não da mais; que o serviço é distribuido pelo sr. Antenor e não pelo reclamante; que quando o estaleiro funcionava, o reclamante era o mestre geral da carpintaria. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que Antenor Castro não entende do serviço de carpintaria; nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente pelo sr vogal dos impregados, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

Boansantero felles

flo-lo Million

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado, carpinteiro, com 62 anos de idade, empre-gado da reclamada a cerca de 15 anos, residente nesta cidade, a Vila Idalina, 56. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente: PR: que a principio, quando funcionava o estaleiro, o reclamante era o encarregado do mesmo; que quando havia necessidade de carpintaria civil o depoente ia a antiga xarqueada efetuar esse serviço; que o reclamante não da ordensna carpintaria; que o encarregado de todo o estabelecimento e Antenor ou Antônio Castro. Com a palavra o procurador do reclamantet: PR: que o depoen-te em certos cerviços, como ode esquadrias, da ordens ao reclamante; que antigamente era o contrário, recebendo o depoente ordens do reclamante, que era o mestre geral; que Castro não entende nada de carpintaria, transmitindo aos carpinteiros as ordens escritas que recebem da Direção da firma; que desde a época em que o depoente prestou depoimento em processo anterior, as funçoes è a posição do reclamante permaneceram as mesmas; que certos trabalhos que o depoente não tem habilitação para realizar são entregues, pelo depoe nte ao reclamante, que neste caso segue as ordens do depoente; que nenhum chefe autorizou o depoente a dar ordens ao reclamante ou aos outros empregados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrade o presente têrmo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelo depoente e por mim chefe de secretaria substituto.

Eduardo Ferreiro

Melshow Diro Berline

Als. M

DEPOIMENTO DA TEST EMUNHA Antônio Livid de Castro, brasileiro, casado, com 41 anos de idade, residente nesta cidade, no Basso dos Negros, s/n., empregado da reclmada, ha 17 anos. A testemunhaprestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR: que o depoente é quem distribut o serviço entre os carpinteiros, estrictamente com as ordens, digo, de acordo com as ordens por ele recebidas da direção da firma; que não ha uma fiscalização geral da carpintaria, caber do aos proprio carpinteiros a responsabilidade de sua tarefa; que nenhum dos carpinteiros podem dar ordens aos outros, inclu sive o reclamante; que não existe nenhum chefe do serviço de carpintaria; que o reclamante, Juca Pereira e Eduardo Ferreira são os tres carpinteiros da empresa e considerados funcionalmmente em identicas condições. Com a palavra o procurador da reclamada: PR: que as ordens são transmitidas ao depoente, em geral pelo telefone; que o reclamante el mais competente em serviço de ribeira, mas Eduardo Ferreiara é mais competente em carpintaria branca. Com a palavra o procurador do reclamante: PR: que sabe que consta na carteira do reclamante que desde 1947 êle passou a ter as atribuições de encarregado geral da carpintaria; que odepoente não e entendido em carpintaria; que de dezembro de 1951 para cá nenhuma ordem lhe foi dada no entidode que o reclamante fosse reconhecido como encarragado da carpintaria; que em março de 1947 recebeu ordem de entregar ao reclamante a chefia da carpintaria o que foi feito, continuando sempre o reclamante com essas atribuições; que quando fechou o estaleiro o reclamante passou a ser simples carpinteiro; que as vezes quando o epoente vem ao escritório central a firma pergunta pela conduta do reclamante em serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo, que vai assimado pelo sr. Juiz Presidente, pelo sr. vogal dos empregados pelo depoente e por mim chefe de/secretaria/subs(bitujo.

Intonio Livio de Castroj. Milmom Dies Barbor



Reclamação n. JCJ - 298/52.

Aos vinte e três dias do mês de junho de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz presidente, o sr. Julio Real, vogal dos empregadores, e o sr. Jose G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Osvaldo Bênder, respectivamente procuradores do reclamante e da reclamada, sendo proferida a seguinte deci-

"VISTOS, examinados e discutidos os autos da presente reclamação, em que LOUR ENÇO DE CASTRO PEREIRA, Reclamante, pela terceira vez, vem a juizo litigar contra seu empregador CEL. PE -DRO OSÓRIO S/A, Reclamada, anteriormente denominada VMA. PEDRO OSÓRIO & CIA.LTDA.. -

RELATÓRIO

Em 7 de junho de 1.952, o Reclamante ajuizou a presente ação , a fim de pedir indenizações duplas pela rescisão de seu con trato individual de trabalho, sendo estável, visto que o empre gador violou o art. 483, alineas A, B e D, da Consolidação das Leis do Trabalho, em dois momentos distintos: a) - quando deixou de cumprir decisão passada em julgado que a condenara pagamento do repouso remunerado, por ser êle "falso-mensalis ta"; b) - deixou de cumprir, novamente, decisão passada em jul gado que a condenara a reintegrar o Reclamante nas funções de encarregado geral de sua carpintaria(fls.2). -Recebida a inicial e indo o processo à pauta, a Reclamada se defendeu, como consta de fls. 5, alegando que o Reclamante tem em vista, unicamente, as indenizações duplas; que o cálculo do repouso remunerado dependia de liquidação de sentença; que não houve, em sintese, nada do que fôra alegado na petição inicial pelo Reclamante, a quem pertencia o dever de provar. -A conciliação, regulammente proposta, não foi possível. -Tomouese o depoimento pessoal do representante da Reclamada, a fls. 6; o Reclamante exibiu sua carteira profissional (fls.6); ouviram-se três (3) testemunhas - uma arrolada pelo empregador (fls.11) e duas (2) arroladas pelo empregado (fls.9 e 10).-As partes apresentamam razões finais, a fls. 6 e 7. -Novamente proposta, novamente foi rejeitada a conciliação.-Sobem, agora, os autos a julgamento, prejudicada uma designa ção mais rápida para audiência em virtude da ocorrência de sábado e domingo entre o dia da instrução e o dia da decisão. -



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.



D

F1.2.

OS ANTECEDENTES DO PROCESSO

Este processo não é um fato isolado na vida laboral dos litigantes. A petição inicial, claramente, já o dá a entender. O julgador só poderá compreender perfeitamente a extensão e o sentido dos fatos discutidos na presente reclamatória à luz do que se contém em dois (2) outros processos ajuizados pelo Reclamante contra a Reclamada. Por êsse motivo, determinamos, ex-officio, que fôssem anexados aos presentes autos as reclamações que a acompanham e que, abaixo, serão citadas.

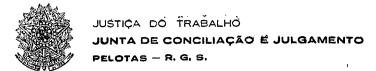
Em 24 de setembro de 1.951, o Reclamante apresentou uma ação trabalhista contra a Reclamada, pedindo pagamento de diferenças salariais e de indenização dupla ou reintegração em suas atribuições de encarregado geral da carpintaria da emprêsa(reclamação nº JCJ 457/51; nº TRT 108/52).

O processo foi, longamente, instruido por esta Junta, que decidiu o seguinte: "por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar procedente em parte a reclamação, no sen
tido de ser o Reclamante reintegrado nas suas funções de encar
regado geral da carpintaria da Reclamada, sem outras vantagens
além das que derivem, diretamente, dêsse cargo de chegia e das
demais condições de seu atual contrato de trabalho" (V. pro cesso citado, fls. 49). -

A Reclamada pagou as custas e conformou-se com a decisão, dela não interpondo recurso - decisão que, portanto, passou em julgado em 6 de janeiro de 1.952, para a Reclamada. O Recla mante, inconformado, interpôs recurso ordinário, o qual foi rechaçado pelo Eg. TRT, em v. acórdão de <u>5 de março de 1.952</u>, publicado no "Diário Oficial" do Estado, digo, publicado em sessão do Eg. TRT, no dia 26 de março. Não houve recurso de revista. -

A decisão do Eg. TRT desta Região, rejeitando o apêlo do em pregado para confirmar a sentença de primeira instância, proclamou, certamente após maduro estudo dos autos, a exatidão,
a justiça do decisório do tribunal a quo, dando-lhe, dessa ma
neira, o calor do seu prestígio e a segurança do seu apôio. E
a própria Reclamada, implicitamente, reconheceu a exatidão do
julgado, uma vez que, em face de seus têrmos precisos e claros, não interpôs o recurso cabível, deixando, em silêncio, es
coar-se o prazo que a lei colocou à sua disposição. -

6



F1.3.

O pronunciamento desta Junta e do Eg. Tribunal ad-quem pareciam haver colocado a questão no seu devido lugar. Não tendo
surgido, até então, fato que criasse uma incompatibilidade verdadeira, grave, profunda, entre os litigantes, era bem me
lhor que fôsse o Reclamante mantido no emprêgo, nas suas fun
ções próprias - do que recebesse indenizações, embora polpudas. Não é outra a finalidade do instituto da estabilidade e
a conversão da reintegração em indenizações só deve ser permitida quando os órgãos da Justiça do Trabalho perderem tôda
a esperança de que seja possível a recomposição integral da
relação empregatícia, com a pacificação do espírito de empre
gados e empregadores. -

Pouco tempo depois, em 6 de fevereiro de 1.952, o Reclamante veiu outra veze a juizo, alegando que, sendo mensalista, seu salário era calculado na base de 1/25, tendo, portanto, reito ao repouso remunerado. A instrução foi rápida e a deci sao de primeira instância concluiu assim: "julgar procedente a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante domingos não trabalhados, na forma da legislação que rege a espécie, desde 14 de janeiro de 1.949. Até o presente, êsse pagamento atinge o valor total de CR\$ 8.320,00, eis que não foi, no processo, contestada a frequência do Reclamante, senão nos dezessete dias em que o mesmo permaneceu a disposi ção de terceiros, com a concordância da Reclamada. Os domingos vincendos serão, oportunamente, calculados, em gráu sentença e até que a Reclamada normalize o pagamento dos mesmos na fôlha de pagamento mensal do Reclamante" (Proc. n/JCJ-61/52; n° TRT - 304/52, fls. 16). -

Essa decisão foi proferida em 15 de fevereiro de 1.952, dela, porém, recorrendo a Reclamada para a instância superior, que apreciou o caso em 2 de maio seguinte, para confirmar, por unanimidade de votos, o pronunciamento desta Junta (fls.40 -pu blicado o acórdão em sessão de 14 de maio de 1.952). -

Não interpôs a Reclamada o recurso de revista cabível, revelando, mais uma vez, sua concordância com a condenação imposta pela Justiça do Trabalho. Em 30 de maio, portanto, a decisão passara em julgado; o processo voltou a esta Junta em 4 de junho; as partes tomaram conhecimento da baixa dos autos em 6 do mesmo mês. O Reclamante recebeu a parte lquid, digo,

(3)

Miller Miller

F1.4.

liquida da condenação, que fôra depositada por ocasião do recurso ordinário, não tendo requerido, até o presente, a indispensável liquidação de sentença.

VIOLAÇÃO DA SENTENÇA SÔBRE O REPOUSO REMUNERADO.

Como se vê da petição inicial, uma das alegações do Reclamante é que a Reclamada não cumpriu a decisão proferida nos autos do Proc. N° JCJ - 61/52; TRT - 304/52, que lhe deu o direito de receber o repouso semanal remunerado. -

Como se ve do acima exposto, a decisão de primeira instância, confirmada em gráu de recurso por acórdão que passou em julgado, condenou a emprêsa a pagar domingos ao Reclamante. A parte líquida dessa sentença já foi entregue ao Reclamante, mediante deprecado. A parte ilíquida - isto é, os domingos contados da decisão de primeirain, digo, de primeira instância até a normalização dêsse pagamento pela Reclamada - ficaram dependendo de líquidação de sentença por artigos, visto que dependeria da -- prova, que venha a ser feita, sôbre a freqüência do empregado. Não tendo o Reclamante, até hoje, providenciado nessa liquidação, não pode êle alegar o descumprimento do acórdão - pois a iniciativa para cumprimento da decisão estava ao seu dispôr, ao seu alcance, a qualquer momento. Bastava que êle peticionasse - em juízo. -

Teria havido a violação se a Reclamada não houvesse normalizado o pagamento? Claro que sim. Mas a Reclamada poderia ser acusada se houvesse desobedecido aos prazos legais, para paga mento e normalização do pagamento de domingos ao Reclamante.Ora, o processo ficou resolvido, definitivamente, em 2 de -maio, pelo Eg.TRT. Mas a decisão só passou em julgado em 30 de maio e só baixou a esta Junta em 4 de junho, sendo as partes intimadas dessa baixa em 6 de junho, data em que as intimações foram expedidas, em registrado postal. -

Sendo o Reclamante um empregado mensalista, o pagamento relativo a domingos também se faria, necessáriamente, no fim do mês. Dessa forma, temos: - As quanti as relativas aos domingos anteriores à decisão de primeira instância já foram pagas, mediante deprecado entregue ao procurador do Reclamante; as quantias relativas aos domingos posteriores à decisão de primeira

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS — R. G. S.

Miller Miller

F1.5.

instância e anteriores a 30 de maio (data em que passou a deci são de segunda instância em julgado) não foram pagas porque de pendiam de liquidação de sentença e essa liquidação não foi re querida pelo Reclamante, que era o maior interessado na espé cie; as quantias relativas a domingos posteriores a 30 de maio isto é, relativas aos domingos dos meses de junho e seguintesnao foram pagas PORQUE AINDA NÃO SÃO DEVIDAS. O repouso sema nal remunerado de junho deve ser pago, logicamente, com o sala rio de junho. Como o Reclamante é mensalista, o empregador poderá pagar êste salário e aquêle repouso remunerado até o dia 10 de julho pf.. - E' essa a regra do art. 459, parágrafo único, que protege, evidentemente, a Reclamada. -O Reclamante, pois, ajuizando a sua reclamação em 7 de junho, quanto a esta alegação, foi precipitado. Essa alegação é impro cedente. Quanto a ela, nada há que imputar à Reclamada, ressal vado, apenas, ao Reclamante o direito de exigir o pagamento que faça jus, mediante liquidação de sentença. -

> VIOLAÇÃO DA SENTENÇA SÔBRE A REINTE-GRAÇÃO DO RECLAMANTE NAS FUNÇÕES DE "ENCARREGADO GERAL DA CARPINTARIA"

Através do Proc. nº JCJ - 457/51; TRT - 108/52, em apenso, ficou, amplamente, demonstrado que o Reclamante trabalhava no es taleiro da emprêsa, em carpintaria, e que, em 1.947, passou ser o encarregado geral da carpintaria (não só, portanto, ra serviços de carpintaria naval ou fluvial; também para serv<u>i</u> ços de carpintaria branca, como costuma ser chamada a carpint<u>a</u> ria civil). - Isso ficou, naquele processo, sobejamente provado, quer pela prova testemunhal, quer pela prova documental. E tendo sido, posteriormente, o Reclamante nivelado aos outros simples carpinteiros da emprêsa, houve, é claro, alteração un<u>i</u> laterial, digo, unilateral e injusta de seu contrato de traba lho. Decidindo aquela reclamatória, esta Junta repôs o contrato em seus devidos têrmos, condenando a Reclamada a reintegrar o Reclamante nas suas funções de encarregado geral da carpinta ria. A decisão foi clara e incisiva: além de usar a expressão-"encarregado geral da carpintaria", como acima se viu, referiu -se, também, a "cargo de chefia". -

A Reclamada não se opôs à conclusão da sentença. Antes, conco<u>r</u>

F1.6.

concordou com ela, visto que dela não interpôs o recurso cabi-

O Reclamante tem, portanto, a seu favor a coisa julgada. No decurso da instrução dêste novo processo, o Reclamante provou, ainda, que desde 1.947 ocupava as atribuições de encarregado geral, conforme anotação feita, pela Reclamada, em sua -carteira profissional (fls. 6), o que foi corroborado por tô das as testemunhas ouvidas e, inclusive, pelo depoimento pes soal do Representante da Reclamada. -

A prova testemunhal revelou, também, que, na época do fechamen to do estaleiro, o Reclamante foi compelido a deixar o serviço de chefe da carpintaria - passando a mero carpinteiro (sob as ordens de outro carpinteiro - ou sob as ordens do chefe do depósito, pois as duas versões foram apontadas atraves dos depoimentos tomados). -

De qualquer forma, o inegável é que o Reclamante deixou a chefia para ser um simples tambalhador. Quando a decisão impôs à
Reclamada a sua reintegração na chefia do serviço de carpintei
ro e, sobretudo, quando a Reclamada não recorreu da decisão, o
natural e jurídico seria o cumprimento da decisão pelo emprega
dor. -

A emprêsa, porém, manteve a mesma situação anterior. Embora a sua conduta houvesse implicado em violação da lei e do contrato, violação essa reconhecida por sentença que transitou em jul gado, o empregador insistiu em conservar o Reclamante afastado da chefia e, dessa forma, se insurgiu contra a coisa julgada. -Nos autos há prova abundante de que isso aconteceu. O represen tante da Reclamada, prestando depoimento pessoal, afirmou, categoricamente, que o Reclamante é o encarregado geral da carpintaria. Essa assertiva, porem, e contrariada pelos depoimentos ouvidos, pelos quais se constatou que o Reclamante não tem o menor poder de comando, de chefia, de fiscalização, etc., sendo um simples operário. O depoimento da testemunha arrolada pe lo empregador e que responde pelo depósito em que se transformou a antiga xarqueada, onde agora funciona a carpintaria, deve ser lido e meditado. Éle não deixa a menor dúvida quanto à posição funcional do Reclamante. E é a propria Reclamada, razões finais, por seu procurador habilmente constituido, vem reconhecer - contra o depoimento pessoal de seu represen -



F1:7.

tante - que o Reclamante não é encarregado geral da carpintaria, porque isso é impossível, em virtude de lhe faltarem os necessários conhecimentos técnicos (fls.7). -

Esse argumento é tardio. Deveria ter sido arguido por ocasião do recurso que não foi interposto, quando esta Junta condenou a Reclamada a reintegrar o Reclamante naquelas funções de che fia. Além disso, como poderia prevalecer êsse argumento, se a própria Reclamada, em 1.947, lhe confiou a chefia daquela secção, anotando o fato, espontânea e legalmente, na carteira do operário? -

A incongruência entre o depoimento pessoal e as razões finais reflete, pois, aquilo que o Reclamante queria provar e provou através dos depoimentos de suas testemunhas e das testemunhas do empregador: - A RECLAMADA NÃO CUMPRIU A SENTENÇA QUE A CONDENARA E QUE PASSOU EM JULGADO. -

No momento em que a Reclamada deixou de manter o Reclamante no cargo de chefe da carpintaria, alterando o contrato, ao mesmo tempo que feriu o arranjo laboral havido entre eles, feriu a lei, que proibe tais alterações unilaterais e indebitas.
No momento, porém, que deixou de cumprir a decisão que passara em julgado e da qual não recorrera sequer - rebelou-se con tra o pronunciamento irrevogável do Poder Judiciário e chamou contra si a fôrça da coisa julgada. -

A INCOMPATIBILID ADE

Segundo dispõe o art. 496, quando houver incompatibilidade en tre as partes, a reintegração do empregado estável pode ser convertida, pela Justiça do Trabalho, em indenizações duplas. Ora, esta Junta é rigorosissima na aplicação dêsse preceito, visto que entende que a finalidade do instituto brasileiro da estabilidade - que é o traço específico de nossa legislação so vial em face do Direito do Trabalho das demais nações - não é essa, e sim assegurar o emprêgo. A prova disso está no modo pelo qual foi decidido o processo anterior, em que o Reclaman te pedia seus direitos decorrentes da alteração de seu contra to de trabalho. -

Ésse pronunciamento da Justiça do Trabalho, porém, não encontrou ressonância. Parece que a Reclamada não compreendeu o --verdadeiro sentido da decisão, embora com ela se houvesse conformado. Aquela decisão queria evitar, exatamente, que esta Junta fôsse chamada a proferir esta decisão. -



Cremos que a incompatibilidade entre as partes, inexistente por ocasião da primeira sentença, ressaltou vivamente no de curso da instrução dêste processo. Essa crença se firma em três fatos principais, além daquelas sugestões imponderáveis e irredutiveis que o julgador recebe, durante a produção da prova, graças ao princípio da imediação processual: -

a) - Em menos de dez meses, três (3) vêzes o Reclamante veiu a juizo litigar contra o empregador. O importante é que a em prêsa Reclamada poucas vêzes tem sido acionada perante esta Junta, porque - é sabido - ela costuma tratar seus emprega - dos com elevação e de acôrdo com a lei. E nessas vêzes em que o Reclamante a chamou a juizo, sempre êle tinha a seu favor um ato ilegal do empregador. -

O que impressiona, em primeiro lugar, é a repetição de recla mações do Reclamante contra a Reclamada. Mas isso não é tudo. E' preciso saber, em segundo lugar, que a Reclamada, como já dissemos, quase nunca é acionada perante a Justiça do Trabalho, embora tenha inúmeros empregados. E' preciso saber, em terceiro lugar, que sempre que o Reclamante reclamou contrao empregador, êle tinha uma parcela larga de razão.

Demonstra-se, assim, quanto ao Reclamante, que existe, do la do da Reclamada, uma indisposição permanente. Não temos dúvidas de que também exista igual sentimento agressivo de parte do Reclamante. Mas a verdade é que, até agora, êste é que vem sofrendo, em seu contrato e em seus salários, as consequên cias dessa irritação recíproca, que o forçam a conquistar os seus direitos através de processos sôbre processos.

b) - O depoimento da testemunha indicada pela Reclamada revela, também, certa prevenção do empregador para com o Reclamante. Perguntado pelo procurador do Reclamante, a testemunha respondeu "que as vêzes, quando o depoente vem ao escritório, a firma pergunta pela conduta do Reclamante em serviço". Quer isso dizer que a firma se preocupa com a conduta pessoal do Reclamante. Não é um interêsse genérico, pois se dirige, apenas, ao Reclamante. E' um elemento de convicção a mais, no sentido de que, na verdade, os debates jurídicos que, repêtidamente, esta Junta tem dirimido e as sentenças favoráveis ao Reclamante têm criado certa indisposição entre ambos. -

cl - O fato, porém, mais importante está em que a Reclamada-

Milan

F1.9.

não cumpriu a decisão que a condenara a reintegrar o Reclamante no cargo de chefe da carpintaria. -

Não se pode pretender que o Reclamante, como chefe do servico. ficasse desvinculado, de todo, da direção da emprêsa. Ao contrário: êle, como chefe, ficaria mais diretamente vinculado a seus superiores hierárquicos. A violação da sentença pela Reclamada não está em que recebe êle ordens por intermédio Antônio Livio de Castro, que depôs a fls. ll. Está em que êle não tem nenhum poder de comando em relação aos outros carpinteiros, com os quais trabalha de igual para igual. Foi contra isso que a sentença mencionada condenou a emprêsa. O Reclaman te poderia continuar recebendo ordens diretas da administra ção é lógico; poderia receber ordens indiretas, por intermédi o de quem quer que fôsse; poderia, até, atribuido a outre em pregado funções de comando geral do depósito, como é o caso de Antônio Lívio de Castro, que está acima do Reclamante. O es sencial seria que, dentro do estabelecimento, na secção de -carpintaria, competisse ao Reclamante verificar as necessidades do serviço, supervisionar o trabalhe, fiscalizar os traba lhadores, etc., em sintese, exercendo funções de chefia. -O descumprimento da decisão é, como diziamos, o fato mais importanteg o fato decisivo do processo. -

Ele revela, vivamente, a incompatibilidade entre os litigan tes. A Reclamada - e êste fato é público e notório - tem sua
posição definida na vida econômica do Município e do Estado,
sendo, reconhecidamente, idônea em tôdas as suas transações.

Podemos, até mesmo, adiantar que ela constitui, no setor co mercial e industrial da cidade, uma de suas melhores tradições.
Atualmente, lembra, pelo seu nome, a figura saudosa do Coronel
Pedro Osório - que foi o homem público que mais intensamentese vinculou, pela sua ação e pelo seu espírito, à vida políti
ca e econômica de Pelotas. A Reclamada é uma emprêsa em perma
nente desenvolvimento e progresso, que se firmou no conceitode todos, como uma organização poderosa e modelar. -

como explicar, portanto, que a Reclamada, nessas privilegia - das condições morais e econômicas, deixasse de cumprir uma de cisão proferida em processo que lhe foi movido por um simples trabalhador? O julgador, em face da prova e das alegações de ambas as partes, só pode concluir que isso deflui da incompa-

3)



tibilidade reinante entre os litigantes. -

Em face disso, cumpre declarar a rescisão do contrato individual de trabalho, condenando a emprêsa a pagar ao Reclamante-as indenizações em dôbro, proporcionais ao seu tempo deserviço, na base de CR\$ 1.300,00, que é o seu salário mensal.
Pelos antecedentes do caso e pelo que se contem nos autos, temos a certeza de que, se assim não se fizer, amanhã continuarão a aparecer novos e repetidos processos entre as partes, ge rando entre êles, por certo, um clima insustentável, que se há de prorrogar, alcançando outros trabalhadores do estabelecimento. -

O que interessa, em matéria de estabilidade, é a conservaçãodo empregado no trabalho. Isso já se procurou obter, atravésda sentença proferida no Proc. N° JCJ -457/51; TRT - 108/52.Essa tentativa foi inútil. Depois daquela decisão, êste já é
o segundo processo que nasce. De modo que, não sendo possível
a conservação do empregado no trabalho, devemos, preventiva mente, converter a manutenção no cargo em indenizações duplas,
para sossêgo da própria emprêsa, para segurança do próprio em
pregado, para paz social. -

Se isso não fôr feito hoje, como não foi feito ontem, será, na turalmente, feito amanhã, pois a tal ponto chegaram, infelizmente, as relações pessoais entre empregado e empregador. Para todos será melhor cortar o vínculo laboral que os une. A emprêsa terá normalizado a organização de sua carpintaria de acôrdo com os seus desejos, implícitos na sua conduta em relação ao Reclamante. O Reclamante terá perdido mais do que ganhará: terá perdido o emprêgo e a estabilidade. Terá ganho a tranquilidade de espírito que êle perdeu desde a primeira ação, terá ganho uma oportunidade de trabalhar para outrem em condições mais cordiais e terá ganho uma quantia razoável para que êle possa enfrentar os primeiros tempos de desemprêgo. -

DECISÃO

Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por -maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar PRO
CEDENTE a presente reclamação, condenando a Reclamada a pagar
ao Reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - indenizações em dôbro correspondentes
a vinte e três (23) anos de serviços, na base de CR\$ 1.300,00-

MEG.

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

fls. 22

F1.11.

mensais, em um total de cinquenta e nove mil e oitocentos cruzeiros (CR\$ 59.800,00). -

Custas pelo empregador, no valor de CR\$ 1.533,50. - Pelotas, em 23 de junho de 1.952."-

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada-pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

Someto Binder

Milthon Dias Berbera



JUSTIÇA DO TRABALHO Junta de Conciliação é Julgamento Pelotas -- R. G. S.



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos, foram pagos, em selos federais, custas no valor de Cr\$ 1.533,50

Em 27 de punho de 1952.

Miltura Diro Bushoye

Secretário amb 4:

Lorthico au se eucoutra arguivada, ma secretaria des ta funta, frocuração de coureus tastro sereira constiltuisto seu frocurador o dr. Antonio Ferreirada. Sua Si. 6.52:

JUNTADA.

Faço, nesta data, juntada aos autos.

Le le general

En 3 de 10 de 19

SECRETARIO

DR. OSWALDO BENDER

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. lije. J. an auto. J. a parte contra & ria l- R. o remso. -

8m 3. 2. 12. -

CEL. PEDRO OSORIO S.A., inconformada, "data venia", com a respeitável sentença que julgou procedente a reclamatória intentada por Lourenço de Castro Pereira, vem da mesma recorrer, a teor do art. 895 da CLT, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o que faz em tempo hábil e já cumpridas as disposições legais atinentes a custas. Nessas condições, requer a V. Excia. se digne de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento quando fôr o caso.

Têrmos em que

p.p. P. e E. deferimento.

Pelotas, 1º de julho de 1953.

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL.

Sob dois fundamentos, ajuizou o recorrido sua reclamatória, ambos versando o cumprimento de sentença prolatada em feito anterior. Ao primeiro, que dizia com o pagamento do repouso remunerado, pulverizou-o o respeitável decisório de que ora se recorre. E quanto ao segundo, invocador de um suposto descumprimento de sentença no que tangia á reintegração do reclamante nas funções de "encarregado geral da carpintaria da emprêsa", deu-lhe acolhida a MM. Junta, condenando a reclamada a indenizar em dôbro, mediante o pagamento de cêrca de Cr.\$60.000,00, o empregado autor da reclamatória. Daí o recurso que agora se fundamenta.

A INCOMPATIBILIDADE

Como razão de decidir, apoia-se a sentença recorrida na incompatibilidade, que diz existir entre a emprêsa e o empregado.

Não foi, porém, feliz o respeitável decisório. A incompatibilidade geradora da quebra do vínculo contratual não é, nem por sombras, o que se vê do exame dos autos. E a conversão da estabilidade em indenização, com base na incompatibilidade, só ocorrerá, segundo a lei, no caso do art. 496, quando a reintegração fôr desaconselhável. E onde falar-se em reintegração, se o empregado nunca deixou o serviço? Assim, a sentença, amparando-se no art. 496 da CLT, como o fez, decidiu sôbre ume situação que não existe e nem jamais existiu na espécie. E não é sabido

DR. OSWALDO BENDER Advogado

II

que o empregado que quiser considerar rescindido seu contrato de trabal e pleitear a devida indenização o deverá fazer ao amparo dos taxativos casos do art. 483 da CLT?

Nula, consequentemente, é a sentença, dado que decidiu sem amparo legal e que aplicou disposições inadequadas ao caso.

Com a sua reforma, será feita a habitual

J'USTIÇA!

Pelotas, 1º de julho de 1952.

7

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

LENTIFICO que sesta data interna. de Abritorrio Ferreira Herria
do contendo do margo de 11s. 21625

Les 3 de 7 32

BECRETARIO

JUNTA DA

Aco, nesta data, juntada aos autos

Em ...

de T

SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

Rouns. J. nant. J. a houte continue for 3.7.52.

Lourenço de Castro Pereira, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a Cel. Pedro Osório S. A., que, não se conformando inteiramente com a respeitavel sentença pro ferida por essa MM. Junta, dela recorre, em parte, com fundamento no art. 895, "a", da CLT, para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho e pelas razões que seguem adeante.

Requer que - admitido o recurso - digne-se determinar as neces sárias providências no sentido dos autos serem enviados para a instância superior.

J. - espera deferimento.

pp. Junio Junia lle

Egrégio Tribunal.

- 1 Ao fazer o pedido, o recte. especificou, como total, Cr\$... 71.760,00. A MM. Junta fixou, na sentença, o total de Cr\$ 59.800,00 embora proclamasse a inteira procedência do pedido feito pelo recte.
- 2 Por que a diferença? Porque o recte. calculou a indeniza ção na base de Cr# 1.560,00 por ano de serviço, incluindo a remunera ção do repouso semanal. E a MM. Junta calculou a mesma indenização, na base de Cr♥ 1.300,00 por ano de serviço, excluindo a remuneração dominical.
- 3 Qual a base correta para o cálculo da indenização? É o verá a seguir.
- 4 O recte. foi considerado, pela MM. Junta, em sentença que me receu a ratificação por esse egrégio Tribunal, como "falso mensalista", conforme se pode verificar pelos autos em apenso.

- 5 É verdade que a MM. Junta e esse egrégio Tribunal vêm sustentando reiteradamente que a remuneração relativa ao repouso semanal de ve ser excluida do cálculo da indenização por despedida. Mas, frize se, em casos onde são interessados empregados horistas e diaristas
- 6 O caso dos autos, porém, é bem diverso. O recte., como doi dito, é "falso mensalista". Não é horista, não é diarista.
- 7 A controvérsia tem girado exclusivamente em saber-se se a lei n. 605 e o seu Regulamento revogaram os §§ 2º e 3º do art. 478, da CLT, como é sabido. Os parágrafos relacionam-se apenas com o cálculo da indenização devida aos empregados que percebem por dia ou por hora, respectivamente. Não têm relação, não enquadram, por conseguinte, o caso do empregado "falso mensalista", que é o caso do recte.
 - 8 Os defensores da tese de que a Lei n. 605 e o seu Reg.não re vogaram os parágrafos mencionados, não duvidam antes reconhecem-que o artigo continua em pleno vigor. O caso do "falso mensalista" só po de ser enquadrado não nos parágrafos mas no artigo 478, da CLT. E o artigo especifica, determina, estabelece que a indenização será paga na base de um mês de remuneração. Se o recte. percebe = e o fato não pode ser contestado, em face de sentença da MM. Junta que foi, de pois, confirmada por esse egrégio Tribunal Cr\$ 1,560,00, por mês, es tá claro que a base correta não poderá ser, jamais, a de Cr\$1.300,00, para a indenização.
 - 9 Impôe-se, assim, a reforma parcial da sentença, de modo que seja retificado o cálculo da indenização para Cr\$ 1.560,00 por ano de serviço, totalizando a importância especificada na inicial. Assim procedendo, esse egrégio Tribunal não terá, de fórma alguma, discrepa do de suas decisões anteriores. Ao contrário, segundo entende o recte., terá agido com absoluta coerência.
 - 10 Foi esta a única falha visivel da sentença da MM. Junta, que feita a ressalva é irrespondivel e irreformavel.
 - 11 O recte. invoca, ainda, a favor do pedido a já conhecida ju risprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, agora conforta da por pronunciamento recente de uma das Turmas do Supremo ("Trab.Seguro Social, nov.-dez.- de 51, p. 175), e que tem, invariavelmente, de terminado a integração da remuneração do repouso semanal no cálculo da indenização por despedida injusta.

É o que pede e espera o recte.

Pelotas, 3 de julho de 1.952.



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

CERTIFICO que nesta data intimei o du GS-SECRET. WYTADA aço, nesta data, juntada

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

mart Missing in the second sec

្រាយ ខេត្ត ខេត

da reclamação que ajuizou contra a Cel. Pedro Osório S. A., contestar o recurso interpôsto pela recda.

Requer, pois, que - j. a contestação - sejam os autos remetidos à superior instância.

Pelotas, 3 de julho de 1.952.

pp. In the fuel all the

is a removed or and in.

e juri los gran

Egrégio Tribunal. ducinto pola come aprile

softenia dir, c / ///

ficar o recurso; conseguem apenas realçar, ainda mais, a magnifica sentença proferida pela MM. Junta Feita a ressalva sôbre o cálculo da indenização, a sentença é perfeita, na fórma e no conteudo.

- 2 O recurso objetiva protelar a decisão definitiva, fato que só pode agravar mais e mais a incompatibilidade entre as partes. Pe los seus termos, nota-se, com facilidade, que a empregadora já pensa noutro recurso o de revista. Ai está porque foge à prova e es parrama-se em considerações teóricas; que, por sinal, podem servire aplicar-se a outro caso, nunca porém ao caso concreto, ao caso dos autos.
- 3 É visivel que a empregadora perturbou-se com o andamento e o desfêcho da causa. Não fosse assim, teria ela, sem dúvida, escolhido outra fórma de expôr seus pontos de vista. Seu arrazoado é va cilante: prefere formular perguntas, quando devia fazer afirmativas.
- 4 O empregado não quer deixar as perguntas sem a devida resposta.

5 - Depois de afirmar esta coisa sabida de que "a conversão da estabilidade, com base na incompatibilidade, só ocorrerá, segundo a lei, no caso do art. 496 da CLT, quando a reintegração fôr desacon selhavel", a empregadora pergunta:

"E onde falar-se em reintegração, se o empregado <u>nunca deixou o ser</u> viço?"

Das duas, uma: ou a empregadora até agora não tomou conhecimento da matéria em controvérsia ou, então, não sabe o que diz. O empregado - esta é a resposta - não devia ser reintegrado no serviço, MAS NA FUNÇÃO.

A empregadora não tem autoridade para fazer tal pergunta.

"Quando a decisao impôs à Reclama da a sua reintegração no cargo de chefia do serviço de carpinteiro, e, sobretudo, quando a Reclama da não recorreu da decisão, o natural e jurídico seria o cumprimento da decisão pelo empregador" - é o a sentença diz, claramente.

Está, portanto, desfeito o equívoco da empregadora. Não se tra de reintegração desaconselhavel no serviço, mas na função.

"E é a própria Reclamada, em razões finais, por seu procurador hà
bilmente constituido, que vem reconhecer - contra o depoimento pes
soal de seu representante - que o
Reclamante não é encarregado genl
da carpintaria, porque isso é impossivel, em virtude de lhe falta
rem os necessários conhecimen tos
técnicos (fls. 7)" - Os grifos são
da própria sentença.

E, diga-se, o argumento da empregadora só mostra até onde chegou sua má vontade para com o antigo servidor. Por duas razões. A primeira encontra-se na sentença:

"Além disso, como poderia prevale

cer esse argumento, se a própria Reclamada, em 1.947, lhe confiou a chellina daquela secção, anotando o fator expontânea e legalmente, na cart do operário!!!

A segunda razão está no depoimento da própria testemunha arrolara pela empregadora, de cujo depoimento procura valer-se. A testemunha Antonio Lívio de Castro não afirma que o empregado não tenha conhecimentos técnicos para exercer a função de encarregado geral da car pintaria. Diz apenas isto:

> "Que o reclamante é mais competent e em serviço de ribeira, mas Eduar d o Ferreira é mais competente na carpin taria branca".

Mas, é a mesma testemunha quem reconhece:

al:

"Que o depoente não é entendido em carpintaria".

Que valor, portanto, pode ter sua afirmação, qualquer que seja, sôbre a capacidade técnica dos carpinteiros?

E é dessa fórma - de equivoco em equivoco e de êrro em êrro- que a empregadora vai a ponto de afirmar que "assim, a sentença, amparando-se no art. 496 da CLT, como fez, decidiu sôbre uma situação que mão existe e nem jamais existiu na espécie!".

6 - Surge, logo depois, a outra pergunta:da empregadora:

"E não é sabido que o empregado que quizer considerar rescindido seu con trato de trabalho e pleitear a devida indenização o deverá fazer ao amparo dos taxativos casos do art. 483 da CLT?".

Foi o que o empregado fez, precisamente. Eis o item 7 da inici-

"que a CLT (art. 483, "a", "b" e ...

"d" considera qualquer um dos fatos
como despedida indireta e suficientes
para autorizar, consequentemente, o pa
gamento da indenização".

7

Também a magnifica sentença não deixou de exxaminar e aprofy

dar a questão suscitada na pergunta:

"No momento em que a Reclamada deix de manter o Reclamante no cargo de ch fe da carpintaria, alterando o com to, ao mesmo tempo que feriu o arranjo laboral havido entre êles, feriu a lei, que proibe haja alterações unila terais e indébitas. - No momento, porém, em que deixou de cumprir a decisão que passara em julgado e da qual não recorrera sequer - rebelou-se con tra o pronunciamento irrevogavel Poder Judiciário e chamou contra si a força da coisa julgada".

7 - Mas, qualquer dúvida que possa ser suscitada encontrará es clarecimento nêste acórdão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho: "Ao empregado é licito optar entre o pedido de rescisão do contrato, quando alteradas as condições dêste,e o restabelecimento e observância das mes mas" (Proc. 850-51 - D. J. 24-4-52,p.

2.084). 8 - Em verdade, a magnifica sentença mantem-se, justifica-se por si. Apoiando-se, como se apoia, na prova e na lei, sem discrepar da jurisprudência dominante, ela é irrespondivel e irreformavel, feita sempre a ressalva que levou o empregado a dela recorrer, parci almente.

Pelotas, 7 de julho de 1.952

pp. Atuis Ferein Mit,



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

Faço, nesta data, juntada aos autos

Contest a con de

SECRETARIO

Dr. OSWALDO BENDER

Advogado Inscrição n.º 615 na O. A. B. PELOTAS

Pag. I

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E: JULGAMENTO

J. v. auts. - a coule: .-My 14.7.52.

CEL. PEDRO OSÓRIO S.A., nos autos da reclamatória ajuizada por Lourenço de Castro Pereira, vem requerer a V.Excia haja por bem de mandar fazer juntada das presentes alegações de contrariedade ao recurso interposto pela parte promotora da controvérsia.

Têrmos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 14 de julho de 1952.
p.p. Domal do Simila

COLENDO TRIBUNAL.

Já havia a emprêsa manifestado sua total desconformidade com o respeitável ato decisório e, pois, não será agora, quando se discute apenas uma parte da sentença, que irá acolher como boa a parte de um todo que é nulo por vício de defeituosa aplicação da lei.

Assim, quer e vem reafirmar a emprêsa o seu entender de nulidade da veneranda sentença. Esta, consoante já foi dito, decidiu sem amparo em lei. E não pode o intérprete chegar aonde a norma jurídica não chega. A fôrça judicante se opõe barreira fixa e pré-determinada: a disposição da lei. No caso, não podiam ser desprezadas as disposições que se contém nos arts. 483 e 729 da Consolidação das Leis do Trabalho. No primeiro estão os casos taxativos da rescisão indenizável por parte do empregado e entre tais casos não consta o do incumprimento de sentença. E no segundo se acha a previsão legal para a hipótese de o empregador deixar de cumprir decisão passada em julgado sôbre readmissão ou reintegração de empregado. Não podia, pois, o tribunal #a quo" prolatar, na espécie,

Fls. Sigle

Dr. OSWALDO BENDER.

Advogado Inscrição n.º 615 na O. A. B. PELOTAS

Pag. II

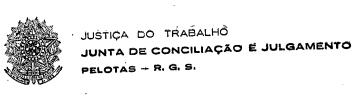
desde que entendeu ter ocorrido descumprimento de sentença, nenhuma outra decisão que não importasse em aplicar a norma do art. 729, a qual é obrigatória para o caso. Assim o mandam a lei, a doutrina e a jurisprudência. (Acórdãos: 1º Cons. Reg. do Tr., Proc. 688-41,"in Jur. vol. VI, pg. 138, e 6º Cons. Reg. do Tr., decisão de 29-9-42, "in" TR. e Seg. Soc. vol. II, pg. 237). Julgando como julgou, a MM. instância recorrida veiu situar a emprêsa nos precisos têrmos dos casos que asseguram o direito ao recurso de revista, eis que foi dada á norma jurídica interpretação diversa da que fôra dada por tribunais regionais e porque proferida foi a sentença com total violação da norma jurídica.

Sem se deter, portanto, em maiores considerações sôbre o conteúdo do respeitável decisório, dado que desnecessárias elas ante a transparente nulidade do ato, espera a emprêsa, serena e confiante, que êsse alto pretório reponha o direito em seu verdadeiro caminho, fazendo a habitual e sempre reconhecida

JUSTIÇA!

Pelotas, 14 de julho de 195

p. p. (4) mile



CONC'USÃO

Faço, nesta Lata, conclusos êstes autog

30 Sr. Presidentq.

Klinetan-se or auts furtenta un a deci furtenta un a deci fur recons de pels sus proprie funda

PEMESSA

Fajo Aceta data, remessa destes autos ao Egrézio J. Roja.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CONCLUSÃO

wata data, faço estes autos conclusione

... Snr. Presidente.

m / de_

Secretario

A Procuradoria Regional para parecer.

Zailin

_de 19.52

Presidente

VISTA

Ao Sur. Procurador, Regional, de como

do Snr. Presidente.

Em J de_

Secretário

Koliu

See to see

Recebido na Secretaria

Em 1 de 1052

Constitutio eloso E

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos:

Beer Hurdric classe

Em L de

ADATAUL

Paço juntada (10) | Meller

Escriturario ciparo





MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO JUSTICA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Lª Região

TRT - 807/52 - Pelotas

Reclamante + recorrido: Lourenço de Castro Pereira Reclamada - recorrente: Cel. Pedro Osório S/A.

PAREC'ER

Relatório:

I - Lourenço de Castro Pereira, contra a firma Cel. Pedro Osório S/A., reclama o pagamento de indenização por despedida in justa, nos têrmos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - A brilhante sentença de fls. e fls. destes autos bem aprecia a controvérsia em todas as suas fazes, julgando com sabedoria.

Pensamos, com o nobre e inteligente Juiz, que a incompatibili dade ressalta dos autos, isto si bem cuidarmos da prova produzida em todos os momentos das diversas reclamações formuladas pelo Reclamante.

É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 22 de Julho de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

La Região

40



MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO

JUSTICA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
5/ 2240 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1-
CITOS TO STORY
MINIST ANTINITY
Remetido ao Conselho
Emological for do 103
- La consensation Village
Escriturario (sesso (
1 Land St. John St.
Recebido na Secretaria.
Em 22 de 1952
1 Jana and Homani Van
- Company
CC LUSÃO
Nesta data, la cestes autos conclusos
ao Sur Pres Jenie.
Em 23 do de 1952 Jeda John
_ 7 Jeda (Tolin
Soutestario
DESIGNAÇÃO
Nomeio RELATO ? por distribuição o Juiz do T. R. T.
Talkeno Tel
Em 23,7 N2
Prosidente
VISTA
Sir. Juiz Relayof
MY JONNAMY / WW/J
de Graem do Snr. Presidente.
Em 23 ae de 1901)
Meda A. Rohm

Recebido na Secretaria. Recebido na Secretaria EM PAUTA de Id de Woysh às 13 horas.

Not squem-se en partes interessadas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E CÓMERCIO JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

TRT 807/52

RELATORIO

Perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas reclama LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA contra a firma CEL.PEDRO OSORIO S/A solicitando ao mesmo tempo que esta Justiça decrete a rescisão do contrato de trabalho, por ser empregado estavel com 23 anos de serviço, e haver manifesta incompatibilidade entre ambas as partes, determinando o pagamento das indenizações em dobro. - Aléga que em procésso julgado pela MM. Junta e confirmado por este Egregio Tribunal em 5 de Março do c.a., foi a reclamada condenada a reintegra-lo nas funções de encarregado geral de sua carpintaria, sem que entretanto o fizesse muito embora tivesse se conformado, deixando passar em julgado a sentença; Que além disso, a reclamada tendo sido condenada a pagar-lhe o repouso semanal remunerado, por ter ficado sobejamente provado ser ele um falso mensalista, pagou-lhe a devida importancia até Abril do c.a. dcixando de faze-lo daquela data em deante, creando com ambas resoluções, um ambiente de incompatibilidade e manifesto desrespeito às decisões desta justiça.

Proposta a conciliação por duas vezes, é regeitada.

Arrazoan as partes e às fols. 12/22 a M. Junta sentencía
julgando procedente amreclamatória, condenando a reclamada a pagar
ao reclamante a quantia de Cr\$ 59.800,00 correspondente a 23
anos de serviço, na base de 9\$ 1.300,00 mensais.

São ouvidas ambas as partes e inquiridas treis testemunhas.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem, sendo o recurso. do reclamante no sentido de ser computado no salario a quantia relativa ao repouso semanal remunerado, que a MM. Junta não incluiu, e, o do reclamado pedindo a refórma da decisão. Sobem os autos e ouvida a douta Proc. Regional que emite seu parecer de fols. 39 opinando pela confirmação do decisorio de primeira instancia.

Papel para Acórdão C T N - D M T 8

DR ANTONIO FERREIFA MARTINS
PELOTAS

16 8 52 CONTINIO ESTE THIEUMAL JULGARÁ DEL CE DE CONTINIO E VOLCENDES CEL. PEDRO OSÓRIO EZA E CONGRENA. O DE CASTRO PEREIRA PE TRAN ENCENERA PONEA DE LA CONTINIO E SAUNITAPIA.

NCM

COMPTICO ESTE TRIBUNAL TRIBUNAL DIL 22 DO COMPTENS TO ME THERE THE PROCESS CONTEMBRY CHIL. DR OSVALADO EXPEDEN PEL YPAIS

UMBINO PRIBLICA IT LEAD ENFERTI FOR LA VO DIMINIO SECRITATIA

Exmo. Sr. Dr. Prasidente do Tribunal Regional do Trabalho

807/52

J. Como nguer. Zue 22/8/52. J. Sunday

O advogado que abaixo assina, procurador nos autos da reclamatória ajuizada por LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA contra a CEL. PEDRO OSORIO S.A., de Pelotas, vem requerer a V. Exa. haja por bem de mandar inscrevê-lo para fazer a sustentação oral das alegações apresentadas pela Empreza Reclamada, que é a sua constituiente.

Têrmos em que,

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 22 de agosto de 1952/ p.p. Osmallo Dimvir



JÚSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4. REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 807/52 - JaC.J. de PELOTAS

Ordinária , hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por maioria de votos, vencido o Relator, dar provimento ao recurso da emprêsa para mandar reintegrar o empregado, obedecido o Acórdão dêste Tribunal, prejudicado assim, o recurso do reclamante. O Juiz vencido negava provimento ao recurso da emprêsa e dava provimento ao recurso do compregado. Lavre o Acórdão o Revi							
						sor, constando do mesmo o voto venci	do. Custas na rormu da lei.
							eg state of the \$1 state of the state of t
	r						
	,						
	•						
RECORRENTES & Cel. Pedro Osório S.A.	e LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA						
RECORRIDOS: IOS TOMES MOS							
RELATOR: SR.ALVARO SOARES TE	LLES						
REVISOR: Dr. Fernando Fernandes							
PARECER: Dr.Delmar Diogo							

	to os seguintes Srs. Juizes:
Dr. Dilermando Xavier P	~ \\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\\
Dr. Fernando Pantoja	~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~~
Sr. Alvaro S. Telles	TRUBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
Presidiu o julgamento o	Juiz Dr. Jorge Surreaux.
ė O	
PAMENTO	JUL BU DACITIES
	2 La Par passon?
was in a care garage at the	2.00 141.032000.0
a addidont of to	racios Comenciato e que ODE 12090
	a a constit about the start and a start
	a chiasev les ter en helle te to abbene
	រញ្ជាស់ព្រះស្រីស្រី ស្រីស្រីស្រីស្រីស្រីស្រីស្រីស្រីស្រីស្រី
	ු කාරයක්, ඉදු දුරි සහ කිසිට කරම් වේඩ ස්ථාව ම පත්ර
- 원인 추인 (17) (세계 원회 (1700년 - 17년) 	gramminen und bie en faren plat (, , ,) in in
OBSERVAÇÕES 2 O	. ୧୯୭୭ (୧୯୭୬) ବ୍ୟବସ୍ଥ ପ୍ରଥମ ଅଟେ ପ୍ରଥମ ଅଟେ ଓ ଅଟେ
	* ,
3	
	·
	<u> </u>
<u> </u>	
	ý d
:	·
	*
Para constar, lavrô a pre	esente certidão, do que dou fé : :
	22 a marto - F2
	Pôrto Alegre, 22 de agôsto de 1952
ే. 	The state of the property of the state of th
*	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
•	SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Ilmo. Sr.
Dr. Oswaldo Bender
Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento do V.S.3 que, por ôsto informal, em sessão de 22-8-52, foi julgado o processo on que año parson Cole Pedro Osório S/A. o Lourenge de Oustro Pereira, conforma cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicade na audiciona de 17-9-12 pelo juis semanário.

Porto Alegre, /// do notembro do 1990.

IEDA RUPERTTI ROLIII DIRFTOR DE SECRETARIA

SILE

Ilmo. Sr. Dr. Antônio Forreira Martins Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.5 que, por este Tribunal, em sessão de 22-6-52, foi julgado o processo om que são paresu Col. Pedro Osório S/A. e Lourenço de Castro Pereira, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na la alectricado de 17-9-12 pelo juiz semanário.

Pôrto Mogre, Ad de setembre de 1950.

I M RUPERTUI ROLIN

JIII),



ACÓRDÃO

(TRT-807/52)

EMENTA: Não havendo incompatibilidade entre as partes é de se determinar a reintegração de empregado estável.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrentes Cel. Pedro Osório S/A e Lourenço de Castro Pereira.

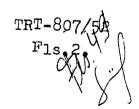
Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, reclama Lourenço de Castro Pereira contra a firma Cel. Pedro Osório S/A., solicitando ao mesmo tempo que esta Justiça decre te a rescisão de seu contrato de trabalho, por ser empregado estável, com 23 anos de serviço, e haver manifesta incompatibi Lidade entre êle a a empregadora, e determine o pagamento das indenizações em dôbro. Alega que, em processo julgado pela MM. Junta e confirmado por este Tribunal em 5 de março de 1952, foi reclamada condenada a reintegrá-lo nas funções de encarregado geral de carpintaria, sem que, entretanto, o fizesse, muito empora tivesse se conformado, deixando passar em julgado a senter ça; que, além disso, a reclamada, tendo sido condenada a pagarlhe o repouso semanal remunerado, por ter ficado sobejamente provado ser êle um falso mensalista, indenizou-lhe a devida im portância até abril do corrente ano; que, porém, deixou de fazê-lo daquela data em diante, criando, assim, com tais resoluções, um ambiente de incompatiblidade e manifestando desrespeito às decisões desta Justiça.

São ouvidos ambos os litigantes e inquiridas três testenunhas. Proposta a conciliação por duas vêzes, é rejeitada. Arrazoam as partes e, às fls. 12/22, a MM. Junta sentencia, julzando procedente a reclamatória e condenando a reclamada a pagar
ao reclamante a quantia de Cr\$ 59 800,00, correspondente a 23
nos de serviço, na base de Cr\$ 1 300,00 mensais.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem, sendo o apelo do reclamante no sentido de ser-lhe computado no salário a quantia relativa ao repouso semanal remunerado, que a MM. Junta não incluiu,e o do reclamado, pedindo a reforma da decisão.

Sobem os autos e é ouvida a douta Procuradoria Regional que amita se mare cera de fils. 39, opinando pela confirmação do

t auto



ACÓRDÃO

do decisório de primeira instância.
É o relatório.

ISTO PÔSTO:

É de ser reformada a decisão da MM. Junta de Pelotas, por isso que reconheceu uma incompatibilidade que na realidade não existe. Efetivamente, não importa para o caso que tenha o reclamante, mais de uma vez, ingressado na Justiça do Tre balho com reclamações contra o seu empregador o haja obtido ganho de causa, para se concluir dai que existe incompatibi lidade entre as partes. Um dos fundamentos com que a MM.sen tença entendeu caracterizar a existência da incompatibilida de entre as partes era o de que a firma reclamada-recorrente não cumprira a decisão que a condenara a reintegrar o re clamante no cargo de chefe da carpintaria, entendendo, mesmo, que tal descumprimento era o fato mais importante, o fa to decisivo do processo, não obstante reconhecer que a emprêsa em causa quase nunca é acionada na Justiça do Trabalho, embora tenha inúmeros empregados, os quais costuma tratar com elevação e de acôrdo com a lei. Ora, se o próprio juiza do de origem reconhece que o empregador costuma tratar seus empregados com elevação e de acôrdo com a lei e que não está cumprindo, presentemente, uma decisão que lhe foi desfavorável, nada mais resta do que o interessado reclamar o cumprimento dessa decisão e o juizado "a quo" fazê-la execu tar, obedecendo, assim, o preceito do art. 729 da Consolida ção das Leis do Trabalho. Em face do exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa para mandar reintegrar o empresado, obedecido o Acórdão dêste Tribunal, prejudicado, assim, o seuro do reclama te.

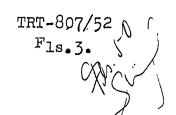
Foi vencido o Juiz Relator.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Megre, 22 de agôsto de 1952.

PAPEI. PARA AGÓRDÃO É PA É D M 1297 JONGO SUNTO AUX

Presidente





incravated strawing Relator des

Fernando Fernandes Pantoja nado.

andrawle sur all

VOTO VENCIDO DO JUIZ RELATOR, SR. ÁLVARO SOARES TELLES:

"Data vênia o parecer da douta Procuradoria Regional, merece reforma a judiciosa sentença da MM. Junta "a quo" no que tange ao "quantum" da indenização a ser paga ao reclamante. È isto porque a MM. Junta, em concordância com sua orientação mas em desacôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, calculou a indenização na base do salário mensal do reclamante, sem computar no mesmo o repouso semanal remunerado a que êle tem inconteste dire to, por ser um falso mensalista, conforme foi reconhecido, em processo anterior, não só pela MM. Junta, como por êste Tribunal. Ora, assim sendo, não há por que excluir-se do referido cálculo a parcela relativa a êste repouso, o que vem alterar o cálculo feito pela instância "a quo".

Quanto à incompatibilidade existente entre as partes, está sobejamente provada e, até, agravada, visto não ter a reclamada cumprido com as decisões passadas em julgado, deixando de rein tegrar o reclamante nas funções a que tinha direito, teimando em mantê-lo numa função mediocre, conforme depoimentos presta dos pelas testemunhas, especialmente o de Antônio Lívio de Castro, principal testemunha da reclamada.

A brilhante e judiciosa sentença prolatada pelo ilustrado presidente da MM. Junta analisa perfeitamente a lide, dispensando por isso maiores considerandos.

Ante o exposto, pois, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso do reclamante, determinando que lhe seja paga a quantia de Cr\$ 69 368,00 como indenização em dôbro, correspondente a vinte e três años de serviço, na base de Cr\$ 1 508,00 mensais, incluído o repouso semanal remunerado."

Fui presente:

Delmar Diogo

Procurant Regional

SILR.

p. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4a. REGIÃO - PÔRTO ALEGRE

Faço juniada ON VIVISO

DEM 2 de ONVIVO de 19,52

Secretario

Secretario

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio T.R.T.



T. R.T. - 4ª REGIÃO Protocolo Geral

> Lourenço de Castro Pereira, nos autos da reclamatória que move contra Vva. Cel. Pedro Osório S.A., inconfor mado, data venia, com o venerando acórdão que, por maioria de vo tos, regeitou o pedido na incial, reformou a sentença de primei ra instância e negou provimento ao recurso de fls., quer interpor, como de fato interpõe, RECURSO DE REVISTA, nos termos lei, justificando, nas razões que seguem, o cabimento do recurso e os fundamentos do mesmo.

> > Nestes termos

P. Deferimento

Pôrto Alegre, 1º de outubro de 1952

Pelo recorrente.



Vai LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, através deste recurso de revista, na conviçção de que por meio deste remédio processual, afinal, será restabelecida a Justiça.

Sobram fundamentos para interposição do recurso. Não só houve violação do art. 496 da C.L.T., como a veneranda decisão do Egrégio T.R.T. diverge, frontalmente, de pronunciamento do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DC TRABALHO, em processo cuja ementa abaixo se transcreve:

"Ao empregado é licito optar entre pedi"do de recisão do contrato, quando alte"rado as condições deste, e o restabele"cimento e observância dos mesmos.

(proc. 850 - 51 - Diário de Justiça 24/4/52 - pág. 2.084).

Se não bastasse êsse decisório para æentuar a divergência entre os arestos, o recorrente haveria de se socorrer, como efetivamente se socorre, das judiciosas consideraçães do dou to voto vencido de fls. 50, onde se pode colher farto material que justifica a legitimidade do presente recurso.

Não há dúvida, nos autos, de que é patente a incom patibilidade entre em regado e empregador. A brilhante e bem fum damentada sentença de primeira instância esgota a questão de fato des te processo, da qual o recorrente diverge só no cálculo, já mostrou, de maneira inquestionável, que é flagrante a INCOMPATIBI LIDADE entre as partes. Incompatibilidade que não é a primeira vez que se manifesta, mas que, neste caso, mais se evidenciou.

A recorrida tudo fez para desligar-se de seu empregado. Tratou-o com excessivo e singular rigotismo (ver prova tes temunhal), provavelmente, para ver se arrancava do reclamente a ma-

Fls. 2

a manifestação para configurar a falta grave - não conseguiu.

Não cumpriu, por diversas vezes, pronunciamentos judiciais da Junta de Conciliação e Julgamnto de Pelotas, que passaram em julgado!

O que é mais grave, não atendeu à recomendação expressa da Justiça que mandava fosse o recorrente reintegrado em determinado cargo, qual seja o de chefe da carpintaria.

Egrégio Pretório - Que atitude tomar o reclamante diante desse estado de coisas? É possível alguém, normalmente, trabalhar numa empresa sob ambiente adverso e ameaçador?

Nada mais justa e legal a posição do reclamante, agora recorrente. A recorrida, nas diversas oportunidades em que la lou no processo, nada de sério apresentou contra o seu empregado. Foi mestra, sim, na burla da lei, no desprêso absoluto às decisões dá Justiça, todas elas muito claras e justas, prolatadas por Juiz de prestígio na magistratura trabalhista deste Estado.

O volumoso processo que agora sobe às vistas de VV. Excias., é uma longa história de intolerância, de perseguição e de desrespeito às leis e às decisões da Justiça Trabalhista.

Faz o recorrente, em parte, como integrando suas razões, as detalhadas, doutas e judiciosas considerações da bri lhante sentença de primeira instância que, em várias laudas, faz um levantamento minucioso e honesto dos principais aspectos deste feito, para, no principal, acolher as pretensões do reclamante. Todos nós sabemos do valor, nos pleitos trabalhistas, das manifes tações do Juiz de primeira instância que apanha aspectos que perdem na oralidade do processo, mas que vêm, afinal, indiretamen te, influir na decisão. Ao Juiz da Junta, são familiares reclamante e reclamado. Por diversas vezes, estiveram sob sua tutela jurídicale, pôde nessas oportunidades avaliar das intenções e dos desejos de ambos. É aquele magistrado que diz todos saberem como é ri gorosa a orientação da Junta para dirimir controvérsias do tipo da suscitada nos autos. O trato, porém, com a vida de empregado e empregador, levou-o à convicção de que havia se gerado uma incompatibilidade invencível que só oferecería, como resultado, dissabores e mais dissabores para ambas as partes, pouca produtividade do primeiro e a consequente indisposição da empresa. Quando as re lações detrabalho ficam nesse pé, quando a empresa, a seu talante, resolve, concretamente, indiscutivelmente, alterar o contrato de trabalho, mais ainda, ficar evidenciado perante a Justiça alteração e a empresa não atende# à recomendação da Justiça que confirma a alteração, então, é porque a situação se torna intolerável, surge a INCOMPATIBILIDADE; ao empregado que não pode demitir o seu patrão...só resta pedir à rescisão do contrato

Fls. 3

a rescisão do contrato de trabalho.

Para o caso se desconhece decisão mais justa la pacífico que o espírito da lei é garantir a estabilidade. Este deve ser o pressuposto principal a resguardar quando o Juiz examina um caso em que ela possa ser deixada de lado em favor de uma ilusória indenização de vulto. Mas é a própria lei que, igualmente, prevê aqueles casos que fogem à regra geral e que não podem e não devem ficar sem Justiça. E de um certo modo, quando a situação se apresenta duvidosa, a lei faculta ao empregado a possibilidade de romper um contrato que, de fato, já não existe, pois o empregador não mais aceita a sua vigência. De sorte que para o empregado já não existe mais a estabilidade, em toda a sua amplitude, em face da alteração do contrato de trabalho.

Muito já se falou neste processo. As situações es tão claras. Aguarda-se a última palavra dos Tribunais Trabalhistas para a realização da Justiça.

Integram estas razões a petição inicial, a sentença de primeira instânçia, com exceção do cálculo, o oportuno e bri - lhante voto vencido de fls. 50 e as razões de recurso oferecidas quando o processo subiu à primeira instância.

Agora, o recorrente espera dos doutos suprimentos desse Egrégio Pretório do Tribunal Superior do Trabalho a reforma do aresto recorrido, cumprindo a inicial e o voto vencido de fls. 50.

JUSTICA

Porto Alegre, 1: « outulos de 1912

D. D. Dintinforer Tutty

Substabelecimento .

Substabeleço, com reserva, naspessoas dos drs. Antonio Pinheiro Machado Neto e Eloar Guazelli, advogados e residentes em Porto Alegre, os poderes que me foram conferidos por Lourenço de Castro Pereira, conforme instrumento procuratório existente nos autos da reclamação que o outorgante ajuizou contra a Cel. Pedro Osório SA e que se encontram no Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

40. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. Ś.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sur. Presidente.

Em 2 de 1

.3

Admits o apilo e don the épeito pusfeciriro . Notifique ne a porte contra non fara, quendo, contesta lo.

Justa rufra Jugituridas DE TALL ESTATE

CHES TO SE CONTINUE OF THE THEORY OF THE PROPERTY OF THE PROPE

d eta

hudy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JÚSTICA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.S. E. 807/62

Faço juntada da Unitedada Al Yeuras di la la Em de de 1952 Socretário

*

-

1

T.R.T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 1163/52

Em 1062

CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A., nos autos da reclamatória ajuizada por Lourenço de Castro Pereira, vem requerer a V. Excia. se digne de mandar fazer juntada das subsequentes alegações de contrariedade ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Têrmos em que

P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 9 de outubro de 1952.

p.p. Yomaldo / dindi

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR.

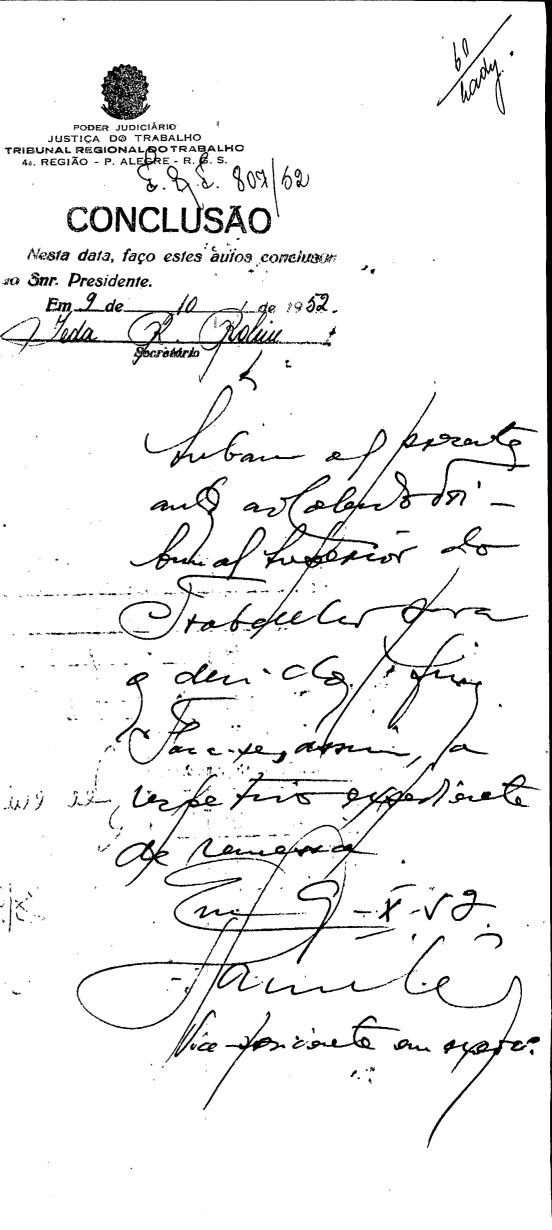
Pretende o recorrente vulnerar o venerando acórdão sem o mais tênue amparo no direito. E tanto assim é que, para forçar o ensêjo á abertura da porta da revista interposta, nenhum sério fundamento jurídico alinhou, indo arrimar-se, apenas e precariamente, á ementa de uma decisão sem qualquer analogia com o caso.

Em realidade, não pode, nem por sombras, ser de admitir a reforma do respeitável acórdão recorrido. E não pode porque tal reforma importaria, pura e simplesmente, em ferir, de maneira frontal, a lêtra expressa da lei: o preceito consolidado no art. 729, que é a taxativa e única sanção para o descumprimento de decisão passada em julgado, quando descumprimento existe, no sentido volitivo de descumprir, de desrespeitar sentença, e não, como no caso dos autos, quando o que ocorre é a impossibilidade material de recolocar um empregado em função inexistente! E quando o empregado não foi rebaixado nem moral nem materialmente, eis que continua, como sempre continuou, no exercício do trabalho, com os mesmos proventos e na mesma função de carpinteiro, que sempre foi a asua função!

Ademais, a rescisão indenizável, por part do empregado, deve estar adstrita ao enquadramento em qualquer dos sos previstos no art. 483 da CLT e lá não existe a hipótese ferida lo recorrente, pela simples razão de que tal hipótese tem já a sanç específica do art. 729, o que impede que outra tenha.

A confirmação, portanto, do acórdão recrido mais não será senão fazer cumprir a lei, por via da aplicação JUSTIÇA!

Porto Alegre, 9 de outubro de 1952.



P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

QL	RECEBIMENTO
Aos 7 dias	do mez de Certello
foram-me entreg	ves estes autos por parte do T. R.T. de 4-a R
	Los furnios dos Jantos Ribeiros. Art. Jud. "F"
	Acx. fud. VF"
No.	
A second second	
TÊR	MO DE REVISÃO DE FÔLHAS
O ôctor	folhas todas, numaiada
Do que, par	a constar, lavro este territo, acci-
	Faturnio des tantos Ret
	; ;
	И
24 dias do	mez de Cultura de 19 J2.
- romosea dosteis	sudos es Dr. Precurador Garal da Justiça do Trabalho.
o dan bara coaster	. Assured costs torresso. Outro
	of city (im)

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho
Recebido em 3 de 11 de 1952

Lutta

AO PROCURADOR

DR. Oan

Rio, de de 19 de

Procurador Geral





ZAD MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E=TST-5 723/52

Recorrente: - Lourenço de Castro Pereira

Recorrido: - Cel. Pedro Osório S/A

= PARECER =

Preliminar - Não vemos como possa ter cabimento o apélo de revista em qualquer das alíneas do permissivo legal. O reconhecimento ou não de incompatibilidade entre empregado es tável e emprêsa fica a critério soberano do tribunal julgador. Decidiu a primeira instância que havia incompatibilidade, achou a segunda que não; ambos em pleno exercício de sua competência e autonomia.

Pela negativa, pois, de conhecimento.

Mérito - Ficamos aquí, porém, com a exaustiva sentença da M.M. Junta, que bem decidiu da espécie. É flagrante a incompatibilidade entre o Recorrentece a direção da emprêsa Recorrida. As pendengas judiciárias já vêm de longe, não se conformando esta nunca com as decisões contra si proferidas. Dificilmente, encontraríamos um caso concreto que servisse tanto de exemplo padrão de incompatibilidade como êste. Os marcos objetivos são as questões concretas perante a Justiça. Nega-se o Recorrido a cumprí-las até hoje. É patente o trato com excessivo rigorismo de que é vítima o Recorrente. A sua reintegração não se deu no cargo em que devia, com real variação dentro dos quadros da Recorrida.

Com os fundamentos da sentença da M.M. Junta, pelo provimento do recurso e reforma do acórdão malsinado, mandando-se, outrossim, computar no cálculo da indenização o repouso semanal remunerado.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1952

Evaristo de Morais Filho

Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



Rocebi em 11/152 Gloroffelo Esc. F. Derch . L.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

A CISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 21 de marcin de 19 J.P.

Comp

Presidente de 19 J.P.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

by 64

-	teado Relator o Sr. Ministro EDGARD SANCHES
Sor	teado Relator o Si. International State of the State of t
Des	signado Revisor o Sr. Ministro GODGY ILHA
	1 de la fina 57
	Rio de Janeiro, 1 de Algenter de 1952
	Cress
	PRESIDENTE
*	
	00NCI 115ÂO
	CONCLUSÃO
	Nesia data, faço êstes autos conclusos ao Ex. ^{mo} Sr. Relator.
Ι	vesta adia, jugo como anti-
	Rio de Janeiro, 1 de Alzembro de 1952
	Rio de Janeiro, Me de Janeiro
	11/11
-	SECRETÁRIO SECRETÁRIO
;	
	·
	VISTO'
*	de 19:de
	Rio de Janeiro,de de 19
	•
	RELATOR
	MESTITURO NESTA PATA
	BR. MINISTRO HELATOR.
	Rio// Office
	VISTO
	192 De enlude 1952
	Rio de Janeiro, 27de le metto de 1932
	· Mine to the
	for work

B. CALHEIROS BOMFIN ADVOGADO SÃO JOSÉ 50, GRUPO 1103 4 2 2 0 6 7

Exmo. Sur. Ministro Relator do do Processo T.S.T. 5723/52

2 south

S: T.	s. T. —	Secção do Comunicações
No,	4645	Data 27 JUL 1953
D	stribulção	

Nomerco de lastro Preira, no plac. 5.729/52, veu reguerer es V. Excis. a juntada da inclusa mocarações aos autos.

Pede Depriments

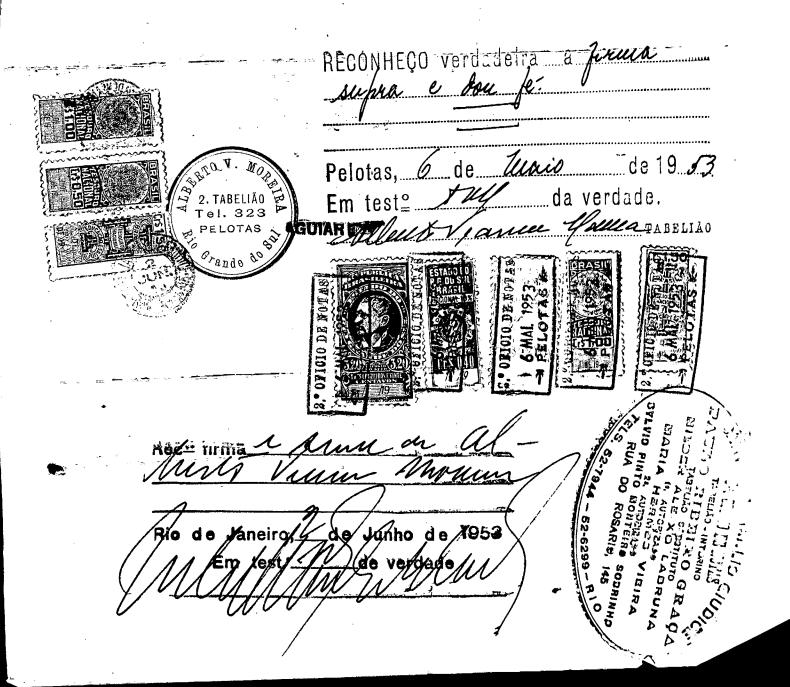
Qio, 27 de pulho de 1953

Rp. Perudito Palheiros Pourque

12 6 le

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, operário, aqui residente, nomeio e constituo meu bastante procurador o Dr. Benedito Calheiros Bomfim, advoga do residente no Rio de Janeiro, para o fim de acompanhar, junto ao Tribunal Superior do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Cel. Pedro Osório S. A. - ex-Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda. - podendo dito procurador, investido da cláusula ad-judicia tudo fazer, requerer eas sinar, em juizo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive substabelecer. A presente procuração não revoga a que já outor - guei ao Dr. Antonio Ferreira Martins, advogado residente em Pelotas.

Pelotas, 3de trope de 1953. James que tro Pereira



7117-4645/53

Lourence de bastro Pereira regula

Jennstada de frocuração por en autor

for dosa 71.1. 5.7.23/52 que se actor

agranda partir do de 29 de de
gentoso viltimos.

Edgard formets e blanco, o læmo, ens.

Minister bedir Ilha.

H Japantina Sulperio,

Lio, em 30 de Julio de 1813

Edgard Nilhen



JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º ____5_723/52

2ª Turma

CER	TIFICO que	а Тогжовк	do T	ribunal Super	ior do Trabalho	ο,
em sessão ordiná	ria, hoje reali	izada, julg	ou os prese	entes autos,	tendo resolvid	0
adiar o julga	mento em vi	Irtude de	empatev	erificado,	determinand	۵
a convocação	do sr. mini	stro Júl	io Barata	• Os srs•	ministros E	d=
gard Sanchea	Se man and a second second	'	· / / 6	•		
ministros God				_		
			, Pi			
`		,	-		,	•••
			i i			•••
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·			•••
			, ,,		······································	
			······	······································		
	:		<u>r</u>	*		····.
	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	······································				•••
		<u> </u>	<u>"</u> 1			••
		r	Ü .	'		
	* .		· :			
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		ļ			··•
	·····		·			···
			ji			•••
·	:		å			•••
						•••
,				•••••		
		, ,	· #			•••
•		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	•			
•			1	~ "C.		

lo da Costa Monteiro.		
	l	
	,	
5 7 7 /= Z		
· ·		
	ran handen p	
	Ŋ.	
SERVAÇÕES: Danie Limov ode:	ren o o oficialization for the	in the care
• ,		v
Procurador : Dr. Ota	vio de Aragão Bulcã	်င္ စံိဂုံဗုံးမဟု စ
Pelo recorrente falo		
100 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00 00		
	- 7	
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
	į.	,
	,	
	1	
	<u> </u>	
	: 	
		•
a a	· .	
3	u de	
3	*	
à	*	
*		
*		
ara constar, lavro a presente cer Rio de Janeiro		de_19_5



JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5.723/52

CERTIFIC	O que a Tu	PAREX TUT	do Tribunal	Superior do Tra	abalho,
em sessão ordinária, h	oje realizada	, julgou os	presentes	autos, tendo re	solvido ,
por maioria, venc	idos os sr	s. minist	ros Godoy	Ilha & Thélic	da_
Costa Monteiro, n				residente, t	
######################################	••••				
sem efeito a conv					
a que a Turma já	À				DU.XV
Oscar Saraiva.//	<u> </u>	••••••••••	Ď		
			a #		•••••
		`\ ····	7		
<u> </u>					
		~			
			ji		
			<i>!</i>		
			H		
	•••	\			
			થાં.		
		••••	,		
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		jr :		
	***************************************	1 4	,		
				6	
		b.		•	
	•	*	(
			**		



P. J. J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes

autos à S. A., para os fins de diretto.

long of day

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

Proc. TST-5 723/52

 $(2^{2}-154/55)$

KSC /EV

Recurso de que se não conhece, por falta de amparo le gal.

Vistos e relatados éstes autos, em que são partes, como Recorrente, Lourenço de Castro Pereira e, como Recorrida, Cel. Pedro Osório S/A:

Versam os presentes autos reclamação objetivando pagamento de indenização, em dôbro.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, apreciando o feito, proferiu a sentença de fls. 12/22, que conclue pela procedência da reclamação e condena a empresa no pagamento do pedido.

Esta decisão foi reformada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que entendeu não caracterizada a in compatibilidade e, porisso, determinou a reintegração do reclamante.

Daí a presente revista, que invoca as alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Alega o Recorrente divergência jurisprudencial entre o julgado recorrido e decisão que aponta a fls. 53 e dá como violado o art. 496 da citada Consolidação. No mérito procura demonstrar a existên cia da incompatibilidade e pede o restabelecimento do julgado de primeira instância.

A Recorrida contrariou (fls. 60).

A douta Procuradoria Geral, no parecer de fls. 62, opina nestes termos:

"Preliminar - Não vemos como possa ter cabimento o apêlo de revista em qualquer das alíneas do permissivo legal. O reconhecimento ou não de incompatibilidade entre empregado estável



P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

e empresa fica a critério soberano do tribunal jul gador. Decidiu a primeir a instância que havia incompatibilidade, achou a segundá que não; ambas em pleno exercício de sua competência e autonómia.

Pela negativa, pois, de conhecimento.

Mérito - Ficamos aquí, porém, com a exaustiva sentença da M.M. Junta, que bem decidiu da espécie. É flagrante a incompatibilidade entre o Recorrente e a direção da emprêsa Recorrida. As pendença s judiciárias já vêm de longe, não se conformando esta nunca com as décisões contra si proferidas. Dificilmente, encontraríamos um caso concreto que servisse tanto de exemplo padrão de incompatibilidade como êste. Os marcos objetivos são as questões concretas perante a Justiça. Nega-se o Recorrido a cumprí-las até hoje. É patente o trato com excessi vo rigorismo de que é vítima o Recorrente. A sua reintegração não se deu no cargo em que devia, com real variação dentro dos quadros da Recorrida.

Com os fundamentos da sentença da M.M. Junta, pelo provimento do recurso e reforma do acórdão malsinado, mandando-se, outrossim, computar no cál culo da indenização o repouso semanal remunerado".

É o relatório.

V O T O

O conhecimento da revista, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, está condicionado à verificação de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas a e b daquele dis positivo, sendo, pois, defeso a este Tribunal Superior o reexame de provas e fatos, quando não vencida a preliminar de conhecimento. No caso dos autos, não logrou o Recorrente demonstrar o cabimento da revista, que, porisso, não deve ser conhecida, preliminarmente, conforme bem salientou a douta Procuradoria Geral.

Isto posto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1955. Presidente e Edgard Ribeiro Sanches Relator

Ciente



P. J. J. T. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

15

	PUBLICAÇÃO
٠	Aos / S dias do mês de de 195 C
	em pública audiência presidida pelo Exm.º Snr. Ministro
	OSCAR SATIVA
	foi publicado o acórdãodo que eu,
l F	Secretario, lavrei este termo.
/	PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA
	Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia
	O referido é verdade e dou fé Secretaria do Tribunal Superior do
	Trabalho, 2 de de 195 de Eu
	lavrei a presente. E eu
	Chefe de Seção, o subscrevi.

Transmita-se à Seção Processual

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

À S. P. A. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fis.

Rio, 9 de <u>mais</u> de 195 i

Aparecida se bout

CERTIDAO

Certifico que até a presente aara, não foram

Rio at Janeiro, 9 de Measo en 1955-Herra Gonçalves

Encaminhe-se a S. P.

Rio, 9 5 1955

man inheiro

Chefe da SO



P. J. TRIBUNAL SURERIOR DO TRABALHO

ČONCLUSĀO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 10 de mais de 1953

No Stanceida de Deits

P. Chefe da S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 10 de maio de 1955

Presidente

REMESSA

Aos / O dias, do mês	de	mocio	de	195 <u>2</u>
faço remessa destes autos				
.^				
Regias			<u> </u>	
Do que para constar, lavrei es	te termo.			

• • •



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

RECEBIDO

Emble 6 de 19_H COND-USÃ?

Faço, nesta data, conclusos êstes auto

o Sr. Presidente.

Em Duay Trat

SECRITARIO

SECR

CERTIDÃO

cumpride o despecto de fis. Telas.

exagado pero Sr. Presidente.

En 1 de 6 de 19 H Lough frat

ARQUIVADO

Em Sae 6 de 19 St.



P. J. T. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Pro C. TRT. 304/52

The state of the s	
	DISTRIBUIÇÃO
RECORPENTE	
PEDRÔ OSÓRIO S/A	
RECORDING:	
LOURET CO CASTRO PETETRA	
A LOUME CO CASTRO PERBINA	
	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
	1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
	R
	Tet Total
JUIZ RELATOR	The Property of the Park of th
ALVANIA DE TELEVICIONE DE LA COMPANIA DEL COMPANIA DEL COMPANIA DE LA COMPANIA DE	
tuis helowood	
Ju Ditor Pedro de Oliver	70
	1 1 Part of the state of the st

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

R. G. a. a. pout. 16.2.5-2. –

Ξm

Encarregado

Lourenço Castro Pereira, brasileiro, casado, residente à V. Idalina, 32, diz e requer o seguinte:

- 1) que, desde o ano de 1.929, trabalha na Pedro Osório S. A.;
 - 2) quebganha, por mês, Cr\$ 1.300,00;
- 3) que, entretanto, é um falso mensalista, já que os descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25;
- 4) que, assim, em face da Lei n. 605 e da jurisprude cia dos tribunais do trabalho, o recte. tem direito e pleiteia ao pagamento dos domingos.

Requer, pois, que se digne determinar se jam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compare - çam à audiência que fôr designada, inclusive o procurador do reclamente, adv. Antonio Ferreira Martins.

Requer, ainda, digne-se notificar, para depôr em audiência, o gerente da antiga Charqueada Pedro Osório, Antonio Castro.

Pelotas, de fevereiro de 1.952.

Jouren wo d. Contas Pareira

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 304,59

1830

1 JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTÁ DE CÖNCILÍAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S. Dércontado de Louvenço C. Penerra em 4/2/952,-11 Dis Servico, borco 81, Sil-



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Byox

Dércontado de houvenço.

C. Peneira em 4/2/952,
M Dis Serrico, barco 81, Sil
veira = co. 4 5-72,00

1/2/952,-

3000 557



JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS — R. G. S. That show

U

4

C

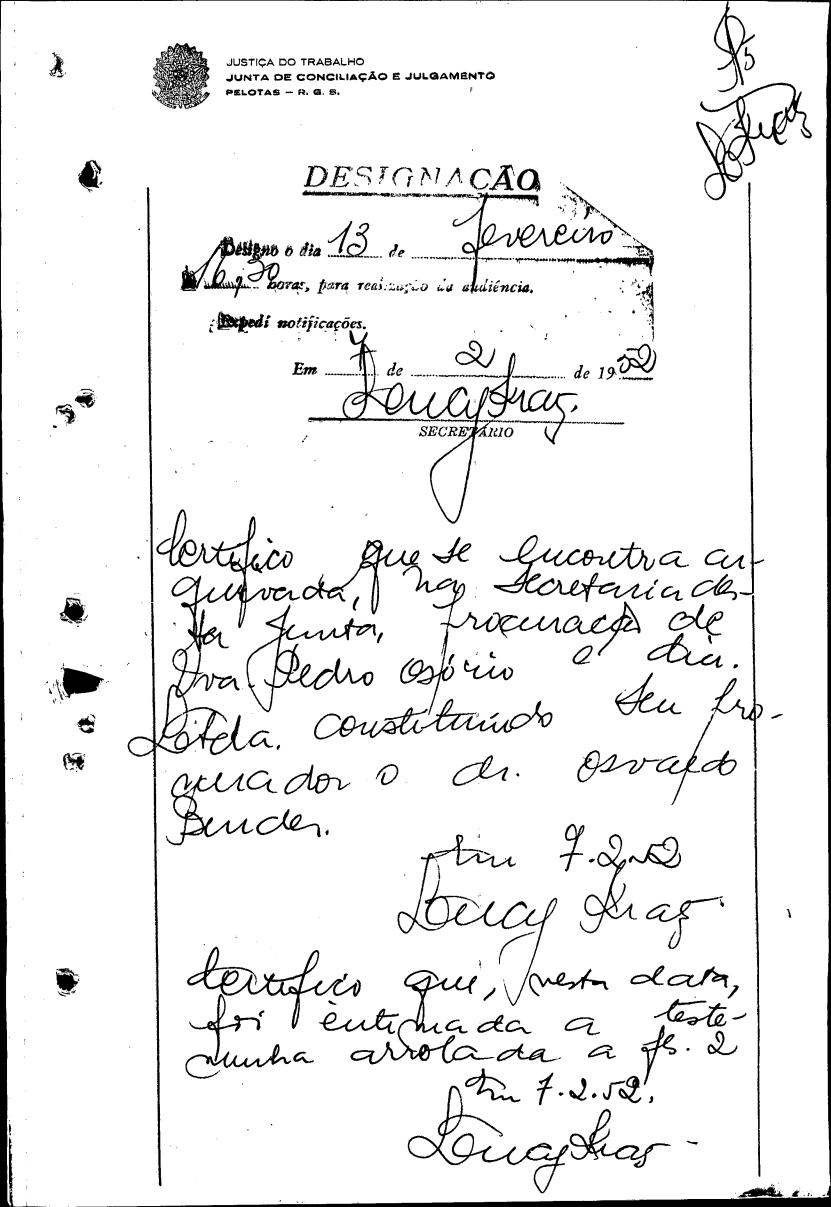
in the second

.

er er er under vij

in the second of the second of

-





JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS — R. G. S.

RECLAMAÇÃO Nº 61/52.

RECLAMANTE: LOURENÇO CASTRO PEREIRA

RECLAMADA: VEL. PEDRO OSORIO S.A.

Aos treze dias do mês de fevereiro do ano de mih novecentos e cinquenta e dois, ás dezesseis e trinta horas, na séde da J unta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Muiz-Presidente, dr. Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Ndgueira, compareceram a rechamante Lourenço Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Amtonio F. Martins, e a reclamada Cel. Pedro Osorio S.A. representada pelo sr. José Manoel Morroni e acompanhada de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Foi dispensadaa leitura da reclamação. O sr. Presidente deu á cauxa o valor de CR\$ 5.000,00. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamante, voltando a Juizo, com novos fundamentos, também desta feita não tem razão. O reclamante é um legítimo mensalista, não tando portanto direito ao pagamento de domingos, conforme se provará. Requer o depoimento pessoal do reclamante, prova documentalle ouvida de testemunha. Proposta a conciliação não foi ela possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RE-CLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada:PR.que com permissão do empregador, conseguida pelo interessado, o declarante trabalhou onze dias num barco de propriedade de Jacinto Silveira, remunerado pelo mesmo; que Jacinto Silveira lhe pagou o preço combinado; que o preço combinado era de CR\$ 100,00 por dia. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que em agosto do ano passado o depoente prestou serviços ao mesmo sr. Silveira por concessão da reclamada, durante seis dias. Nada



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

mais declarou nem lhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL DO PRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador doreclamante:PR.que a emprêsa organiza fôlha de pagamento a qual não é assinada pelos empregados do estaleiro e da charqueada, que não costumam dar recibo do seu salário; que êsse é o caso doreclamante; que o declarante não sabe se os documentos firmados e juntos ao processos pedo reclamante foram feitos pelo sr. Antonio Castro; que o declarante não tem conhecimento dod descontos feitos em agosto de 1951; que nos primeiros dias de fevereiro, relativamente á nota de fls. 3, no valor de CR\$..... 572,00, Castro remeteu para o escritório dita importancia, descontada da remuneração do reclamante; que a folha mensal de janero foi paga integralmente; que, porém, depois de feito o pagamento, o rechamante entregou o valor do desconto ao capataz Castro, que o remeteu ao escritório. Nadamais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal,digo, Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Determinou o sr. Presidente se juntassem ao processo os documentos exibidos pom ambas as partes. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as te, digo, uma testemunha arrolada pelo reclamante. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RA-ZÕES FINAIS: Por êle foi dito que o caso do reclamante está pre visto no artigo 7º, parágrafo 2º da lei 605. Ficou robustamente provado, através de documentos e do depoimento auvido, que o reclamante trabalhou para outrem, por conta própria, com per missão do empregador. Trabalhou, emjaneiro de 1952, como se ve de fls. 3, durante onze dias e , como de justiça, foi descontado por essas onze faltas. Mas o desconto se fez na base de 1/25, o que confirma a alegação, fundada no citado dispositivo, de que era o reclamante falso mensalista. Já em agosto de 1951 por ter faltado ao servicodurante seis dias, o mesmo ocorreu:

1. 2



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

That s

ocorreu: O desconto salarial foi feito na base de 1/25. Tudo isso se fez, como se vê do depoimento pessoal do representante da reclamada, com o conhecimento e com a concordância da direção da emprêsa. Em casoanálogo, oriundo desta Junta, foi examinado pelo Egrégio T.R.T. desta Região (processo nº TRT 1066/5,0), no qual esta Junta e aquele Tribunal accitaram a te se do reclamante. Note-se que, no caso citado, o cálculo na base de 1/25 foi feito antes da vigência da lei 605; no caso concreto, o desconto na base de 1/25 é feito em plena vigência daquele diploma legal. Pede a procedência do pedido desde 14 de janeiro de 1949, pois, no caso, não tem aplicação oartigoLI digo, artigo 11 da Consolidação, eis que não se discute infração de nenhum dispositivo nela contido. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que não se encontra, para esta reclamação, nenhum fundamento jurídico ou ético. Apesar de haver o reclamante acio nado a reclamada, perante a Justiga do Trabalho, hpa ,digo, há pouco tempo, esta, por liberallidade, permitiu que o reclamante, com prejuizos para o serviçoda emprêsa, fosse prestar tarefas mais rendosas a terceiros, o que revela e comprova a donduta ilibada da empregadora, o que é uma de suas tradições. O reblamante recebeu em janeiro o seu salário integral. Como permanecera onze dias, por seu interesse exclusivo, fóra do serviço, o encarregado da firma fez ó cálculo de quanto deveria o reclamante devolver, como devolveu, depòis de ter recebido o salário integral de janeiro, por aqueles onze dias. O reclamante verificou que na ocasião o encarregado da firma, expontaneamente, fizera o cálculo do salário na base de 1/25. Etnão, digo, Então, em fez de pleitear a retificação do cálculo, aproveitando-se da liberadiadade da emprêsa, vem a Juizo pleitear o pagamento dos domingos. Por uma liberalidade, o empregador sofre o ônus de ser acionado. Cumpre acentuar que o caso



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

Shar

o caso evocado não pode ser igual ao presente. Os descontos por faltas, naquele caso, devem ter sido feitos por ausências injustificadas, por faltas eventuais ao serviço. No caso, o reclamante faltou porque a emprêsa lho permitiu, com alto espírito dehumanidade, não sendo justo que por isso sofra encargos pecuniários. O próprio reclamante, na petição inicial do processo anterior ajuizado contra a reclamada, que se encontra en gráu de recurso ordinário, declarou êle próprio que era um mensalista e, sendo assim, não pode vir agora alegar que não o seja. Reportando-se a essa petição inicial pede justiça. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. U sr. vogal pediu vista dos autos, ficando designado para julgamento odia 15 do corrente, ás dezesseis horas, do que ficara m todos, nêste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi la vrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes e por mim, chefe de secretaria.

Janena Baska Recein

Loug Gras

Vva EDRO OSORIO & C. Ltda.

ELEGRAMAS: "ROBERTO"

CAIXA N. 27

PELOTAS - BRASIL

A. B. C. 4TH-5TH-EDIT. MELH.
MASCOTTE
SCCOTT-RIBEIRO
BORGES
BRASIL COD.

Pelotas, 13 de Fevereiro de 1952

Ilmo. Snr. Dr. Presidente da

Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas

Respeitosas saudações

pela presente, credenciamos, na forma do art.843, paragrafo 1º da C.L.T. o nosso preposto Smr. José Manoel Morrone, para representar esta firma na audiencia referente a reclamação movida pelo Snr. Lourenço Pereira.

Sem outro particular, somos, com muito apreço o

distinta consideração.

De. V.S. Amgos. Atos. e Odos.

p.p. CEL. PEDRO OSOMO S/

HAL E ASSIGNA

Pelotas, 12 de Fevereiro de 1952

Ilmos. Snrs. Diretores da Cel. Pedro Osorio S/A . Industrial, Comercial e Agricola

Nesta Cidade Amigos e Sanhores:

Acuso recebida a carta de Vv.Ss. que respondo. O Snr. Louremço Pereira, trabalhou no conserto do Cuter Maratá de minha propriedade, no estaleiro do Snr. José da Silva Passos, nesta Cidade, no espaço de tempo de21º de Janeiro a lº de Fevereiro, mez cor rente.

Autorizo a Vv.Ss. fazerem o uso que lhes convier da presente, e subscrevo-me com elevada estima e apreço.

De. Vv. Ss.

Ato. e Cdo. Amgo.

Pelotas, 12 de Fevereiro de

Ilmos. Snrs. Diretores da: Cel. Pedro Osorio S/A Industrial, Comercial e Agricola

Nesta Cidade Amigos e Senhores:

Dou em meu poder vossa presada carta de 12 do cor-

rente que respondo.

Quanto a primeira pergunta, confirmo, o Snr. Lourenco Pereira, trabalhou no estaleiro de minha propriedade, consertand o Cuter Maratá de propriedade do Snr. Jacintho Silveira, no periodo de 21 de Janeiro a 1º de Fevereiro do corrente ano.

Quanto a segunda pergunta, nada posso informar; o snr. Lourenço Pereira, foi contratado pelo proprietario do barco.

Autoriso a Vv.Ss. fazerem o uso que quiser da presente e me subscreveo com elevada estima e alto apreço.

De. Vv. Ss.

Amgo. Ato. e Gdo.

â



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS — R. G. S.

1222 Pedicto, - 80 0 Mens: -312 6 dis de 1.1 Servico Frankach

50,200

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONY CASTRO, brasileiro, casado, com quarenta anos de idade, capataz da charqueada S. Gonçalo, residente nesta cidade, no próprio recinto da charqueada. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante:PR. que é exato que, nomes de janeiro, o reclamante trabalhou onze dias para Jacinto Silveira, sendo seu salário calculado demodo a que êle devolvesse á emprêsa aimportância de CR\$ 572,00, correspondentes a êsses onze dias; que o declarante quem assinou a dita nota; que também reconheçe como autêntico o documento exibido pelo reclamante em audiencia, confirmando que em agosto de 1951 o rechamante foi descontado em seis diárias, por também ter trabalhado, fóra da emprêsa, para o sr. Jacinto Silveira; que é exato que as vezes que o reclamante trabalhou para o sr. Silveira o fez por sua conta e com a permissao do empregador. Com a palavra o procurador da reclamada:Por ele nada foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente têrmo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. yogal, pela testemunha e por mim, chafe de secrétaria

In hacio Castro

Reclamação JCJ - 61/52.

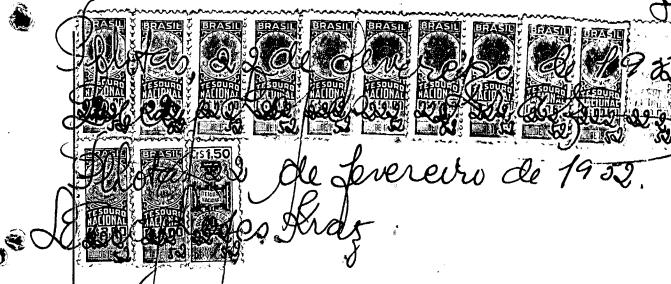
Aos quinze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinque e dois, as 16 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart V. Russomano, juiz-presidente, e o sr. José G. Nogueira vogal dos empregados, compareceram os procuradores do reclamantee da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. LOURENÇO CASTRO PEREIRA, Reclamante, pede de CORONEL PEDRO OSÓRIO S/A, Reclamada, o pagamento de domingos, porque, sendo mensalis ta, seus salários eram calculadas na base de 1/25. Para prova do a legado, instruiu a petição inicial com documentos (fls. 2/4). ---Em audiência, a Reclamada contestou o pedido de fls.. --- A conci liação não foi possível. --- Ambas as partes juntaram documentosaos autos (fls.10/13); tomou-se o depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 16/7); ouviu-se uma (1) testemunha arrola da a pedido do empregado (fls. 14). -- Após, fizeram-se razões finais. -- Tudo visto e examinado. -- OS FATOS -- Os fatos do processo são incontroversos. O Reclamante ganhava, por mês, a quantia de CR\$ 1.300.00. -- Em agosto de 1.951, de acôrdo com o emprega dor, durante seis dias, o Reclamante foi trabalhar para outrem. E seus salarios, como e natural, foram descontados de seis diárias. Em janeiro de 1.952, novamente, o Reclamante - ainda por concessao da empresa - afastou-se do serviço por onze dias; também ês ses onze dias foram descontados de seu salario. -- Em um caso e no outro, evidentemente, a empresa agiu com liberalidade, permi tindo que o Reclamante fôsse trabalhar para terceiro, percebendo, assim, melhor remuneração, sem prejuizo do seu próprio emprêgo na Reclamada. Mas isso não altera a situação jurídica do Reclamante, eis que reafirma, apenas, o conhecido conceito de que goza a Reclamada nesta cidade. O fato é que, em agosto de 1.951 e em janei ro de 1.952, os descontos salariais foram feitos na base de 1/25, como se pode, facilmente, constatar, através dos documentos de -fls. 3 e 13, rubricados pelo superior hierárquico do Reclamante e por êle reconhecidos como autênticos em seu depoimento, a fls. 14 do processo. A Reclamada sabia desses descontos e com eles concor dou, pois recebeu as quantias a ele equivalentes, especialmente no desconto feito sobre a remuneração de janeiro, visto que o Reclamante ja havia recebido por inteiro e, depois, reembolsou a Reclamada da quantia indevidamente paga, de acôrdo com o demonstrativo de fls.3. -- Não há dúvida, pois, de que já em 1.951 a Reclamadacalculada os salários do Reclamante na base de 1/25 e que o fez ainda recentemente, ao acertar suas contas com o empregado relati vas a janeiro pp. ---- RAZOES DE DECIDIR ---- A situação do Recla mante como mensalista, em principio, o excluiria dos beneficios a tinentes ao repouso semanal remunerado. Entretanto, a Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1.949, que excluiu os mensalistas do seu diâme tro legislativo, previu, taxativamente, dois casos em que os mensalistas deverão receber domingos. Nêsses casos, entende-se que o trabalhador, embora mensalista, na verdade, contratou seus servicos por prêco marcado e fixo, com base, apenas, nos dias úteis do mês. Assim será quando: a) - o salário fôr calculado na base dos dias úteis do mês; b) - quando suas faltas ao serviço forem des - contadas NA BASE DE 1/25 (Lei n. 605, art. 7°, par. 2°). Ora, é, precisamente, esta a questão dos autos. A Reclamada descontou, em mais de uma ocasião, em plena vigência da Lei n. 605, os salários do trabalhador, por motivo de suas faltas ao emprego, na base de 1/25. Isso demonstra, nos têrmos do dispositivo evocado, que o Re clamante recebia remuneração, apenas, com base nos dias úteis do mês; que, embora mensalista, tem direito ao repouso remunerado do minical. --- Como bem assinalou a Reclamada, e paradoxal que o ato de liberalidade do empregador venha, agora, prejudica-lo. Mas que se fazer, se foi, precisamente, através das consequências advindas dêsse ato de liberalidade que apareceu, aos olhos de todos, o direito do Reclamante, consolidando-se sua situação juridica de mensalista com a prerrogativa de exigir o pagamento de domingos ? Sobretudo, não pode passar desapercebido que êsse fato se deu e se repetiu - de modo que, fugir ao exposto para decidir como quer a Reclamada, seria julgar contra legem e contra a prova. --- A PRES-

CRIÇÃO QUE NÃO FOI ALEGADA. --- O Reclamante pede o pagamento d domingos desde 14 de janeiro de 1.949, data em que entrou em via gor a Lei n. 605. A Reclamada não levantou, em sua defesa-previ ou em suas razoes finais, a preliminar de prescrição bienal, com fundamento no art. 11, da Consolidação. O Reclamante, porém, por antecipação, a contestou. --- O fato de não ter sido a prescrição arguida, ja de per si, impediria sua aplicação ex-officio, eis que se jogam, nos autos, direitos patrimoniais (Cod.Civ., art. 166). --- Entretanto, mesmo que isso fôsse possivel, ainda assim não haveria prescrição, aqui, a ser decretada, como, também, ale gou o Reclamante, em razões finais. A prescrição bienal, prefixa da no art. 11, segundo êsse proprio dispositivo esclarece, é des tinada às reclamações que giram sôbre infração de dispositivo con solidado. Ora, a Lei n. 605 não se inscrustou na Consolidação; a Lei n. 605 não modificou dispositivos da Consolidação. A Lei n. 605 regulamentou um princípios constitucional inteiramente desconhecido dos consolidadores e posterior à vigência da Consolida ção; criou regras inéditas, casos imprevistos e situações até en tão desconhecidas no direito brasileiro. Por conseguinte, to cobra o repouso remungrado, não está o empregado discutindo al go contido na Consomidação, algo que foi violado dentro da Conso lidação; está discutindo os têrmos da lei esparsa, está discutin do um instituto estabelecido em lei especial. Como a Lei n. 695, por seu turno, silenciou sôbre o prazo prescricional que preside o exercicio dos direitos relativos ao repouso remunerado; como a natureza do repouso remunerado e, inegavelmente, salarial, segun do o entendimento pacífico da doutrina americana - vamos recair, lògicamente, nos princípios do Direito Comum, que estabelece, para casos como esses, a prescrição quinquenal (Cód.Civ., art. 178, parágrafo 10°, inciso V). --- Em face do exposto, RESOLVE A JUN-TA DE O NCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de vo tos, julgar PROCEDENTE a presente reclamação, condenando a Recla mada a pagar ao Reclamante domingos não trabalhados, na forma da legislação que rege a espécie, desde 14 de janeiro de 1.949. Até o presente, êsse pagamento atinge o valor total de oito mil tresentos e vinte cruzeiros (CR\$ 8.320,00), eis que não foi, no processo, contestada a frequência do Reclamante, senão nos dézessete (17) dias em que o mesmo permaneceu à disposição de terceiros, com a concordância da Reclamada, Os domingos vincendos serão, oportunamente, calculados, em grau de liquidação de sentença e até que a Reclamada normalize o pagamento dos mesmos na folha de pagamento mensal do Reclamante. --- Custas pela Reclamada, no va lor de CR\$ 519,50. -- Pelotas, em 15 de fevereiro de 1.952." - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo se Juiz-Pre sidente, pelos sr. vogal dos empregados, pelos proguradoras e por mim, chefe de secretaria.

donalos Bemuls

LucyStar

3.



CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos, foram pagos, em selos federais, custas

Secretario Valor de Cr. 519, 50

Secretario

Secretario

fertico que esta finita nas ferificionale nos spias de las maral, I 5 e 26 do corrente mes.

Delg Laz

DR. OSWALDO BENDER

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

R. S'O. In aut. J. a parte cm. traine. o rema & T. mo byo, en fare en certi. or 27.2.72.

Cel. PEDRO OSÓRIO S.A., INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRÍGOLA,

inconformada, "data venia", com a respeitável decisão que julgou procedente a reclamatória intentada por LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, vem, nos autos respectivos, e a teor da norma contida no art. 895 da CLT, já cumpridas as exigências legais, recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Assim, requer a V. Excia. haja por bem de receber o recurso ora interposto, dando-lhe o competente seguimento.

Termos emaque

P. e E. deferimento.

Pelotas, 23 de fevereiro de 1952.

COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

Mais alto, mais claro e mais sonoramente do que quaisquer palavras, falam os fatos. A emprêsa recorrente foi condenada pela veneranda decisão sòmente porque, generosa, liberal e humana, ensejou, por via de um equívoco, aliás repetido e advindo de um outro empregado, oportunidade para que o recorrido, ingrato e aproveitador, além de useiro e vezeiro na indústria da reclamação, lhe viesse extorquir a consequência da sua própria liberalidade! Eis aí! Condenada porque, sem pensar em golpes e sem cogitar de contra êles precaver-se, apenas pensou em ser humana e generosa, propiciando ao seu assalariado os meios de ganhar mais!

Sim, é certo que <u>aparentemente</u> a razão está com o recorrido. Certo que, por duas vezes, o empregado da recorrente a quem

DR. OSWALDO BENDER

está afeto o serviço de pagar salários ao recorrido - o que acontece a vária léguas dos escritórios da emprêsa - o fez descontando á base de 1/25, quando devera ser á razão de 1/30. Mas, isso não é bastante para gerar um direito, eis que o recorrido sabia que jamais fora um diarista, como sabia que estava á espreita de um engano de seu colega de trabalho para, pagando o bem com o mal. novamente atirar-se contra a empregadora, já que mal sucedido fôra em sua tentativa anterior, ocasião em que pretendera áquela rescisão indenizável que lhe poderia trazer para as algibeiras cêrca de uma centena de milhar de cruzeiros!

O recorrido sabia de tudo isso. E sabia que, para êste jul gamento, não seria possível á emprêsa ir buscar elementos de prova nos autos do outro processo, uma vez que tais autos se encontravam, em grau de recurso, por ele interposto, na Secretaria desse Egrégio Tribunal.

Esqueceu, entretanto, o recorrido que ha uma cópia da reclamação anterior em mãos da reclamada. É esta cópia, com a assinatura do recorrido, que a recorrente vem aqui juntar, para que a Colenda Instância verifique que, em setembro de 1951, quando queria a rescisão do contrato de trabalho, o recorrido confessava, sem falar em repouso remunerado - matéria então desinteressante para êle - que era um mensalista, que ganhava (R\$1.300,00 por mês!

Não pode, pois, prevalecer a respeitável decisão recorrida. Pelos fundamentos expostos e pelas razões de primeira instância, que se invoca como parte integrante deste recurso, deve a sentença ser reformada, para que não prevaleça um simulacro de Direito sôbre a verdade e sôbre a Moral e porque é da mais elementar

JUSTIÇA!

Pelotas, 23 de fevereiro de 1952.

Dorraldo Sindid

Exmo. in. Juiz Presidente do J. de C. o Julganesto.

Shor

Ouranço Costro , areiro, branciono, o sodo, residente Vila Idalina, n. 32,, diz e recurr o se uinte:

- 1) Brech 10 on Julia de 1.974, o metro tri libro no entelej ero à nominero establi, de fir e voc. le ero Crimio & Cim. Ltia.

 [1] 19 de julho dêrte ano prajedos, portento, mais de 17 anos -o re olemat, foi des mode e desemberado, por ter e firm re olvido 20 julia o establita.
- 2) As relacios entre o recte, o a recte, com re clodos polo Reg. 4 s Unpitamine dos Portos oprovado aclo Decreto n. 5.708, de ll de jene, en 1.940. i com es serviços des Capitamine dos Cortos com prece e, ectro o tras, an indicensi e e, o de estaleiros e o contro to, enterque e dans barque de Tarinha Maro min (art. 13, "f" e "g"). I reperiol de Jerima Vironte é constituice includive pe les estaleiros, commeirar, etc. (art. 161, "b"). O mate, estava indicio, equalidad entre es "auxiliares-marítimos", enunc forma lo po los estaces estava entre es "auxiliares-marítimos", enunc forma lo po contro estava in entre estava estav
- bareau a menta., como já foi dito. A reeda, estavo abrigada a possum rol de equipagen (ert. 444), que é documento util nama garantir osem reites e condições do contrato dos tribulantes (art. 451). O decem barque só node car feito por emusas que o próprio Reg. especifica("r tigo 451). Para o desembarque, entretanto, é obrigatório o comparecimento do tripulante e do capitão ou representante legal, apresentando a dederneta do tripulante e rol de equipagem para as competentes anotações (art. 452). Cabo secritair area o estabelecido no Capitulo m

Gan. Benefit

relativo de dedambarousa e distrator de ertensivo no conocil inscrito nos outros grupos, inclusivo o dos "auxiliares-maritians" (arts. 461, 319). No caso, a causa; para o desembar us, foi a 19 - disponibilidade de remunerada, como co pode verificar pela incluso calarnoto de matricula do dinistério de Marinho.

4) - Entretanto, a reada, año ven cumprindo com a ullo e cuito se comprometeu, perante a autoridade competente e de acôrio con encte ções faitas pplo seu representante legal. Ao invia de con a crar o ro clemente como en disposibilidado remun mede om Seria, cual o o fato padessi erizi-la de obritação, dar povo morê o do menta. Min-sa, dos do the property down has no orient were note we to seem a control of flywn de tum ferlacia an serviço. Tês a cho. the est est est est de derminoustue o recon. Rober translater como o aplacativa de garve de e rais, mais change do rote belo code incol c de functo de o reclamembro desermente, com subordinacio, em outro est belluim eta de propriedate. Mose come fel r em alteração de contrato unimiti o, não so por redo ent to ja ficor ergl recido como tribém junice en alternções, no ciro, serina tro e tão exofand e on linorem, real o i, em outre, es diferente, en novo contreto de trabella. Comi de un preson de cota uni se mes chedor en tren morte e a risimor e lluviele pare trabellactor on consumues ofvill some o toporis profincional rate nontente, masfunden mae maedrier . O mesmo ocorreu das sus função, et, no emplify, or any reason err, no empenhe, is determed butter. Carminteiro nov l'é profis as nitomente capaci discito, com la care pos sibilided if de desenvolviments profisional to the allegor, a spre me Thor reminer 3a out a cutro o chinteri, denomina, be non. O recla mante delibu de contribuir per o IPAC, que the officein mete venta gens per contribute, ager, para q I we. to reles or corrego, a tualmenta, são regidas por butra lei que não o Reg. dos Cepitani es des Portes, que também eferecia ventagens para o tratalhador Acreo heci das na legislação comum trabalhista. Atá seu orden a coireu elto O recte. reletou as novas condições como novo emerêgo, já que eg ta trabalhendo em outro estalebimento, exercendo outre profi To, com outra função, contribuindo para outro IAP...

5) - Mac se alegue the o Rog. das Capitanias dor fucio. Alo pade

ser invocada para resolver questoes trabalidatas, especielmente foreda da C T. Mas, já ficou visto que se trata de lei especifica, que, para recontrole das Capitanias dos Portos, viu-se na contingência de digrapor robre contratos, distratos, embarque, desembarque dos tripulan tes, do pessoal da Marinha Mercanto. O que fale dizer sobre tudo quan to se relacione com o contrato de trabalho do marítimo.

6) - Pelo que ficou exposta e fundamentado na legislação própria, o recte. está em disponibilidada remunerada. A que, se não está em disponibilidade, houve rempidanto, completo e definitivo, no contrato de trabalho, que, até o desarrolamento e desembarene, vigeravá, unire us partes. Atualmente, há novo contrato de trabalho, jois año absolutamente outras e novas as relações entre as partes.

Dai o que pode o recte.:

- por mês, pois tel éro sem selério no estaleiro, no momorto em que ficou em disponibilidade, independente de quil ver outre selério que lhe
 pague, em outre serviço, e service que o racte, ego e, está fixendo;
- 2) que a recda. reja condeneda a pagar-lhe, em döbro, con forme determina a CLT, as inachicações pela tempo de serviço (o recla
 mante foi admitido para trabalhar na recda. no dia 10 de julho de ...
 1.929), caso ficue caracteris do o rompimento, definitivo a completo,
 do antigo contrato de trabalho, que começou a vigorar desda ue o roclamente foi trabalhar no estaleiro ôra e tinto por det reinação e com
 veniência da recda.

Requer, pais, que se diver interminar sejon as partos natificadas para que sob es penas da lei, compareçam à qualiència que for designada, inclusive e seu procurador, alv. Antonio Ferreiro Darins.

Pelotas, de setembro de 1.951.

Saumes de Castro Pereira

Vila Idalma
32 -

Gan. Binder



Notário — Dr. ALCINO CORRÊA FRANCO PELOTAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL RUA ANCHIETA, 64 – TELEF. 203

Certidão

Certifico que no Livro nº 63 de Procurações deste Cartório, a fls. 126 se encontra a procuração do teôr seguinte:

Procuração bastante que faz Cel.Pedro Osorio S/A., Industrial, Comercial e Agricola.-

Saibam todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem qué, no ano de mil novecentos e quarenta ,digo 1952, nesta cidade de Pelotas. Estado do Rio Grande do Sul, aos vinto (20) --dias do mês defevereiro em meu cartório comparece Cel.Pedro Osorio S/A., Industrial, Comercial e Agricola, com séde nesta cidade, representada por seu Diretor João G.Abrantes, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, -----

reconhecid pel próprio de mim Tabelião e - - - - - das testemunhas no fim assinadas, perante as quais disse que nomea e constitue bastante procurador o Dr. Oswaldo Bender, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, a quem concede todos os poderes necessarios, inclusive os "ad-juditia", para representar a outorgante no Juizo comum ou trabalhista ou fora dele, em qualquer ação, reclamação ou demanda em que for autora ou ré, em qualquer qualidade, podendo, para tanto, tudo requerer, promover e assinar, fazer citações, notificações e intimações, inclusive as iniciais, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir todo genero de provas, fazer acordos e desistencias, transigir, dar e receber quitação, praticar qual quer áto legal e substabelerer e os substabelecidos em outros.

Assim o disse

do

que dou fé e me pedi

este instrumento, que lhe

li,

aceit assin a com as testemunhas presentes, Nede Palmeira Monteiro e Manoel Barros Coelho, brasileiros, do comercio, capazes, residentes nesta cidade e conhecidos de mim, Alcino Corrêa Franco, Tabelião, que o escrevi e assino. - Pelotas, 20 de fevereiro de 1952. - Alcino Corrêa Franco, Tabelião. - João G. Abrantes. - Nede Palmeira Monteiro. - Manoel Barros Coelho. (Selado legalmente). - Trasiadado hoje. Eù, Alcino Correspondentes de la companya del companya de la companya de la companya del companya de la compa

Pelotas,





TONIO CONO CORRES AND SON AND

f. .

46

BANCO DO BRASIL S. A. RECIBO A CRÉDITO DE

RECESTOR OSOTIO S/A.

JCJ 61/52, apresentada por Lourenço Castro Pereira.

BANN. Pa Cr\$ MXXX5.32C9CCCTS

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

di psicão da Junta de Conciliação e Julgamento da Palotora.

mos da corrente, a quantia de OITO MIL TREZENTOS

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA. que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guiaanexa ao papel do recebimento.

Pelotes 21 de fevereiro

Depósitos judiciais à vista - Id tigio sos

nome de CEL.PEDRO OSOBIO S/A., proveniente de reclaração

D.

CERTIFICO que nesta data intimei o Ar. Martius,

Locas J. Martius,

18 leguiste

Em 27 de 2 1952

BECRETARIO

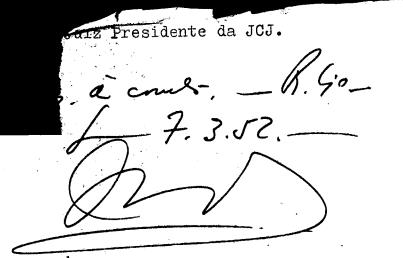
SECRETARIO

 $\underline{JU \setminus TADA}$

Faço, nesta data, juntais aos autos
da contestacas ele
L. 25 e Jequille
Collegiones
SECRETARIO

Faço, nesta data, juntais aos autos
ele
L. 25 e Jequille
SECRETARIO

SECRETARI



Lourenço Castro Pereira, por seu procurador, contesta as razões do recurso interpôsto pela recda., Cel. Pedro Osório S. A., da fórma se guinte.

O Egrégio Tribunal do Trabalho desta região, confirmando decisão proferida por essa MM. Junta, já decidiu:

"Provando o empregado mensalista que o cálculo nos seus salários foi efetua do na base de 1/25, faz jús ao pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7, par. 2º, da Lei n. 605 (processo TRT 1.066/50, ac. de 13-12-50).

Não serão por certo os argumentos repisados pela ora recorrente - e já repelidos, com vantagem, pela sentença - que terão força de modificar orientação justa e recente da JCJ e do TRT.

Na verdade, a ora recorrente limita-se a fazer o elogio próprio e a ofender gratuitamente o empregado. Afinal de contas, é fato bastante comum as empresas conceder licenças aos seus operários. Nem é admissivel que o empregador ofenda o empregado porque êste procurou a J. do Trabalho.

Trata-se, no caso, de averiguar se o ora recorrido provou que o cálculo nos seus salários, para descontos de faltas ao serviço, foi ou não feito na base de 1/25. A prova documental e testemunhal não deixa a menor dúvida: os descontos foram mesmo feitos na base de 1/25.

Não se pode falar em equivoco e muito menos em equivoco repetido, como faz a ora recorrente, o que constitue flagrante absurdo...Por
que a empresa, por seu ilustre patrono, não fez sequer uma única perge
ta à testemunha ouvida? Era êsse o momento portuno para a testemu nha ser questionada sôbre se houvera ou não equivoco. O que não se po

pode admitir e que, agora, venha a ora recorrente, que nada provou que nada procurou provar, afirmar, sem outra base que não seja o su próprio interesse, que houve equivoco e, rfrize-se, equivoco reperto do! A testemunha ouvida era e é capataz - funcionário de categoria, portanto - da ora recorrente. Os descontos que efetuou, por for ça da própria organização da empresa; foram conhecidos (e consequentemente consentidos) da sua direção.

Que o ora recorrido seja mensalista, receba por mês seu salá rio, é coisa incontroversa. Mas, como ficou visto, a citada ementa refere-se precisamente a empregado mensalista. Nem a Lei n. 605 es colheu outros termos. Pelo par. 2º do seu-art. 7º, verifica-se que os únicos empregados mensalistas já remunerados nos dias de respousos semanal são aquêles cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) diárias.

Acentue-se, finalmente, que o "equivoco" "repetiu-se" em ple na vigência da Lei n. 605!...

Que a ora recorrente guarde, nos seus cofres, para si mesma, as lições de moral que pretende dar!

Pedindo e esperando que a sentença seja confirmada pelos seis próprios fundamentos, requer digne-se determinar sejam os autos enviados ao Egrégio Tribunal do Trabalho desta região.

J., pede deferimento.

Pelotas, 6 de março de 1.952.

Em anexo: Proc. dat.

Tre

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, carpinteiro naval, aqui re sidente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Anto nio Ferreira Martins para o fim de acompanhar a reclamação que ajuizei contra a firma Cel. Pedro Osório S. A., podendo dito procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e aceitar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, e substabelecer.

Pelotas, PASS PASS & 1.5 V 7

Pelotas, 3 de clace de 1952
Em teste da verdade.

Albuel Management TABELIAO



JUSTICA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PELOTAS - R. G. S.

CONCILIANTE CARROLLE

Esta Presidente.

Ser. Presidente.

John ?

Feço, nesta Luta, conclusos estes anta Luta de 19 52

Remetam-se os autos ao Eg.TRT, instruido com minha sustentação, que é a seguinte:

EGREGIO TRIBUNAL!

A Recorrente cometeu, em suas razões de fls., um grave equi-Sua tese central é a seguinte: o Recorrido sabia que era um mensalista; que nunca foi um diarista; que o reconheceu, por escrito, em outra reclamação (fls.20/21); que, por conseguin escrito, em outra reclamação (fls.20/21); que, por conseguin escrito. te, sendo mensalista, não teria direito aquilo que a senten ca lhe deu. 6 0 equivoco está em dizer que a sentença deu ao Recorrido di reito ao pagamento de domingos, porque o considerou diaris-ta. Se assim fosse, o Recorrido faria jus a domingos e a feriados - o que não acontece. Ninguem nega que o Recorrido seja um mensalista. Desde a pe tição inicial isso foi reconhecido e proclamado, pelo proprio interessado. Mas, mesmo sendo mensalista, tem ele direi to ao pagamento de domingos, pois e um dos chamados "falsos mensalistas", isto é, um daqueles mensalistas que, na reali dade, não recebem o pagamento de domingos, sendo seu salario mensal calculado nabase de 1 25. Isso aconteceu, mais de uma vez, para fins de descontos de faltas ao serviço, com o Recorrido. Logo, sendo êsse um dos critérios taxativamente previstos pelo législador para se a ferir do direito ou da carencia de direito do trabalhador - mensalista ao repouso semanal remunerado - só se pode concluir pela procedencia do pedido, nos termos da decisão de O recurso e meramente protelatorio e procrastinador, E' bem possível que, confirmada a decisão de primeita instância, não obstante a clareza do caso e da prova e do direito aplic-a-vel, ainda se venha a falar, nos autos, em recurso de revista, cujo objetivo, como o presente recurso ordinário, sera, apenas, fazer com que o Recorrido sofra, um pouco mais, na espera do reconhecimento irrecorrivel de seus direitos. Data supra.

Juiz do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

F. P. J. 304/52+

A Procuradoria Regional para parecer.

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem

do Snr. Presidente.

3:17.3.304/59

Recebido na Secretaria

Emilio de 1952

Tuen le true

Tuen

1.

CONCLUSÃO

Lesta data, faço estes autos conclusos

40 Car. Procurador.

De 19 de 19

Faço juntada do foreces

Entito de 1952

Structura Gental

Marine de 1952

Marine de 1952

Marine de 1952

Marine de 1953

Mar





MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA É COMERCIO JUSTICA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO La Região

TRT: - 304/52 - Pelotas

Reclamante-recorrido: Lourenço Castro Pereira

Reclamada-recorrente: Pedro Osório S/A. ·

PAREC.ER

Relatório:

I - Lourenço Castro Pereira, contra a firma Pedro Osório S/A., reclama o pagamento de repouso semanal remunarado, nos têrmos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos têrmos do art. 895, letra a, da C.L.T..

· Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

- Porto Alegro, 13 de Março de 1952

DELMAR DIOGO

Procurador do Trabazho da

4ª Região



MINISTÈRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO

JUSTICA DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
304/52
Remetido ao Conselho Em 13 de 3 de 1952
Dutie Comment
Recebido na Secretario 3'9
CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos Sinta Prefilente. 3 19 52
Majandalla Simbal
Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T.R.T
Em 14 3 52 Fresidente
VISTA Ao Snr. Juiz Relator. 19: La. Olwera
de ordem do Snr. Fres unie. Em Jae James James De James

Mandalla Desidero

Vesta data posso o presente p ao respectivo titula. Gelegre, 2 de aluil se 1952 Received in Decrete: 14. and a -de 15, 30 VISTA Ao Snr. Juiz Relator . de ordem do Snr. Presidente. de 19 3 2 Recebido na Secretaria. Ao Sur Juiz Revisor de ordem do Ar. Presidente. O n dallas Omelulo Levisados. A julyamento

harry



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTICA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

E.R.E. 304/62

Recebido na Secretaria.

Em fl de 4 de 1962
Vady G.da Nova.

EM PAUTA

para julgamento na sesseo de la c'a Wowa às 13 horas. Notifiquem-se as partes interessadas.

Em M de de 19

The



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

TRT 304/52

RELATORIO

LOURENÇO CASTRO PEREIRA reclama contra a firma PEDRO OSORIO S/A, perante a MM. Junta de C. e J. de Pelotas, pleiteando o pagamento do repouso semanal remunerado.— Aléga que, embora, recebendo seu salario por mez, é um falso mensalista, já que os descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25.

Defendendo-se, a reclamada aléga que o reclamante é um legitimo mensalista, e que as faltas que lhe foram descontadas, são oriundas de dias que ele trabalhou para terceiros, com o respetivo conhecimento e autorimazação da empreza.

Juntam-se documentos aos autos, não surtindo efeito as propostas de conciliação regularmente feitas.

A final arrazoam as partes e às fols. 15/16, a MM. Junta sentencía julgando, por unanimidade, procedente a reclamatória.

Inconformada, pagando as custas e realizando o deposito da quantia da condenação, tempestivamente a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Subindo os autos a esté Tribunal é ouvida a douta Procuradoria Regional que emite seu parecer de fols. 30 opinando pela confirmação da decisão recorrida.

6

1 18. 18.

The state of the s

PELOTAJ = T/E

19 4 52 COMUNICO ÉSTE TRIBUNAL TRADALHS JULCARA DIA 2 DE MAIO PRÒXIMO ÀS TREZE FORAS S PROCE O ENTRE PARTEU LOJR MGO CASTRO SERRA E PEDRÒ SECRETE S/A PT SEDA RU ERTI ROLIM DIR STOR DA SECRETE RIA.

A.C.

The 35

DR OSWALDJ BENDER PELOTAS = N/E

19 4 52 COMUNICO QUE ESTO TRIBUNAL TRADAL O JULGARÀ DIA 2 DE MAIO PRÒXIMO ÀS TREZE HORAS O PROCESSO ENTRE PARTES L'URENÇO CASTRO PEREIRA E PEDRO OSÒRIO 8/A PT LEDA RUPERTI ROLIM DIRETOR DA SECRETARIA

A.C.



XV.

, JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.º REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 304/52 - JCJ de Pelótas

rdinaria lvido, por	, hoje r unenimida	ealiza ad e de	ıda, ju] votos	gou os ne cer	pres	entes au	itos, te	ndo
avre o Acoro	dão o Ra	letor.	Custos	no f		amen oo	NO Leco	II'B
of these sense many ass.		······································		s¥	OTMB	da Tol	······································	*******
*		•••••••••••••••••	······································	••••••••••••	*************	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••		•••••••
The state of the s	A 1 P MAR 12	TELL OF MANY		***************************************	***************************************	•••••••	•	· ***
		······································	••••••	••••••	•••••			<i></i>
		* *		J	· •			
·		-	4	-				
	•		i.		*************	•		
		***************************************	***************************************	***************************************	•••••••••••••••••			•••••••
* * * * * * * * * * * * * * * * * * *	, , ,		***************************************	••••••		•		••••••
			*************************		**************		*************	•••••
					•••••	•••••		
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	••••••		h					
			? n		•	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••		•
			e		***************************************			*******
- N - 19 P	***************************************	•••••	:	*******************	**************		•••••••••••••••••••••••••••••••	
			;i.		•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••		••••••
			·····	••••••••••••	************	•••••		
·····			••••••					
·								*********
				***************************************	••••••	•••••••		••••••
OPPENTE. D. a	÷- 0- •	~ /·	ti	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	••••••••••••••••••••••••		
ORRENTE: Ped	ro Usori	0 S/A			······	,	منتشبت تشد بيغيثين	••••••
ORRIDO:Loure	nço Cast	rof Per	eira	•••••	***************************************	•••••	•••••••••	·•••••••••••••••••••••••••••••••••••••
TOR: Sr.Alv				.1.				
SOR: Dr.Dja	Ima da C	.a+: 12	a 16a					

Br. Djalma de C. Maya	BART O LADIEVE						
Sr. Alvaro S. Telles Selection and January Sr. Alvaro S. Telles							
residiu o julgamento o Juiz Dr.	Jorge Surreaux						
		· : ·					
E JULGAMENTO	U UAUIT	114					
		,					
T n. evices, will de l'eletez	Frocesso TR						
unal Ferional do Trabalho em conci	RTIFICO oue o Teib	45					
iulton os presentes antoc, tenno re		crd_raria					
A ROLL COLOR CHARLES TO THE REST OF THE SECOND		renissio.					
	**	· · ·					
*** *** *** *** *** *** *** *** *** **	1 3 4 9						
ŚERVAÇÕES:	•						
Apregoadas as partes, não compare	ceram.						
	8						
	······	······································					
<u> </u>							
<u> </u>							
		7					

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Xung.

PROCLSSO TRT-304/52

Ilmo. Sr. Dr. Oswaldo Bender Pelotas - N/E

Levo so conhecimento de V.Sa. que vor éste Tribunal, em ses ão de 2-5-52, foi julgado o processo em d são partes Lourenço Castro Pereira e Pedro Osório S.A., conform cópia incluso do respectivo Acérdão que deverá cor publi cado na qiência do 14-5-52 pelo juiz aomanário. Do acêrdo com a soração sofrida no Regimento Interno dêsto Tribunal o publicado no Oficial do 5-3-52, o prazo para rocurses fluirá a partir da da da publicação do Acérdão na audiência referida.

Û

Pôrto Negro, 8 do malo do 1 952.

TEDA RUIERTI ROLIM Dirotor da Secretaria

III.



ACÓRDÃO

(TRT-304/52)

EMENTA: Tem direito à remuneração do repouso semanal o empregado mensalista, cujas faltas ao serviço sejam descontadas na base de 1/25 do salário mensal.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário, in terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Pedro Osório S/A. e recorrido Lou renço Castro Pereira.

Lourenço Castro Pereira reclama contra a firma Pedro Osório S/A., perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, pleiteando o pagamento do repouso-semanal remunerado. Alega que, embora recebendo salário por mês, é um falso mensalista, pois seus descontos por faltas ao serviço são efetuados na base de 1/25.

Defendendo-se, a reclamada afirma ser o reclamante um legitimo mensalista e informa que as faltas que lhe foram des-contadas são oriundas de dias em que êle trabalhou para tercei ros, com o respectivo conhecimento enautorização da emprêsa.

Juntam-se documentos aos autos, não surtindo efeito as propostas de conciliação regularmente feitas.

A final arrazoam as partes e, às fls. 15/16, a MM.Junta sentencia, julgando, por unanimidade, procedente a reclamatória.

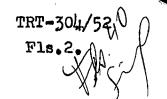
Inconformada, pagando as custas e realizando o depósito da quantia da condenação, tempestivamente a reclamada interpõe recurso, que é contestado.

Subindo os autos a este Tribunal, é ouvida a douta Procuradoria Regional que emite o parecer de fls. 30, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

ISTO PÔSTO:

Está, devidamente, provado nos autos que o reclamente, embora mensalista, sofreu descontos na base de 1/25 em seu salário, durante os dias em que trabalho para terceiros com a devida autorização da emprêsa. Não impor



ion appriling an importa que tal dispensa tenha /s ido dada com a finalidade de favorecer o réclamante de que lé Arerto le incontestavel é que, nas duas, vêzes em que trabalhou para outro, foram descontados os dias na base de 1/25, o que comprova a sua qualidade de falso mensalista, amparado portanto pelo art. 7, parág. 29 da Lei nº 605.

Ante o exposto, e mais o que dos autos consta, é de se ne gar provimento ao recurso para, confirmar a bem elaborada sentença de primeira instância. Pelo que,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas na forma da lei. Intime-se. Porto Alegre, 2 de maio de 1952.

Presidente.

Relator

Ciente:

Delmar Diogo

Procurador Regio

nal

SILR.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO

ONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 30/ 3 119 52

CONCLUSÃO

ivesta data, laço estes autos conclusos

Sur. Presidente.

Em 30 de

BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 30 de

de 10 52.

Presidente

REMESSA

Paço remessi de serila de le felotas

en el julganiento de Jelotas

Em 30 1 5 1 52.

Jeda D. Polini

Secretario

JUNTADA

Faço, nesta latal junada als allos

de de 19

SECRETARIO





RECEBIDO

Por 6 por 1952

Occupaçãos

COMO 17530

Faço, nesta Lata, conclusos estes autos

En de 6 de 19 19 SECRETARIO

Expeça se déprécado en icome do procurador do Reclawants.

E. Vareaueshlog

Letting forek vesta datal forage es parte suit madas da bancia dos autos fra 66,12

Ducy Tras



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO É JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

ARQUIVADO

Em fde 6 ge 1952 Oucy has



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

Processo JCJ-157/5	
ASSUNTO: Salários e indenização	DISTRIBUIÇÃO
Valor da causa : Cr\$	
	<u> </u>

RECLAMANTE:	
Lourenço Gestro Pereira	
RECLAMADA:	1
Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.	4
	<u> </u>



PODER JUDICIÀRIO.

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 457/5]

P. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

	-
ASSUNTO: Salários e indenização	DISTRIBUIÇÃO
Valor da causa : Cr\$	
Recognició	1
RECLAMANTE:	
Lourenço Castro Pereira	
Sugarida	
RECLAMADA:	
Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.	
	,
	(
JUIZ RELATOR	
MUDER, PUBLIC	

Exmo. Sr. Juiz Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. Lye. a. a. G. Jeans.

Som 24. 9. 9.

Protocolo Corel

Nº 108/62

J. C. J. de Pelotas

Frotocolado sob. n. 441
Em 24-9-54

Mildom 363 arboge Encerrogado

LOurenço Castro Pereira, brasileiro, casado, residente no "Vila Idalina, 32,34, diz e requer o seguinte:

- 1) Desde 10 de julho de 1.934, o recte. trabalhava no estalei ro denominado "São Gonçalo", da firma Vva. Pedro Osório & Cia.Ltda. Em 19 de julho dêste ano passados, portanto, mais de 17 anos -o reclamante foi desarrolado e desembarcado, por ter a firma resolvido fe char o estaleiro.
- Reg. das Capitanias dos Portos aprovado pelo Decreto n. 5.798, de 11 de junho de 1.940. É que os serviços das Capitanias dos Portos com preendem, entre outros, os de licenciamento de estaleiros e o contrato, distrato, embarque e desembarque da Marinha Mercante (art. 13, "f" e "j"). O material da Marinha Mercante é constituido inclusive pe los estaleiros, carreiras, etc. (art. 161, "b"). O recte. estava incluido, enquadrado entre os "auxiliares-marítimos", grupo formado pe los que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria da contrução naval e no reparo de embarcações (art. 319).
- barcou o recte., como já foi dito. A recda. estava obrigada a possuir rol de equipagem (art. 444), que é documento util para garantir os di reitos e condições do contrato dos tripulantes (art. 431). O desem barque só pode ser feito por causas que o próprio Reg. especifica(ar tigo 451). Para o desembarque, entretanto, é obrigatório o compareci mento do tripulante e do capitão ou representante legal, apresentando a caderneta do tripulante e rol de equipagem para as competentes anotações (art. 452). Cabe acentuar que o estabelecido no Capítulo re

8 30

relativo aos desembarques e distratos é extensivo ao pessoal inscripto nos outros grupos, inclusive o dos "auxiliares-marítimos" (arts. dol, 319). No caso, a causa, para o desembarque, foi a 19 - disponibilidade remunerada, como se pode verificar pela inclusa caderneta de matrícula do Ministério da Marinha.

- 4) Entretanto, a recda. não vem cumprindo com equilo a que se comprometeu, perante a autoridade competente e de acôrdo com anota ções feitas pelo seu representante legal. Ao invés de considerar o re clamante como em disponibilidade remunerada preferiu, como se o fato púdesse eximi-la da obrigação, dar novo emprêgo ao recte. Diga-se, des de já, que, no caso, não poderia haver, pelo que já ficou exposto, a figura de transferência de serviço. Não e não. Que fez a recda.? De terminou que o recte. fosse trabalhar como carpinteiro nos serviços ge rais, muito abaixo da categoria profissional e da função que o reclamante desempenha, com subordinação, em outro estabelecimento de propriedade. Não se pode falar em alteração do contrato primitivo, não só por tudo quanto já ficou esclarecido como também porque as alteracões, no caso, seriam tão e tão profundas que importam, realmente, em outro, em diferente, em novo contrato de trabalho. Assim é que passou da categoria de trabalhador em transporte s marítimos e fluviais para trabalhador em construção civil. Sua categoria profissional foi, portante, profundamente modificada. O mesmo ocorreu com sua função, que , no estaleiro, era uma e que, agora, no engenho, é absolutamente outra. Carpinteiro naval é profissão altamente especializada, com maiores pos sibilidades de desenvolvimento profissional do trabalhodor, sempre me lhor remunerada que a outra carpintaria, denominada branca. O recla mante deixou de contribuir para o IPAM, que lhe oferecia mais vanta gens para contribuir, agora, para o IAPM. As relações de emprêgo, a tualmente, são regidas por outra lei que não o Reg. das Capitanias dos Portos, que também oferecia vantagens para o trabalhador desconheci das na legislação comum trabalhista. Até seu ordenado sofreu altera ção. O recte. acietou as novas condições como novo emprêgo, já que es tá trabalhando em outro estalebimento, exercendo outra profissão, com outra função, contribuindo para outro IAP...
 - 5) Não se alegue que o Reg. das Capitanias dos Portos não pode

ser invocada para resolver questões trabalhistas, especialmente formada CIT. Mas, já ficou visto que se trata de lei específica, que, para controle das Capitanias dos Portos, viu-se na contingência de dis pôr sôbre contratos, distratos, embarque, desembarque dos tripulan - tes, do pessoal da Marinha Mercante. O que fale dizer sôbre tudo quan to se relacione com o contrato de trabalho do marítimo.

- 6) Pelo que ficou exposto e fundamentado na legislação própria, o recte. está em disponibilidade remunerada. E que, se não está em disponibilidade, houve rompimento, completo e definitivo, do contrato de trabalho, que, até o desarrolamento e desembarque, vigoravá, entrelmas partes. Atualmente, há novo contrato de trabalho, pois são absolutamente outras e novas as relações entre as partes.
 - · Daí o que pede o recte.:
- 1) que a recda. seja condenada a pagar-lhe Cr\$ 1.300,00 , por mês, pois al éra seu salário no estaleiro, no momento em que ficou em disponibilidade, independente de qualquer outro salário que lhe pague, em outro serviço,o serviço que o recte., agora, está fazendo;
- 2) que a recda. seja condenada a pagar-lhe, em dôbro, con forme determina a CLT, as indenizações pelo tempo de serviço (o recla mante foi admitido para trabalhar na recda. no dia 10 de julho de ... 1.929), caso fique caracterizado o rompimento, definitivo e completo, do antigo contrato de trabalho, que começou a vigorar desde que o reclamante foi trabalhar no estalciro óra extinto por determinação e con veniência da recda.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o seu procurador, adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas; de setembro de 1.951.

Lourence de Castro Pereira

MINISTERIO DA MARINHA

CADERNETA MATRICULA

PARA

TRAFEGO

.

1- Legedo,

Disposições constantes do Regulamento da Capitania dos Portos que baixou com o Decreto N.º 17.096, de 28 de Outubro de 1925 referente aos matriculados.

TITULO III

DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA



CAPITULO II

RECEITA E DESPEZA

Paragrapho unico do art. 168. — Os "vistos" de matricula e renovação de licença serão feitos nos treis primeiros mezes do exercicio e do seguinte modo:

- a) em Janeiro: visto das matriculas do pessoal embarcado nas embarcações de barra-fóra, isto:é, embarcações registradas, de longo curso, exterior, de pequena e erande cahotagem, fluvial e fluvial exterior.
- O visto dessas matriculas será feito em qualquer capitania, a qual fará communicação áquella onde estiver registrado o matriculado;
- **. b) em l'evereiro; visto das matriculas do pessoal empregado no trafego dô porto, estivadores, pescadores e operarios;

Paragrapho unico do art. 169. — As matriculas não visadas nas épocas marcadas, ficarão sujeitas ás multas estipuladas por infração da Policia Naval e as licenças não renovadas soffrerão essas mesmas multas, além do acia Capo de sello mencionado neste artigo.

TITULO X

DA MARINHA MERCANTE NACIONAL

CAPITULO IX

DA MATRICULA DO PESSOAL DA MARINHA ME CANTE

Art. 524 — A matricula pessoal como inscripção, instaurada nas Capitanias de portos e repartições della dependentes, dos individuos, maiores de 16 annos, nacionales e estrangeiros que desejam se empregar nas embarcações mercantes, napesca, servir em embarcações ou sua estiva, operarios de officinas navace, estabeiros e carreiras, é o documento obrigatorio a taes individuos para exercerem suas actividades profissionaes.

Paragrapho unico. — Essas matriculas comprehendem treis cathegorias, a saber:

• a) para os individuos que empreguem suas actividades profissionaes nas embarcações mercantes, officinas navaes, estaleiros e carreiras, nos serviços das embarcações pertencentes ás repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes e dos civis que se empreguem na marinha de guerra;

- -- b) para o pessoal que se emprega na estiva de carga das embarcações mercantes;
 c) para os individuos que exercem a profissão de pescador.
- Art. 525 -- Todos os brasileiros matriculados nas capitanias ou repartição dellas dependente, ficam sujeitos ao sorteio militar, sómente para o serviço da Marinha de Guerra, na fórma e época determinada pelo governo e por tal motivo ficam isente de qualquer outro serviço militar ou milicia estadoal e municipal e formarão a reserva da Marinha de Guerra.
- Paragrapho unico. -- O matriculado que dentro de seis mezes após ter sido tirada sua caderneta-matricula, não estiver exercendo ou tiver exercido o ramo de vida para que se matriculou, ficará sujeito a qualquer serviço militar.
- Art. 256. A matricula das lettras a e b do artigo 524, se effectua na capitania do porto ou repartição della dependente, á vista de requerimento assignado pelo proprio ou a seu rogo perante o capitão dos portos ou seus representantes e duas testemunhas, devendo constar na petição: o nome, filiação, nacionalidade, idade, estado, residencia e ramo de vida; o requerente juntará certidão de idade ou documento legal que a supra e, em sua falta, poderá ser acceita declaração de idade, assignada em presença do capitão dos portos, com duas testemunhas, pelo pretendente a matricula si for brasileiro, e attestado de conducta, passado pelo delegado de policia do logar de moradia, de preferencial caderneta de identificação, attestado de vaccinação; esses documentos ficam archivados na capitania ou reparticão della dependente, menos a caderneta de identificação.
- § 1.º Aos menores de 21 annos se exigirá tambem, por escripto e firma reconhecida por notario publico, a permissão dos paes, tutores ou juizes competentes.
- Para os estrangeiros far-se-á mais a exigencia de declaração do respectivos per la servindo essa de licença, e com o passaporte, na falta de documento propular a idade e a identidade da pessoa.
- A o A capitania não matriculará, sob qualquer pretexto, individuos menores de 16 annos.
- § 4.º Para as matriculas da lettra c, que só poderão ser dadas a brasileiros, não será exigida a petição escripta e sim pedido verbal, devendo o pretendente apresentar os demais documentos; na falta de documento comprobatorio de idade, a papeleta ou cartão fornecido pela Repartição de Saude Publica Federal aos que se vaccinam poderá substituil-o, sendo que para os estrangeiros nacionalizados brasileiros se exigirá, além das disposições do artigo e paragraphos anteriores, mais a apresentação em original do titulo ou carta de nacionalização.
- § 5. As matriculas do paragrapho anterior são gratuítas e dispensadas do pagamente taxas, não podendo o possuidor dellas fazer uso para outro ramo de vida, sem della constar a transferencia sob pena de multa de 30\$000 e baixa da matricula.
- Art. 258. A matricula deverá conter: nome, filiação, nacionalidade, naturalização, idade, residencia, ramo de vida, signaes ca. acterísticos e particulares, podendo mais ser adoptada qualquer prova de identidade quando o Governo julgar conveniente e a assignatura do matriculado. .
- STo Depois de feito o lançamento de taes declarações em livro especial de registro, distribuido segundo a ordem alphabetica do nome dos matriculados, se entregará uma caderneta-matricula conforme o modelo approvado e que servirá para o individuo exercer a sua profissão, tendo todas as suas folhas rubricadas pelo capitão dos portes ou quem elle determinar Si ating 🔒 💏

- § 2.º Na caderneta-matricula se farão as annotações de data e logar do embarque e desembarque, quando se tratar de embarcações admissão, demissão, nos outros casos, causa deste, comportamento, capacidade, o nome da embarcação, e nome da officina naval, estaleiro ou carreira, numero e classe, porto de registro e systema de propulsão. Essas annotações, com excepção das de conducta e habilitação, que serão lançadas pelos capitães dos Portos mediante communicação escripta pelos capitães ou directores de officinas, etc., (art. 531) serão lançados pelo capitão da embarcação ou director da officina etc. Qualquer declaração escriber na caderneta, differente daquellas annotações, que se referir ao matriculado, lançada pela autoridade naval chefe de repartição, está sujeita ao pagamento do sello em estampilha por entender-se como termo, excepção feita do "visto". and the second second
- THE \$ 3.0 (Nas) cadernetas dos capitães de embarções as annotações que a elle compete lançar, a que se refere o paragrapho anterior, serão lançados pelos proprietarios ou agentes das embarcações, que farão as communicações referentes á conducta e habilitação por escripto, ás capitanias.
- § 4.º Tambem annotar-se-á no livro de matricula o que constar na caderneta referente ás transferencias de ramos de vida, baixas de matriculas, resultado de inqueritos ou processo a que tiver respondido ou declarações alludidas no § 2.º, sem pagamento de sello.
- § 5.º A excepção dos arraes, remadores, estivadores e operarios que como taes só poderão empregar-se para o que se matricularem, os demais matriculados, podem se empregar na navegação do trafego do porto ou não, sem transferencia de ramo de vida na matricula, sendo essa exigencia obrigatorio para aquelles.
- .§ 6.º Aos pescadores será permittido empregar-se na navegação do tratego do porto ou não, desde que conste em sua caderneta a transferencia de ramo de vida, que póde ser por tempo determinado, pagando em estampilha a taxa prevista remador ou marinheiro, conforme sua aptidão, e, findo o tempo da remeda. continuará a exercer, a profissão de pescador.
- .\$.7. As. ex-praças da Armada de máo comportamento, só poderão matricular-se dois annos após a baixa, comprovando com documento policial ter tido, nesse tempo bom proceder.
- Art. 528. A baixa da matricula, implica cassar a caderneta definitivamente. ou provisoriamente, só será realizada
- 1.º em virtude de requerimento dos matriculados e por causa justificada e após o consentimento do capitão dos portos;
 - 2.º por condemnação passada em julgado;
- 3.º depois de dois annos sem que tenha o matriculado levado a sua cader_
- 4.º no caso previsto no § do art. 526 e art. 315, paragrapho unico;
- 5.º quando tiverem alteradas, com emendas ou rasura as annotações; de embarque ou admissão ou demissão, desembarque, habilitação ou conducta na cadernetà-matricula, não constando de declaração, á causa pela autoridade competente a fazer esses lançamentos. (art. 594);
- , 6.º quando o matriculado usar caderneta que lhe não pertença, sendo trancadas as duas matriculas e sujeitas ambos matriculados á multa de 200\$000; cada um. (art. 594): 147

pitania, requereu e obteve nova matricula em outra capitania, sem ter sido cumprido o que determina a alinea 1.4, ficará sujeito á multa de 100\$000, só podendo exercer sua profissão seis mezes após o pagamento de multa com nova caderneta;

8.9 quando se der o previsto no art. 268.

Paragrapho unico. — Os matriculados que tiverem suas cadernetas caasadas só poderão, esercer suas profissões, com nova caderneta, depois de um anno, se apresentarent socumento de autoridade policial, declarando terem bom, procedimento durante esse tempo.

Art. 529. — As cadernetas matriculas serão renovadas quando estiverem esgotadas, viciadas ou inutilizadas, quando houverem sido perdidas, caso este que deve ser justificado ou ainda quando o dono mudar seu domicilio para outra circumscripção e, neste ultimo caso, deverá requerer sua inscripção a capitania de seu novo domicilio.

Na nova caderneta far-se-a declaração da capitania que expediu a cadernetamatricula anterior e seu numero.

Paragrapho unico. — A capitania dos portos que extrahir essa nova caderneta matricula enviará a primeira caderneta a capitania em que foi feita a matricula para que seja escripturada a sua baixa no respectivo livro.

Art. 530. As cadernetas matriculas serão visadas annualmente na época prefixada neste regulamento, art. 168.

§ 1.º O "visto" sera lançado nas folhas sob; o titulo "Observações", não pagando taxa, e no registro da matricula.

2.º Só o proprio matriculado poderá receber a caderneta com o "visto".

Art. 531. — Os attestados do comportamento e habilitação; passados pelos capitaes de embarcações e directores de officina, etc., serão annotados pela capitania na caderneta-matricula com as designações seguintes: Bom — Regular e Mão de a comportamento; e — bastante — pouca e nenhuma — para habilita.

Participado unico. — Esses attestados ficarão archivados e catalogados alphabeticamente nas capitanias para servirem de verificação da conducta e habilitação no caso de ser dada segunda via da caderneta matricula e nella poder constar nas observações com as exigencias do 8 2.º do artigo 527

Art. 533. — O marinheiro não pode ser matriculado como tal, sem ter servido, durante um anno como moço a bordo de embarcação em viagem, comprovado com a caderneta-matricula, provando, tambem, possuir as habilitações necessarias mediar te exame organiado pela Directoria de Portos e Costas, ou attestado idoneo dos commandantes.

§ 1.º A.s ex-praças da Armada são dispensadas as exigencias do art. 524 podendo tico caderneta de marinheiro ou foguista desde que tenham servido tres annos com bom comportamento, verificado pela caderneta de praça.

§ 2.º A' ex-praça é dispensada petição escripta para se matricular desde que apresente sua caderneta de praça ao capitão dos portos, a qual ficará archivada na capitania.

§ 3.º O estrangeiro podera ser matriculado como marinheiro mediante attestado idonico de haver servido a bordo nessa categoria durante treis annos, com bom como pratamento, provando em exame feito na capitania possuir habilitação necessaria para desempenhar o cargo.

Art. 534. — Os foguistas deverão ter servido durante seis mezes, no minimo em viagem, como carvoeiros, comprovados com a matricula, apresentando attestado idoneo de capacidade e submettendo-se a exames.

-5- Jegreds,

Art. 535 : — Os artifices deverão apresentar attestado de proprietarios de estaleiros legalmente licenciados e com a firma reconhecida por tabellião, desde que não tenham pertencido á Armada.

Paragrapho unico. — Poderá ser matriculado o foguista estrangeiro que se mostrar devidamente habilitado com attestado idoneo ou mediante exame, desde que tenha servido pelo menos treis annos, com bom comportamento de la comportamento del comportamento del comportamento de la comportamento del comportamento de la comportamento del comportamento de la comportamento

Art. 536. — O pessoal da Marinha de Guerra, da activa reformado ou demissionario terá as seguintes matriculas na Marinha Mercante:

a). Os officiaes de convés do Corpo de Officiaes da Armada, a se capitão de longo curso:

b) Os officiaes de machinas do mesmo corpo (Q. M.). bem como os antigos officiaes machinistas contractados, a de primeiro machinista;

c) Os sub-officiaes do Serviço Geral de Machinas de qualquer dos quadros de conductores existentes na data deste regulamento, a de segundo machinista;

d) Os sub-officiaes que forem conductores machinistas de qualquer época, terão sempre a de segundo machinista;

e) Os demais sub-officiaes, nomeados depois deste regulamento:

Conductores de caldeiras;

Conductores-motoristas e

Artifices de machinas, que não tenham a carta de segundo, terão sempre matricula de terceiro machinista, podendo entretanto, tirar carta de segundo machinista, se approvados no exame correspondente, que poderão prestar desde que hajam completado ao menos dous annos de embarque na classe;

f) Os ex-mecanicos navaes, que tenham deixado a Marinha de Euerra au se hajam reformado antes da creação dos conductores, e que não possa. Captuerta de segundo machinista, terão matricula de terceiro machinista, podendo de carta de segundo mediante approvação no exame correspondente, que poderas requerer desde que provem ter tido pelo menos dous annos de embarque na classe;

g) Os mestres e contra-mestres, a de mestres de pequena cabotagem;

h) Os sargentos auxiliares de contra-mestres, a de contra-mestre;

i) Os sargentos auxiliares-especialistas do Serviço Geral de Machinas, a de praticante machinista, e os cabos, de artifices;

j) Os sargentos auxiliares-especialistas motoristas, a de motoristas.

§ 1.º O pessoal referido nas alineas — e — e — f — do presente artigo, emquanto não tirar a carta de segundo machinista, deverá ser empuegado, com plena responsabilidade propria, sómente nos serviços inherentes à Calidade do seu respectivo quadro da Marinha de Guerra, podendo, entretanto, praticar nas demais funcções do serviço de machinas dos navios mercantes, sob a responsabilidade do primeiro machinista ou do segundo.

8 2.º Os sub-officiaes comprehendidos na alinea — c —, poderão tirar a carta de primeiro machinista se forem approvados nos exames correspondentes, que poderão requerer desde que provem ter pelo menos dous annos de rembarque na classe.

§ 3.º Tanto para os effeitos de obtenção de carta como para os de troca, o tempo de embarque em navio de guerra, ou em navio mercante, é igualmente computavel.

§ 4.9 Os requerimentos de matricula e exame para carta, deverão ser sempre acompanhados da caderneta subsidiaria do requerente. Portos e. Costas e depois de apresentar certificado de desembarque da ultima embarcação em que esteve embarcado ou officina, etc., que tiver servido, cumprindo-se o dispositivo no paragrapho unico do artigo 531.

Art. 538 O arraes que quizer exercer cumulativamente as funcções de motorista a vice-versa, deverá prestar o exame respectivo, apostilando o secretario no titulo de arraes e matricula a nova aptidão, sujeitando-a á rubrica do capitão dos portos.

Art. 539. — As segundas vias dos titulos só terão valor, quando trouxerem a rubrica do capitão dos portos e carimbo da Capitania expedidora do primeiro titulo, precedendo autorisação da D. P. C.

Art. 542. - As matriculas da alinea - a - do art. \$524 comprehendem as designações seguintes: capitão de longo curso, capitão de cabotagem, primeiro piloto, segundo piloto, piloto fluvial, pratico, medico, primeiro machinista, segundo machinista, terceiro machinista, praticante de machinista, praticante de piloto, praticante de pratico, motorista, telegraphista, commissario, sub-commissario, mestre de pequena cabotagem, contra-mestre, escrevente, enfermeiro, artifices a (comprehendendo esta denominação os electricistas, calafates, carpinteiros, serralheiros, caldeireiros e torneiros), operarios navaes, barbeiros, padeiros, marinheiro, moço, foguista, carvoeiro, remador arraes e taifero c (que comprehende cozinheiro, ajudante de cozinha, creado e camareira).

Ar As matriculas da alinea b 60 artigo 524 serão para os estivadores.

Ar As matriculas da alinea — c — do art. 524 serão para os patrões para os para os patrões profissionaes.

Art. 545. -- As provas de aptidão dependentes de exames serão adquiridas por intermedio de petição para exame, afim de serem juntas com as demais que dependem de exame, as constantes do art. 524, para poder receber a matricula que pretende.

TITULO XII

DIREITOS E DEVERES DOS TRIPU-LANTES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Alinea 5. do art, 558. - Não receber a bordo tripulante com cadernetamatricula de outrem e sem que de sua caderneta conste a nota de desembarque da ultima embarcação, devidamente authenticada, pela capitania, sob pena de To the second of the second second in the second se 200**\$**000 de multa.

TERMOS DE AJUSTES. DISTRACTO E DE RESCISÃO

Art. 539. - Todas as vezes que desembarcar o tripulante, com excepção das clausulas 10.4, 14.4 e 15.4, o capitão, depois de preenchidas as exigencias dos artigos anteriores, dará ao tripulante um bilhete de desembarque afim de serem annotados pela Capitania, na sua caderneta, os attestados contidos no bilhete.

Salvos os casos previstos no art. 584 e seu paragrapho unico, o capitão deverá comparecer á Capitania acompanhado do tripulante, que só receberá a caderneta após o registro do bilhete de desembarque. O que assim não proceder pagará 200\$000 de multa.

Art. 591. — Todo tripulante que terminar o seu contracto e desembarcar, deverá comparecer dentro das 12 horas uteis seguintes ao seu desembarque á Capitania com a respectiva caderneta e bilhete, afim de serem lançadas ao respectivas notas.

Art. 592. — O matriculado poderá reclamar contra a nota lançada pelo Capitão, proprietario, director da officina, estaleiro ou carreira e armador, em seu bilhete, devendo o Capitão dos portos abrir inquerito, quando se tratar do Capitão, podendo proceder do mesmo modo si tiver razão para concluir haver irregularidade no inquerito procedido para o desembarque ou despedida do matriculado.

Paragrapho unico. — Provado ser injusto o attestado passado pelas pessoas referidas deverão ellas ser multadas em 200\$000, independente da acção judicial que poderá promover o offendido e, no caso de ser o matriculado o capitão, se annullará a nota, ficando elle com o direito de promover a acção judicial contra o proprietario ou armador.

Art. 593. - Ao Director de Portos e Costas compete alterar qualquer nota lançada nas cadernetas dos matriculados, desde que o inquerito feito na Capitania prove que a nota foi indevidamente lancada.

Art. 594. - O matriculado que alterar o bilhete de desembarque ou despedida ou a nota da caderneta, ou usar qualquer caderneta que não lhe pertença, será multado em 200\$000 podendo ser processado, conforme os casos, e não poderá embarcar ou empregar-se sem haver pago a multa.

Paragrapho unico. — O Capitão de uma embarcação, director de officina naval, etc., que tomar artifice brasileiro, ou individuo não matriculado ou um matriculado com caderneta que não lhe pertença, será multado em 500\$000 e ficará sua caderneta presa até o pagamento da multa.

Tabella das taxas que devem ser cobradas em sello adhesivo pelas Capitanias dos Portos do Brasil (Decreto A.* 17.538, de 10 de Novembro de 1926)

TABELLA B

3\$000

3\$000

3.º — Passaportes e actos relativos a embarcações:

Os passes ou despachos de sahida dado pelos capitães dos portos aos paquetes de linhas regulares de cabotagem pagarão o sello de.... Embarçações de coberta para viagens entre portos do mesmo Estado. Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.

São isentas de passe as embarcações de bocca aberta, empregadas exclusivamente no trafego dos portos. Sempre que sahirem do porto, em serviço de trans porte de pequena cabotagem, deverão pagar a taxa deste numero pelo passe que são obrigados a tirar na repartição ifiscal competente:

10.		Taxas cobradas pelas Capitanias dos Portos:	
	a)	matricula pessoal (caderneta de empregado na vida do mar)	1\$000
	ОЪ	servação — A inclusão da matricula no rol de equipagem será gratu	iita.
	b)	arrolamento permanente de quaesquer embarcações móvidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro, ou corpos fluctuantes,	*
	c)	fixos ou não licença annual de embarcações arroladas, movidas por qualquer meio, não sujeitas ao registro ou corpos fluctuantes, fixos ou	2\$000
		não, até 10 toneladas liquidas de arqueação. De mais de 10 a 25 toneladas. De mais de 25 a 50.	5\$000 10\$000 15\$000
		De mais de 50 a 75 De mais de 75 a 100	20\$0004 30\$000 -
	Aci	ma de 100 toneladas liquidas, cobrar-se-á \$200 por tonelada.	2
	•	£ .	
	d)	licença annual de embarcações sujeitas a registro	
		Até 3\$ toneladas liquidas	100000
			15\$000
		De mais de 50 a 75	200000
		De mais de 75 a. 100	20000
	_	20 mais de 15 di 200	204000
			<u>.</u>
•	Pele	o que exceder de 100 cobrar-se-á \$200 por tonelada.	reformer.
			· 3.
	e) f)	licenças de qualquer natureza não especificadasaverbações nos titulos de registro ou de arrolamento de em_	1\$200
		barcação	1\$200
	g)	termos de abertura de livros da marinha mercante	2\$000
	p)	registro de titulo ou carta, de machinista ou mestre	2\$500
	i) _	termos de encerramento de livros da marinha mercante, a impor-	
	., "	tancia correspondente ao numero de folhas rubricadas, por folha	\$100
	J)	portarias de exames de mestre de la ou 2ª classes	10 \$ 0 0 0
	e.,	portarias de exames de macministas e pitotos	122000
		passes de sahida a navio nacional	1\$000
~	Obs	ervação — São isentas de passes as embarcações nacionaes empregi	adas na

Deservação — São isentas de passes as embarcações nacionaes empregadas na pequena cabotagem ou navegação fluvial e interior, as quaes terão entrada e sahida gratuitas.

m)	termos de feitos nas	entrada e sabida, nos livros de deposito de dinheiro capitanias	18500
n)	revalidação	de cartas ou títulos passados por escolas estrangeiras	100\$00
0)	terinos de	vistoria em qualquer embarcação	10200
(ap)	titulos de	registro de embarcação nacional	20\$00

\$ 40 - DIVERSO

13. — Inscripções para concursos de empregados nas repartições federaes 10\$000

Observação - Não se recebera menos de 2\$000

Observação — O sello do n. 28 será devido nos termos que encerrarem actos vajeitos a outro sello



IMPRESSÃO DEGITAL do POLLEGAR DIREITO



cornolo Matricula do pessoal feita em....de...de.... do Decreto n/f.096, de 28 de... Nome Towners de Costro 100.16 - 13° Hes, 142. FILIAÇÃO Barba... Estatura... Estado... Assignatura do matriculado L. horsnene a Control Signaes particulares - 100 Secretaria da Kapitania do Porto,

Niccimento, porto e numero do registro, tonelagem e força da machina Pelotas Estaleur Sao. 3

Nome do navio ou estabe-

5

)	·.	_	·\18 —		-19 - Legrob,
		ATTESTA	DO	: 1	1.	1-7)
	Rumoros	Habilitação	Conducts	Assignatura do Capitão data e logar	lo Porto,	Observações
-	Para					DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM
	2		a de la companya de l	The second of th		EM 16-2-1940 PELOTAS NEW VISTO 194/ ESTERACIA DA CAPITANIA SES PURTOS DO ESTADO
*****	3					Nesta clata caujanne se
	4					quereu parson a ser sino
• .	5		-			A Company of the second of the
	6				and the second s	
		······································				1 aliceo

-	32	Nome do navio ou estabe-		6.11	Data e logar do	Causa do desem	Assignatura do Capitão		
	Numeros	lecimento, porto e nu- mero do registro, tonelagem e força da machina	Data e logar do engajamento; ou admissão	Cathegoria em que ; embarca ou é admittido	Desembarque ou demissão	barque ou demissão	ndr a⊌ J	Ou Director	
=	1					3		•	
-	2						AND THE PERSON NAMED IN COLUMN		
•	3		The state of the s			i i		Į.	
	4								
-	5	*				t :			
*	6	ı				P Const.			
7						•			

/_		A GIVEN CORP.		- 22	-23 - Legio
_	3	ATTESTA	Conducta	Assignatura do Capitao do Porto,	Observações
	1		The state of the s		DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL EM.
-	2				VISTO 1943 DELEGACIA DA CAPITANIA
	3		i.	(PELOTAS PELOTAS
	4				VISTO 1944 DELEGACIA DA GAPITANIA DOS PORTES DO ESTADORIO GRANDE DO SULLIEN
-	5				VISTO 1945 DELSCACIA DA CARRENTA CON DOS PARTOS DE ESTADO POR POLICIO DE LO CONTROL DE
(6		# # #		VISTO 1946 DES GACK MARTANIA DI VISTO 1946 DES GACK MARTANIA 27-2-1946 MICHANGE DE SOL EM
· ==				The second secon	PELOTAS

_			-'26·—	-27 - Jegs
	ATTESTA	DO .	Car of a car	Observações
Memberes	Habilitação 1	Conducta :	Assignatura do Capitão do Porto, data e logar	Observações
1				VISTO 1942 DELEGACIA DA CAPITANI DOS PORTOS DO ESTAD RIO GRANDE RO EUE EN PELOTAS
2				VISTO 1948 BELEGACIA DA CAPITA DISTO 1948 BELEGIT A S
3				VISTO-1949 DELEGACIA DA CAPITAMO DOS PROPERTOS DO ESTADO
4				EM 2-6-49 RIO SAN DO SHE EM EM 2-6-49 RIO GARAGE DA GAPITA
5				VISTO 1950 DELEGACIA DA CAPITA DE PORTOS DO ESTA RIO GRANDE UO SUL E EM 24-6-1950 OT PELOTAS
6				Pelegacia da C. P. P. am Pelotas em 28 / 5 / 1957

Observações Tem esto parlemeto 18 Jolhos on 36 progenos esto enverados e bacelos Tevolo- de men eso. eleg. do Copistacio dos forto em Geloto, em 3 de



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DESIGNAÇÃO

DESIGNAÇÃO

de Octubro

de Adametro

de Adame

Expedi notificações.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ. 1. as auts. R. Ge. Como Vequerem. a pourt. m 6. I. J. Lourenço Castro Pereira vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra a firma Vvá. Pedro Osório & Cia. Ltda., requerer, com a aquiescência da outra parte, o adiamento da audiència já designada. p. d. Pelotas, 5 de outubro de 1.951 String Francially 10 e - 2 ~ ~ ~ Data supra. Osmalis Bradis

H.



A Jun

DENGNACAO

Designo e dia 5 de revuentes 1977, às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 6 de sentulio de 19 5%

M Afor L Stay

P(SECRETARIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de fls., notifiquei as partes da designação supra.

Em 6-10-1951.

arrho/ Chefe de Secretaria

Mod.

Si.



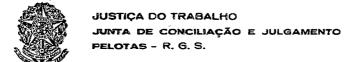


RECLAMAÇÃO N-º 457/51.

RECLAMANTE: LOURENÇO CASTRO PEREIRA

PECLAMADA: VVA. PEDRO OSORIO & CIA. LTDA.

Aos cinco dias domês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, ás quinze horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta aaudi^encia, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, ausente por motivo justificado o vogal dos empregadores, sr. JúlioReal compareceram o reclamante Lourenço Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Vva. PedroOsorio & Cia. Ltda. representada pelo dr. Antonio Rocha da Rosa e acompanhada de seu procumddor, dr. Osvaldo Bender, conforme procuração arquivada na secretaria desta Junta. Foi. por ambas as partes, dispensada a leitura da inicimal. Com a pa lavra o procurador dareclamada para apresentar a sua PRÉVIA: Por êle foi dito que o reclamente faz uma série de al gações que não correspondem á verdade dos fatose que tornam a reclamatoria infun**c**ada. Não é exato que desde 1017/digo, 10. 7.1934 o reclamante trabalhe nos estaleiros daemprêsa. Também mão é exato que a situação do reclamante seja tutelada pelo regulamento da Capitania dos P^ortos, pois se assim fosse haveria até incompetência da Justiça do Trabalho, na forma do artigo l da C.L.T.. O reclamante pretende ter direito á disponibilidade remunerada, figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho. Pede tambem o pagamento de CR\$ 1.300,00 por mês. Essa impor tancia, exatamențe, é o seu salário e êsse salário lhe vem sendopago pontualmente pela reclamada, pois o reclamante e stá seu serviço. Nêsses têrmos, não se pode falar em rescisão de





E S







de contrato de trabalho. A rechamada não é uma emprêsa decons trução naval, é uma emprêsa arrozeira, como é público e notório e o reclamante trabalhava indistintamente em todos os setores da reclamada. Pedindo a improcedência da reclamação, re quer o depoimento pessoal do reclamante e protesta pela produção de prova testemunhal e documental. Proposta a conciliação não foi ela possivel. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE / Com a palavrao procurador da reclamada:PR.que possue carteira profis sional que está na residência do advogado; que não recorda o que consta sôbre a natureza do serviço; que o declarante descontava para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Márie timos; que quando o declarante não tinha a Caderneta de Matricula como marítimo descontava para o I.A.P.I.; que contribue para o T.A.P.M. ddesde o iniciodo Instituto; que desde que tit rou a caderneta dematribula da Delegacia dos Portos, em 1934, só trabalhou comocarpinteiro, no estaleiro da reclamada; quando não havia serviço no estaleiro o declarante nada fazia, limitando-se a fiscalizar o pessoal que estava trabalhando em obras de terra, dentro da oficina de carpintaria do estaleiro; que antes de 1934 o depoente trabalhou, como carpinteiro, no engenho da reclamada; que o reclamante eraencarregado da secção do estaleiro, onde só se fazia serviçonaval, e que funciona na charqueada da reclamada, na margem do S. Gonçalo; que normalmente so trabalhava, no estaleiro em embarcações da reclamada mas que duas ou três vezes, por ordem da reclamada, trabalhou em embarcações de terceiros; que não é exato que o depoerte tenha trabalhado em construções civis na granja de arroz da reclamada. Nada mai, digo, Com a palavra o sr. Presidente: PR. que ganhava CR\$ 1.300,00 como carpinteiro naval, sido desarrolado e desembarcado com o fechamento do estaleiro da reclamada, passando a trabahar por ordem da empresa e com Moda4 mesma remuneração, em terra, como carpinteiro. Nada mais







X)

mais declarou nemlhe foi perguntado. DEPOIMENTO PESSOAL REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que já há muitos anos o estabeiro S. Conçalo é da reclamada, em época, digo, desde época que o depoente não recorda; que o declarante nada sabe sôbre o fechamento do es taleiro da reclamada; que agora é que o depoente está tomando conhecimento de que a caderneta de matricula do reclamante foi assinada pelo sr. João G. Abrantes, cuja assinatura reconhece; que a causa do desembarquedo reclamante foi a faltade serviço no estaleiro, continuando êle com o mesmo salário e com a mesma função, a trabalhar nos outros estabelecimentos da emprêsa; que os navios da reclamada não mais são consertados no estaleiro S. Gonçalo, convindo á emprêsa que os reparos sejam feitas em outros estaleiros; que o reclamante continua no mesmo local, fazendo serviços de carpinteiro, aliás recusandose a fazer as tarefas que lhe são determinadas: que no ano pas sado o reclamante trabalhou fórado estaleiro, na granja Cel. Pedro Osorio; que o reclamante era encarregado do serviço de estaleiro; que o reclamante continua no estaleiro, como carpinteiro, apenas sem haver serviço de reparo de embarcaç oes; que o depoente não sabe o modo pelo qual era calculado o salário do reclamante; que o depoente desconhece o fato de terem sido reparados no estaleiro da emprêsa barcos de propriedade de terceiros; que temporáriamente a emprêsa pode mandar que os carpinteiros do engenho trabalhem nas granjas de propriedade da emprêsa. Com a palavra o procurador da reclamada: PR.que a reclamada sededica ao cultivo de arroz, criação de gado e beme ficiamento de arroz; que sua charqueada está parada há muitos anos e que seu estaleiro é apenas uma dependência para us interno da firma, nêle só se fazendo reparos das embarcaçoes da emprêsa; que quando a emprêsa mantinha o serviço de esta Meiro, as emb**a**rcações tinham que ficar em **co**ndições, mais ou



JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Stran

oumenos até março de cada ano; que de março a novembro o ser viço do estaleiro ficava práticamente paralizado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foram, a seguir, ouvidas, em termo apartado, as testemunhas arroladas por ambas as partes. Determinouo sr. Presidente:1-) que se juntasse ao processora ficha de registro do reclamante, exibida pela reclamada e que está assinada pelo reclamante, conforme êle reconhece; 2-°) que ficasse o reclamante intimado a exibir, na próxima audiência, sua carteira profissional ; 34) que se oficiasse ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, pedido do reclamante, a fim de se averiguar desde quando e até quando oreclamente tem contribuido como associado daquela autarquia e, bem assim, perguntando quais os benefícios que a mesma autarquia con**de**de, nesta cidade, aos seus associados 4º) que se oficiasse, a requerido de ambas aspartes, ao Instituto de Aponsentadoria e Pensões dos Industriários, pergun tando: a) desde quando o reclamante contribue como associado daquela ambarquia; b) se é exato que o rechamante - portador da caderneta nº 359.449 - contribuiu como associado do I.A.P. I. de janeiro de 1938 a setembro de 1942;c) quais os beneficios que êsse Instituto concede, nesta cidade, aos seus associados; 54) que se oficiasse, a requerimento do reclamante, á Capitania dos Portos local, perguntando se a anotação da caderneta de matrícula do reclamante foi feita, na forma do artigo 452, do regulamento da Capitania dos Portos, perante o sr. Comandante, digo, o sr. Capitaão do Porto e com o consentimento da emprêsa no tocante á especificação da causa desembarque (causa 19). Determinouo sr. Presidente que fosse suspensa a audiência, E,para constar, poila rada a presente ata, que vai assinada peldar. Presidente, pelo sr. votal, pelas partes, por se

Jomald Bank Autoui Locha da Lon Laurencode Bastro Pereire

N.º da Cart. Prof. 24323 Série 65 Carteira Reservista N.º 43298 Carteira Previdência N.º 50768 Nome Sourenes de Castro Percira Nascido a 13 de Obril de 1915 Filho de José Numas Pereira.

e de Jorgimo Castro Pereira. Lugar do nascimento São Saurenço Chegado ao Brasil em ____/ 19 19 DE 1 Estado civil Casado Nacionalidade Brasileiro : Casado com brasileira? Jim Tem filhos brasileiros? Sinz Quantos? uralizado em de Data da admissão, de Seteccio de 1929 Natureza do cargo Carjenteiro Remuneração 32,50 for dia forma de pag.: Servada de la forma de pag.: Residência Vila Idalina Nº 32 Nome dos Beneficiários 16 acilda, Jose, Mader, e Jair e esfosa Conceição Tese Percira Para trabalhar normalmente das # às a horas, com intervalos de para refeição e descanso. Assinatura do empregado homeneo de Castro Gercia FÓLIO DO LIVRO DE ANOTACÕES Saíu em _____ de ____ de 194____ Readm. emde Mod. 113

Acidentes	do trabalho	o e doenças profis	sionais:	. .	*		·
·	* K* *	4		<u>.</u>			#_
		•	**		•		
		,		The state of the specific	1	***************************************	*********
,	đ,			*			
Férias go	sadas:	4.	*	ya des H	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		ji C
ł		Secret in	•	•	. ' •	t ,	
		ामुक्तके ५५ व र्गक उन	#ic y	*	· •	•••••••••••••••••••••••••••••••••••••••	*********
4 , 1944		-			······································		
14				+	ı		5
Theerwaci	ios . 671	i date de	4-99 م	· : 1/1 · · //	issou afre	e e l'ac	
	1011 1	0 % 000	Parana	Vecreto fe	Made CIS	70 fo	
A	lia di	10 del	Frasini				<i></i>
	////	saldo	OMARELIA		Jassou 6		
*	MICAL	u g	UCMCI EM	curo ac ci	y 1.500,0		
•							
	• •						
······································				9 9			
		,					

.....

Vva. PEDRO OSORIO & C. Ltda.

Pelotas, 5 de Movembro do 1951.

TELEGRAMAS "ROBERTO"
CAIXA N. 27
PELOTAS - BRASIL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente

COD. A. B. C. 4TH-5TH
MASCOTTE
SCCOTT - RIBEIRO
BORGES

8.C. 4TH-5TH-EDIT. MELH. da Junta de Conciliação e Julgamento de 🍂

Nesta Cidado

Respeitosas saudações.

Com a presente, credenciamos, na forma do artº 843. - \$ 1º - da Consolidação das Leis Trabalhistas, o nosco sócio sr. Dr. Antônio Rocha da Rosa para representar esta firma nas audiências do processo movido contra nós pelo sr. Louronço Pereira.

Sem outro objetivo, nos subscrevemos, com a mais alta estima e apreço,.

De V. Exa.

Admiradores Atos. Obgds.

pp. Viuva Pedro Osorio & Cia., Ltda.

MURISTUMON VIII

(João G. Abrantes)



JUST WHICH

DEPOILIENTO DA TESEMMUNHA EDUARDO FERREIRA, brasileiro, casado, com sessenta e um anos de idade carpinteiro, empregado da reclamada há cêrca de quatorze anos, residentenesta cidade, á vila Idalina, 56. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. o depoente tem trabalhado como carpinteiro da reclamada no engenho da firma e atualmente está tarabalhando na oficina de carpintaria da charqueada, na margem do S. Gonçalocoponde funcionava o estaleiro, que atualmente está fechado; que o reclamante é mais antigo na firmaque o depoente; que quando depoente foi trabalhar para areclamada o reclamante trabalhava no estaleiro; que o reclamante era o chefe do estaleiro, nao constando ao depoente que o reclamanto houvesse, al guma vez, trabalhado-em outro estabelecimento da reclamada; que na carpintaria do estaleiro, atualmente, os carpinteiros têm feitos serviços de carpintaria em geral, de acórdo com as necessidades da reclamada; que a principio no estaleiro se faziam reformas de embarcações e, como fechamento do mesmo, lá se começou trabalhos de carpintaria civil; que quando o estaleiro estava funcionando, o depoente lá trabalhava; que na carpintaria do estaleiro, o reclamante trabalhava em carpintaria naval e o depoente trabalhava em carpintaria civil; que embora trabalhassem na mesma oficina, cada um tinha sua atividade; que a empresa tinha outros carpinteiros, mas êsses não eram efetivos; que efetivos eram apenas, o reclamante, o pai do reclamante e o depoente; que o serviço de carpintaria naval é mais importanto e especializado. Com a pabavra o procurador do rechamante; que, digo, clamante: PR. que o reclamante antes o encarregado do estaleiro e agora é um simples subordinado da oficina de carpintaria. Com a palavra o procurador da reclama da: PR. que dependendo das safras, de março a novembro havia ou mao havia serviçço de carpintaria no estaleiro; que quandonao havia serviço no estaleiro o reclamante, em geral, fazia reparos em caiques, fazia remos, etc., fazendo serviços gerais de carpintaria que lhe eram determinados, de acôrdo com a necessidade da charqueada; que mais oumenos há três anos o depoente estava fazendo as obras do Liscano e o reclamantelá foi ajuda-lo; que o depoente consegue obter uma média diária de CRS 30,00 ou CRS 35,00. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assimada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha por mim, chefe de secretaria

Eduardo Forzecza.

Mod. 4



Alle Stake

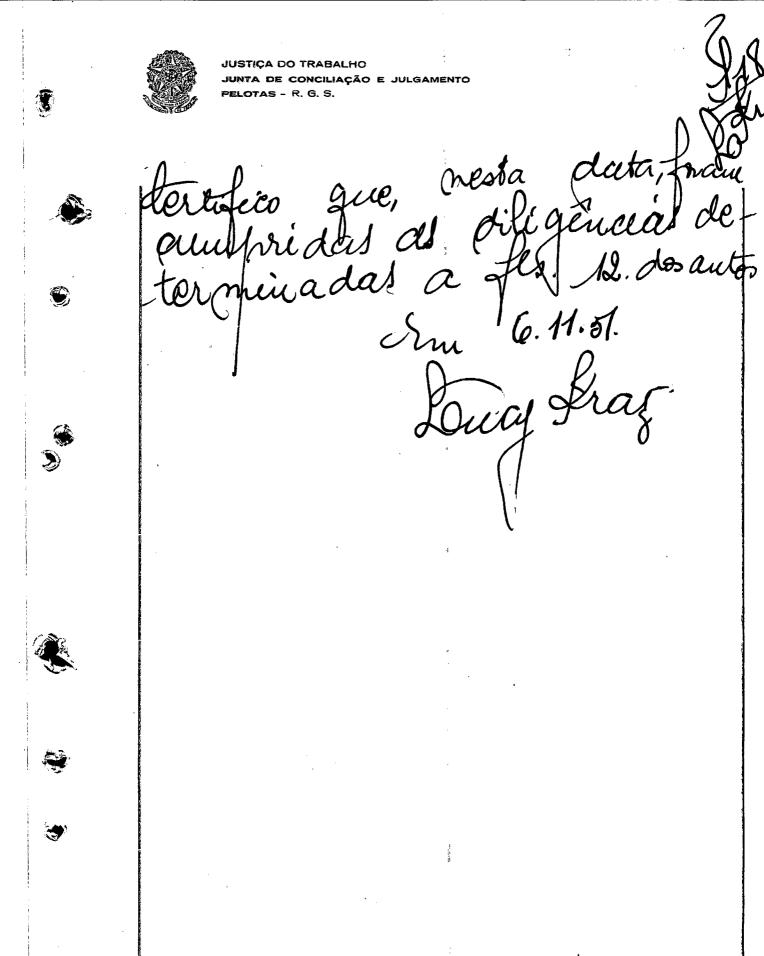
DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA TURA MENDES, brasileiro, casado, com sessentae quatro anos de idade, operário, empregado da reclamada há sete anos, residen te nesta cidade, no Areal, nº 52. A testemunha prestou o com-promisso legal. Com a palavra o sr. Presidente PR.quetrabalha na charqueada na reclamada, como salgador; que atualmente está fazendo serviços gerais porque a charqueada não funciona; que o reclamante trabalha na carpintaria do estaleiro; que atualmente o estaleiro está fechado; que o estaleiro está chado há cêrca de um ano; que "os carpinteiros efetivos do es taleiro eram o reclamante e a testemunha Eduardo Ferreira; que o pai do reclamante nao trabalhava no estaleiro; que o depoen te era ajudantedo estaleiro; que o reclamante erao mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, `inclusive a Eduardo Ferreira; que atualmente o reclamante está sob as ordens do sr. Antonio Castro, que e o gerente da charqueada; que o depoente não sabe se o reclamante fazia serviços carpintaria naval e de carpintaria civil ou apenas de carpint ria naval. Com a palavra o procurador do reclamante:PR. que trabalha na charqueada há sete anos; que durante êsse tempo todo o reclamante trabalhou na oficina do estaleiro; que as reparaç oes dos barces eram sempre feitas pelo reclamante; a carpintaria naval é mais dificil do que a carpintaria civil; que atualmente Eduardo Ferreira dá ordens ao reclamante; que o depoente viu dois barcos de propriedade do sr. Schwenck se rem reparados pelo estaleiro da reclamada; que não é exato que em certos períodos do ano nao houvessem serviço no estaleiro, pois sempre existiu trabalho até o fechamento do estaleiro; que quando trabalhava no estaleiro o reclamante não tinha superior hierárquico; que o gerente não dava ordens no estaleird; que nao sabe se o reclamante esteve trabalhando pa granja Cel Pedro Osorio. Nadamais declarounem lhe foi perguntado. X, cons<u>t</u>ar, foi lavrad**eo** o presente têrmo, que va**;** assinado pelo sr. Presidente, pelo sr.vogal, pela testemunha /e por fe de secretaria.

> et samsturien Ducytrat





DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE
MANOEL MORRONI, brasileiro, casado, com cinquenta e tresanos
de idade, contador da reclamada há trinta e quatro anos, residente nesta cidade, á Pça. J ulho de Castilhos, 103. A testemunha, aos costumes, informou estar vinculadoaos sócios da
empresa, razão pela qual foi dispensada do compromisso hegal.
A testemunha informou também que é sócio da reclamada. O procurador do reclamante ponderou e requereu que não fosse tomado
o depoimento da testemunha arrolada, porque, como sócio da empresa, já tendo a reclamada prestado depoimento pessoalatraves de seu representante, nãopode êle ser testemunha. Pelo
procurador da reclamada foi dito que nada tinha a opor, dispensando o depoimento da testemunha, o que foi deferido. E,
para constar, foilavrado o presente têrmo, que vai assinado
pelo sr. residente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por min,
digo, pelo sr. vogal e por mim, chefe de secretaria.



John Johns

92. 206 | 51

Pelotes,
% de novembro de 1.991

Juiz-Presidente de JCJ de Polotes Ilmo.Sr.Agente do I.A.P.M.

: Pede informções.

Br.Agente:

Pelo presente, sclicito que V.S., com a person ungencia e nara fins judicisis, informe a esta Junto:

- 1. Desde quando e nté quando o trabalhador Lourenço Castro Pereira contribuiu como associado dessa sutarquia;
- 2. Quais são os beneficios que êsse Instituto conceda, mesta cidir de, sos seus essociados.

Cem outro objetivo, entecipo gradecimentos pelas informações de V. F. o apresento-lhe motestos de aprêco e de consideración.

TOZART VICTOR MUCHO LANO - July do Fraballio.

of 207 51.

Pelotes,

6 do novembro de 1951

Juiz-Presidente de JCJ de Peloias

Ilmo.Sr.agente do IAPI

- Pede informações.

Sr. gente.

Pelo presente, solicito que l'S., com a máxima ungência o para llas judiciais, ouvidas, se necessario, es repartégées superiores d'assolinstituto, se diamo informar a opra Jenta:

19 - Desde quando e atá quando o trabalhador LOU.ATGO CASTAD PERCILRA contribuiu pora assa Inscituto, cero associado co resso:
29 - Se é exat que o mesmo foi contribuinto desso Inscituto, cero
portador da Cadarriata n. 359 1/19, la janeiro de 1.778 a setombro de 1.912:
30 - Quais seo os benaficios que essa antrapple concedo, nocto ello
de, sos seus associados.

des outre objetive, quiecipe appadecimentes e presente-lhe eleva - des protestes de aprêçe e de consideração.

HOZERT VICTUR RUSSCHINO - Iniz do Trabalho.

The same of the sa

of. n. 208 51.

PELOTAS.

6 de novembro de 1.99

Juiz-Presidente de JCJ DE Pelotes Ilmo:Sr.Ca:itão do Porto - N|Cidade.

: Pede imformações.

Sr.Copitão:

Atenden o co requerido, perente dete Juico, pelo trabalis dor intere sado e para fins judiciais, solicito que v.S. se dipne informar, co a esta Junta, o seguinte:

a) Se a case note de estableule do trabalhonor LOUNLIÇO DE CASTIDA de REIRA foi anotada, na forma do art. 452, de Regulamento dos Capitanias dos Portos, na presença de V.S., pela capregadora VVA.PE DRO OSÓRIO & CIA.LIDA.;

b) Se, nessa ognatio, o representante da aludida firma manifestada sua concerdância com o fato de ter sido muele transmissa en barçado com i valamento na cleusula XII ao citado de ul conte.

Aproveite o ensejo para, anteriração agra ecimentes, apresentar a V. 5. meus elevados protestos de apreco e de consideração.

· MOZIRT VICTOR RUCBULANO - Juiz do Trabalho



That

<u>JUNTADA</u>

Em De Lata, juntada post autos.

Em De Lata Lata 19

SECRETARIO

Of. 856/51

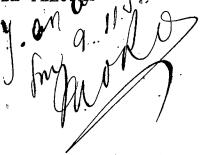
Pelotas, 9 de novembro de 193

Exmo. Snr.

Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M.D. JUIZ-PREDIDENTE DA J.C.J. DE PELOTAS

N/CIDADE



1 - Acuso o recebimento de vosso oficio nº 207/51, que passo a atender.

- 2 Em vista desta Agência não ter cadastro das contribuições dos associados, já que as mesmas são contabilizadas em nossa Administração Central, no Rio de Janeiro, não me é possível atender vossa solicitação quanto ao periodo em que o Snr. LOURENÇO CASTRO PEREIRA tenha contribuído para este Instituto.
- 3 Nesta data estou telegrafando a nossa Administração Central, pedindo os informes por vós solicitados, cuja solução vôs será comunicada; tão logo a recebamos.
- 4 Entretanto, posso desde já informar-vos que consta nos arquivos desta Agência terem sido transferidas para o I.A.P.dos Maritimos, por este Instituto, em 29 de abril de 1943, pelo ofício 14.947, de nossa Administração Central, as contribuições do associa do LOURENÇO CASTRO PEREIRA, portador da Caderneta de Contribuições nº 0 359 449, do I.A.P.I.
- 5 Os benefícios concedidos nesta Agência são os seguin tes: para os associados: auxilio-pecuniário e aposentadoria; para seus beneficiários: pensão e auxilio-para-funeral.
- 6 Sendo o que me cumpria informar, reitero-vos meus protestos de elevado aprêço e consideração.

AGENTE





JUNTADA

Embres de la la 1901

Embres de 1901

SECRETARIO



IFL/IAC.

MINISTERIO DA MARINHA

DIRETORIA DA MARINHA MERCANTE

Capitania dos Portos do Estado do Rio Grande do Sul — Delegacia em Pelotas

em 9 de novembre de

ရင္စစ္ေ

of.777

Do:

3

Delogado

Ao:

Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta

Julgamento de Polotas.

Assunto:

Informações sôbre desembarque de maritimo.

1. Em resposta ao ofício nº 208, de 6-11-1951, de V.S., informo que, quanto ao item a), sim, tendo a caderneta fica do em poder do tripulante Lourenço de Castro Pereira, de acôrdo com o artigo 453 do Regulamento para as Capitania dos Portos. wuan to ao item b) consta no 2º livro de Têrmos de Distrato, a fôlhas 31, terem desembarcado, por motivo de extinção do estaleiro da firma Viuva Pedro Osório Cia. Ltda. n/cidade, os marítimos JOSÉ NEVES PEREIRA e LOUR MIÇO DE CASTRO PEREIRA, pela causa 194 tendo assinado de comum acôrdo os mesmos e por procuração da firma citada, seu representante, Sr. Francisco G.de Clivoira, em data do 19 de julho de 1951.

Apresento a V.S. os maus protestos de elavada es tima e distinta consideração.



JUNTADA

Pago, nesta fiaia, juntada pos entes 27 l Reguirtz, 1 Lours frants, 19

Mod. 4

Nº 85 /51 - EXP.-

DA DELEGACIA, EM PELOTAS,
Ao Exmo. Sr. Dr. Mozart Victor Russomano
MM. Juiz do Trabalho
N/CIDADE.-

Ref.:- Resposta a pedido de informação LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA.-

1. Atendendo ao vosso oficio nº 206/51, de 6 do corrente, vimos, com este, informar-vos o seguinte:

a)- Lourenço de Castro Pereira, que também aparece simplesmente com o nome de Lourenço Pereira, recolheu contribuições legais para este Instituto, por intermedio da empresa Vva. Pedro sorio & Cia. Ltda., nos periodos de 01/04/1940 a 31/05/1946 e 01/11/1946 a 31/07 1951, ininterruptamente considerado cada periodo.-

b)- Os beneficios concedidos por esta Autar quia são os que se enumeram, a seguir :

I) - ASSOCIADOS TERRESTRES

- a)- Aposentadoria ordinária aos trinta anos de serviço efetivo, prestado as empreass sujeitas ao regime do TAPM., embora não continuado. Neste caso, aplica se a média dos salarios dos ultimos tres anos o coeficiente de 70%;
- b)- Aposentadoria por invalidez com qualquer tempo de serviço. Nesta hipótese, procede-se o calculo como se o tempo fosse o maximo de trinta anos, considera da tambem a media dos salarios dos últimos tres anos, ou do tempo que contar o associado, quando for menor de 36 meses, reduzindo-se o beneficio de tantos trinta avos quantos forem os anos que faltarem para integralização do tempo maximo exigido (trinta anos). Quando o calculo final for inferior a \$\mathbb{E}\$ 200,00, será esta importancia, de acordo com a lei, o minimo da aposentadoria.
- c)- Aposentadoria por tuberculose, com qualquer tempo de serviço, ou por outra qualquer molestia in fecto contagiosa. Este beneficio e concedido na base de 50% da media dos salarios dos ultimos 12 meses, ou , quando for menor o tempo contado, da media da efetivida- de do associado. Procede-se, a final, o confronto dos be neficios da letra b e desta, concedendo-se a aposentadoria na base maior.

II)- ASSOCIADOS MARITIMOS

- a)- Aposentadoria ordinária aos duzentos e cincoenta e cinco meses (255), de efetivo serviço, prestado em embarcações nacionais. Resulta este beneficio da aplicação do coeficiente de 70% a media dos ultimos 32 meses de embarque.
- b)- Aposentadoria por invalidez, com qual quer tempo de serviço. Efetua-se o calculo na base da le tra anterior, reduzindo-se a aposentadoria de tantos 255 avos quantos forem os meses que faltarem para completar o tempo máximo exigido (255 meses). Também neste caso considera-se o minimo de @ 200,00 ja referido.
- tagiosa. Este beneficio é concedido a maritimos e terres

continuação

tres, indistintamente. Efetua-se o cálculo na base da l $\underline{\mathbf{e}}$ tra c do número I.

III)- PENSÕES

Pensões aos beneficiarios de associados terrestres ativos

- a) Este beneficio se torna efetivo, quando o "de-cujus" contar, no minimo, 5 anos de serviço efetivo prestado nos moldes dos itens anteriores. Procede-se preliminarmente o calculo de aposentadoria, como se vantagem fosse desta natureza, reduzindo-se, apos, a 50% do quantum encontrado. Prévaleces aqui ó minimo de 🖪 100,00.
- b) Devolução das contribuições recolhidas, acrescidas de juros de 4% ao ano, quando o "de-cujus" contar menos de 5 anos de serviço. Esta vantagem e deno minada de Peculio.

Pensões aos beneficiarios de associados terrestres inativos:

- Origina-se este beneficio da conversao dos processos de aposentadoria em pensão, sem levar conta tempo de serviço, porque este ja foi considerado na aposentadoria. Reduz-se apenas o quantum, recebido pe lo aposentado, de 50%, apurando-se, assim, o valor da pensao.

Pensões aos beneficiarios de associados

- maritimos ativos:
 a)- É este beneficio concedido aos benefi ciarios de segurados maritimos, que, a epoca do falecimento contem, no minimo, 43 meses de embarque, nas condi ções ja mencionadas. Procede-se depois na base das le tras a,b e c do nº II, reduzindo-se o produto encontrado de 50%, que representa o valor da pensão.
- b)- Devolução das contribuições convertidas ao Instituto, quando o "de-cujus" contar menos de 43 me ses de embarque. Este beneficio, que também e acrescido dos juros de 4% ao ano, toma o nome igualmente de Pecu-

Pensões aos beneficiarios de associados maritimos inativos :

Resulta da conversão dos processos de aposentadoria em pensão, nos moldes do procedimento no que respeita à concessão de pensão aos beneficiarios de associados terrestres inativos.

IV)- ASSISTÊNCIA MÉDICA, CIRURGICA E HOSPITA

LAR. Estas vantagems são concedidas aos segu rados ativos e inativos, bem como aos seus beneficia rios legais para o fim da Previdência Social. São repre sentadas pela prestação de assistência medica em geral, assistencia cirurgica de qualquer natureza e internamen tos por qualquer tempo, compreendendo assistencia e tra tamento completo dos doentes mentais. Todas as despesas correm por conta do Instituto, pagando o associado tao somente as despesas provenientes de acompnhantes.

V)- ASSISTÊNCIA DENTARIA E CIRURGIØA DA BO CA. Extração de dentes, operações e radio -

grafia. VI)- EXAMES DE LABORATÓRIO, RAIOS X, FISIOTE E RADIOTERAPIA PROFUNDA.

Analises clinicas em geral, radiografia de qualquer natureza, ondas curtas, diatermia, raios ul

continuação

tra violentas, raios infra vermelhos, ionização, tratamento com Radium (radioterapia profunda).

VII) - SEGURO DOENÇA.

É este beneficio concedido, indistinta mente, aos segurados que obtiverem do Serviço Médico li cença para tratamento de saude. Resulta da aplicação do coeficiente de 66% a média dos salarios dos ultimos 12 meses, ou a media da efetividade do associado, quando - menor for o tempo de serviço. Pode o Auxilio Pecunia - rio prolongar-se até um ano, contado da data em que o - segurado afastar-se do serviço. No decorrer do trata - mento, ou quando este completar o periodo de 12 meses, e o beneficio convertido em aposentadoria por invalidez, desde que o segurado seja julgado definitivamente incapacitado para o serviço.

2. Aproveitamos a oportunidade para mani festar vos as nossas expressões de alto apreço e dis ta con maração.

SAUDE E FRATERNIDADE.

LBERTO CORREA DE ALMEIDA

Delegado.

Aca/Jim.-



JUSTIÇA DO TRABALHO

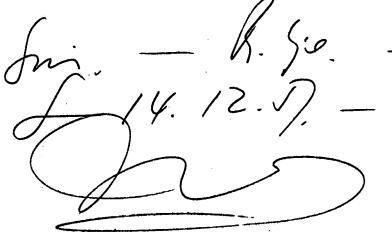
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

mesta éata juntada fos autos
participa e froque
participa de fl. 31832
Em Mée De for de 1951
SEGRÉTARIO

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.



O adv. abaixo assinado requer a juntada da inclusa procuração datilografada nos autos da reclamação em que outorgante, LOURENÇO DE CASTRO PEREIRA, contende com a em presa Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

Pelotas, 10 de dezembro de 1.951.

Jal Drago

Procuração

3

Pela presente procuração datilografada, eu, Lourenço de Castro Pereira, brasileiro, casado, carpinteiro naval, aqui re sidente, nomeio e constituo meu bastante procurador o dr. Anto nio Ferreira Martins para o fim de acompanhar, perante a J. do Trabalho, a reclamação que ajuizei contra a Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juizo ou fóra dêle, para o fiel exercício do mandato, inclusive propôr e acei tar conciliação, receber, passar recibo, dar quitação, substabelecer.





(2)

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

JUNTADA

nesta data, juntada aos autos

Oficio de fisiones

Em Alde

SECRÉTARIO

State

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

Jaj.

of. 982/51

Pelotas, 10.12.51

Exmo. Snr.

DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO

M.D. Juiz-Presidente da J.C.J. de Pelota

N/CIDADE

1 - Em aditamento ao nosso ofició 856/51, de 9 de novembro último, relativamente ao quesitó 2º de vosso-oficio nº 207/51, de 6 do mesmo mês, comunico-vos que, segum do informação prestada pela Administração Central dêste Instituto, o Sr. LOURENCO DE CASTRO PEREIRA, portador da cader neta de contribuições do IAPI nº 0 359 449, contribuiu de janeiro de 1938 a março de 1940, por intermédio do empregador Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

2 - Informo-vos, outrossim, reiterando o îtem 4 de nosso oficio referido, que as contribuições acima foram transferidas para o I.A.P. dos Maritimos, em 24 de abril de 1943, pelo oficio nº 14.957 da nossa Administração Cen tral.

3 - Sirvo-me do ensejo para reiterar-vos meus protestos de elevado apreço e consideração.

AGENTE

GGL/DTF.



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.



<u>CONCLUSÃO</u>

Faço, nesta data, conclusos êstes autos

so Sr. Presidente.

DESIGNACÃO

Designo o dia Alde desemba 133 horas, para preasização da audiência.

Expedi notificações.



RECLATAÇÃO Nº 45 7/51.

Aos vinte e quatro dias do m ês dedezembro do ano de mil novecentos e dinquenta e um, ás treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Lourenço de Castro Pereira acompanhado de seu procurador, dr. Antonio F. Martins, e a reclamada Vva. Pedro Osorio & Cia. Etda. representada pelo sr. Alvaro Rosa e acompanhada de seu procura, digo, representada pelo dr. Antonio Ro sa e acompanhada de seuprocurador, fir. Osvaldo Bender. O rechamente exibiu sua carteira profissional nº 24.323, s;érie 5a., da qual consta, a fls. 3 verso ter sido admitido pela reclamada, estabelecida com engenho de arroz, em 10 de julho de 1929, na função de carpinteiro, com o salário de CR\$ 1,20 por hora . A fls.1 0 consta que ,digo,consta a seguinte anotação :" O portador, nesta data, foi transferido parao Estaleiro S. Gonçalo (Charqueada), em 28.12.1937." A fls. 12 verso consta a seguinte anotação: "O portador, nesta data passou a perceber o salário de CR\$ 1.300,00 por mês, ocupando o cargo de responsável pelo serviço de carpintaria geral. Pelotas, em 1/3/1947". O reclamante exibiu sua carteirade previdência do I.A.P. M., ne-50.163, de 13 de novembro de 1940, da qual consta ter sido êle admitido pela firma Vva. Pedro Osorib & Cia. Ltda., constando, também, no local destinado á inscrição do nome da secção do estabelecimento ou do mavio, a palavra "estaleiro".Determinou o sr. Presidente se juntasse ao processo o documento exibido pela reclamada. Com a palavra o procura dor do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:Por êle



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



dito que pedia a procedência da reclamação, apresentando as guas razões finais emforma de memorial, que foi lido e entregue aosr. Juiz-Presidente, acentuando ainda que não pode impressiom r a anotação na carteira profissional do reclamante de que seria êle o encarregado geral da carpintaria, visto que a prova mostra que o reclamante era um carpinteiro naval, prova essa de indole testemunhal e documental, pois o mesmo continua descontando para o I.A.P.M. e, além disso, aquela é a função consignada na sua caderneta de matricula. Tal anotação, era, apenas,um preparo para a transferência e a alteração contratual que o reclamante iria sofrer. C om a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS:Por êle foi dito que a circunstância dehaver o reclamante, contrariamente ao que manda a Consolidação, e ao que aconselha a ordlidade de processo trabalhista, juntado memorial escrito, é a prova melhor da insegurança doseu pedido. O que o reclamante não pode provaré que s eja êle um matitimo. Sua carteira profissional revela que o reclamante foiadmitido como carpinteiro e que, em 1937, foi transferido para o estaleiro da emprêsa, semalteração de funções. O reclamante confunde a função de carpinteiro fluvial ou de ribeira com a função de carpinteiro naval, sendo que êste trabalha para embarcações de mar grosso. Nesta cidade, não existem carpinteiros navais. A disti nção está feita pelo mapa do enqudra, digo, enquadramente si dical, na parte que trata da confederação de transportes maritimos, fluviais e aéreos, la grupo. Vê-se ali que á categoria econômica das emprêsas de navegação marítima correpondem os carpinteiros navais e á categoria dasempresas de navegação fluvial e lacustre, correspondem as categorias profissionais dos carpinteiros fluviais. O fato de ter o reclamante contribuido para o I.A.P.M. nada prova. Não existe um Instituto pa1.3



JUSTICA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.

\$38

Instituto para cada profissão oupara cada categoria profissiomal. O reclamante contribuiu para o I.A.P.M. em obediência ao decreto-lei nº 627 de 18 de agósto de 1938, que inclue como associados daquela Instituto, de uma maneira geral, os empregados de estaleiros, diques, oficinas de construção naval, carreiras de reparo, etc., sendo que areclamada possue exatamente uma carreita de reparo. | Admitir-se a qualidade de marítimo do reclamante apenas porque êle contribuia para o I.A. P.M. seria o mesmo que admitir como comerciários todos os contribuintes do I.A. P.C., inclusive empregados de sociedades culturais, beneficientes, etc.,, o que não é jurídico. O que caracteriza a reclamada e o seu enquadramentoé a atividade preponderante a que ela se dedi^lca. E'fato público e notório que a reclamada nunca foi uma emprêsa de construção nayal, sendo sua atividade prenpo, digo, preponderante a indústria arrozeira. Manteve, até certo tempo, uma carreira de reparos, para consertos de seus barcos e duas vezes, nessa Carreira. foram consertadas embarcaç oes de Carlos Schwancke, firma essa que pertencia ao grupo de emprêsas da reclamada, fato também notório, sendo ainda de se aditar que existe, para os estaleiros, carreira de reparos, etc.,a bbrigação de execução imediata dos consertos urgentes em embarcações de outras emprêsas. Ficou provado que o reclamante era carpinteiro, trabalhando em carpintaria branca e em carpintaria fluvial. Entretanto, nada tinha êle a ver com o serviçode carpinteiro naval A prova disso está en que o reclamante gganhava por mês CR\$.. 1.300.00 e o carpinteiro naval deve ganhar, na cidade de Rio Grande, aproximadamente, CR\$ 150,00 por dia. O reclamante alegou ainda que as anotações da carteira teriamsido feitas com o intuito de burlar a lei. Isto não está provado. Ao contrário, a carteira sempre estava em poder do reclamante e durante



JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO PELOTAS - R. G. S.



todos esses longos anos ele nada reclamou contra ditas anotações. A reclamada é uma emprêsa reconhecidamente idônea, cuja conduta tem sido apreciada, inclusive pela Justiça do Trabalho, em algumas reclamações contra ela movidas, e que foram julgadas improcedentes. Pede a improcedência da reclamação. Propostanovamente a conciliação não foi ela possível. O sr.vegal dos empregados pediu vista dos autos, por vinte e quatro hor horas, o que foi deferido, ficando designado para julgamento dia 27 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, nêste ato, notificados. Foi suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr.Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, por seus procuradores e pormim, chefe de secretaria.

Shirtuni ellet

Somme de Ceste Pereine

Deicy Fraz

PELOTAS, 8 de Novembro de 1951.-

Nº 83/51 - Exp.

Da Delegacia, em Pelotas,
Ao Ilmo. Sr.
Diretor da Empresa Vva. Pedro Osorio & Cia. Ltda.
NESTA CIDADE.-

Ref:- Resposta a pedido de informação s/ o emp. LOURENÇO PEREIRA.

ATENDENDO ao seu oficio, datado de 6 e protocolado nesta Delegacia em 7 do corrente, cumpre - nos esclarecer, de conformidade com o que consta de - nosso arquivo e, bem assim, da ficha de registro de - contribuições individuais do marginado, que essa empre sa sempre efetuou os recolhimentos legais relativos ao empregado LOURENÇO PEREIRA sob o titulo, na folha de - pagamento, "CARREIRA DE REPAROS" e nunca sob a designação de "CARPINTEIRO NAVAL".

SENDO o que se nos oferece informar, va lemo-nos da oportunidade para manifestar a V.S. as nos sas expressões de muito apreço e alta consideração.

Cordiais saudações.

Alberto Corrêa de Almeida,

Delegado de Instituto de Apasentadoria e Pensosa des Maritimos em Poletin — R. C. Sul

D. Ad. 1



MM. Junta.

As alegações que compôem a inicial estão exuberantemente provadas. O recte. trabalhava, há longos anos, no estaleiro "S ã o Gonçalo", do qual chegou a ser o encarregado ou mestre. Diz a testemunha Boaventura Mendes:

"que o recte. era o mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, inclusive a Eduardo Ferreira; (...) "que, quando trabalhava no estaleiro, o recte. não tinha superior hierárquico". Diz Eduardo Ferreira:

"que o recte. era o chefe do estaleiro..;"

E, agora, depois do fechamento do estaleiro? Eis o que dizem as mesmas testemunhas:

"que atualmente Eduardo Ferreira dá ordens ao recte." (Boaventura Mendes);

encarregado do estaleiro e agora é um simples subordinado da oficina de carpintaria".

Houve, portanto, profunda alteração no tocante à função do recte. De mestre, encarregado ou chefe passou a ser subordinado, ao ponto de, antes, dar ordens a Eduardo Ferreira, e, agora, receber ordens do mesmo Eduardo Ferreira!

O estaleiro, não há dúvida, foi fechado. Do estaleiro o recte. passou a trabalhar noutro estabelecimento da recda., exercen do, como ficou provado, outras funções.

Sôbre o tempo de serviço do recte., no estaleiro, também não pode haver a menor dúvida. A data que deve prevalecer é a constante na sua caderneta de matrícula formecida pela Delegacia dos Portos, documento, para o caso, mais importante do que a própria carteira profissional, já que o recte. era considerado como marítimo, para todos os efeitos, inclusive os trabalhistas. Um marítimo pode trabalhar sem carteira profissional, mas jamais sem a caderneta de

matricula.

Por outra parte, a defesa prévia não se ajusta aos fatos à lei e a jurisprudência. Nela, a recda. alegou que situação do clamante não era tutelada pelo Regulamento das Capitanias dos Portos "pois se assim fosse haveria até incompetência da Justiça do Traba - lho, na fórma do art. 1º da CLT." E mais: que a disponibilidade remu nerada é figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho.

O que a recda. não explica é <u>porque</u> a situação do recla - mante, apesar de ser êle considerado marítimo, não ser tutelada pelo Regulamento das Capitanias dos Portos e porque a disponibilidade remunerada é figura jurídica desconhecida pelo Direito do Trabalho.

As razões são claras. A recda. confunde o que ela denomina de Direito do Trabalho com a Consolidação das Leis do Trabalho.Pe la tese da recda., a Justiça do Trabalho não poderia aplicar qual quer lei que não tivesse sido, em 1.943, consolidada...

Há profissões que exigem, pela sua tipicidade, leis especiais. É o caso, entre outros, dos marítimos. Se fossem exatas as alegações da recda., o recte. não possuiria caderneta de matrícula da Delegacia do Porto; seu estaleiro não estaria sujeito ao mencionade Regulamento e, por fim, não teria ela, cumprindo o mesmo Regulamen - to, comparecido, perante o comandante do Porto local, para desembarcar o recte. Seria muito interessante que o estaleiro tivesse vida inteiramente sujeita ao Regulamento e apenas disso fossem excluidos os trabalhadores do estaleiro...

Os Tribunais da Justiça do Trabalho já dissiparam as dúv<u>i</u> das da recda.

Eis aqui trechos de uma decisão da la Junta de Niteroi:

"No caso vertente, sendo os Reclamantes "auxiliares-marítimos" (o caso dos autos é êste mesmo), já o extinto Conselho Regional da la Região reconheceu, em recentíssimo acórdão da 17 de julho do corrente ano (Diário da Justiça de 10 de agosto último) que "havendo lei específica que regulamenta o exercício de determinada atividade profissional, e reconhecido pelo Tribunal o exercício dessa mesma atividade por determinado empregado, fica o emprega dor obrigado a aplicar a esse as disposições da legislação específi

específica respectiva". <u>E esse Acórdão aplica exatamente dispositativos do Regulamento da Capitania dos Portos e cita, em seu abono, un Acórdão do extinto Conselho Nacional do Trabalho, de 21 de novembro de 1.945". (...) "Reconhecido, assim, o abandono do emprêgo pela autoridade competente, a Capitania do Pôrto do Rio de Janeiro, à qual estão sujeitos os Reclamantes, como auxiliares-marítimos, e que assim o decidiu por força de legislação específica, plenamente aplicavel, como o tem reconhecido o extinto Conselho Nacional do Trabalho e o extinto Conselho Regional da 1ª Região, nos acórdãos citados, não cabe à Justiça do Trabalho desclassificar o desembarque da Causa 14 em que foi capitulado: abandono do emprêgo" (Dec. de 20-9-46, in Trabalho e Seguro Social", set-outubro de 46, ps. 46/7). (Os grifos são do recte.).</u>

Como se vê, trabalhadores, como o recte., têm sua situação tutelada pelo Regulamento e a J. do Trabalho (JCJ, TRT, TST) pode e aplica esse Regulamento, parte que é, indiscutivelmente, da legislação trabalhista, ou do Direito do Trabalho.

Aqui está ementa de outra decisão, proferida pela 3º JCJ, do Distrito Federal:

"Marítimos. Aplicação da legislação social. - O marítimo que é desembarcado pela cláusula 17ª do art. 451 do Regulamento da Capitania dos Portos, tem direito as indenizações legais as seguradas aos empregados em geral, sem distinção". Dois trechos da sentença, que se ajustam, perfeitamente, ao caso dos autos, devem ser citados:

"Considerando que conquanto regule as relações de emprêgo dos marítimos, não pode o Regulamento da Capitania dos Portos contravir princípios de ordem geral que asseguram direitos e garantias a todos os empregados de que trata a Consolidação das Leisdo Trabalho;

Considerando que só os trabalhadores estáveis po dem ficar, por tempo indeterminado, à disposição do empregador, conforme determina aquêle Regulamento, porque percebem remuneração; (Grifos do recte. - Trab. Seg. Social, n. cit., p. 43).

Aí está: a disponibilidade remunerada não é figura jurídica desconhecida no Direito do Trabalho... A disponibilidade remunerada do marítimo é figura juridira específica, própria do Regualemento das Capitanias dos Portos, arrivado pelo Decreto n. 5. 798, de 11-6-40. Não contraria qualque positivo consolidado. Deve prevalecer, portanto.

O pedido do recte. é alternativo. Ou deve ser indenizado, em dôbro, porque houve rescisão do contrato de trabalho, como foi a centuado na inicial e provado durante a instrução, inclusive os prejuizos sofridos pelo recte., especialmente no tocante à transferência de Instituto, - ou, então, deve, além do seu atual salário, receber a remuneração da disponibilidade. Ou uma outra coisa. Não é possivel outra solução.

Há, na prova, um pormenor que precisa ser ressaltado. No es taleiro da recda. embarcações de propriedade de outras empresas ou pessoas eram reformadas, conforme o depoimento de Boaventura Mendes, que diz:

"que o depoente viu dois barcos de propriedade do sr. Sch - wonke serem reparados no estaleiro da recda."

Não se tratava, pois, de estaleiro que fosse uma simples sec ção da recda., onde apenas fossem reparadas suas embarcações. O estaleiro trabalhava para outros que não a recda. - é o que está provado. Como, portanto, falar-se em transferência de uma secção para outra?

Sob qualquer aspecto que se analize o caso, ter-se-á de concluir, forçosamente, por um dos pedidos do recte. É o que está a e-xigir a prova, a lei e a jurisprudência. É o que espera o recte.

Pelotas, 27 de dezembro de 1.951.

Reclamação JCJ - 457/51.

RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou a longa petição inicial de fls. 2 e segs. declarando que era carpinteiro naval da Reclamada e que foi transferido - com graves prejuizos morais, funcionais e pecuniários - para simples carpinteiro; que, como carpinteiro naval, sendo traba lhador marítimo, gozava das vantagens do IAPM, superiores às vanta gens do IAPI; que fôra desembarcado pela cláusula 19 do Regulamento das Capitanias dos Portos, que é a disponibilidade remunerada. E pede, com tais fundamentos: a) - o pagamento de seu salário mensal durante o período que vai do afastamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar-de gantimuar êle a receber o dito salário como simples carpinteiro, isso em função da cláusula que autorizou o seu desembarque; b) - indenizações por despedida, calculadas na sua condição de estável, por alteração unilateral do contrato de trabalho (fls.4). Para prova do alegado, juntou aos autos a sua caderneta de matrícula, como marítimo (fls.5). -Em audiência, a Reclamada contestou todos os pedidos e os itens do Reclamante, como se comprova através da defesa de fls. 9 e 10. -A conciliação não foi possível. -

Tomaram-se os depoimentos pessoais do Reclamante (fls.10) e do representante da Reclamada (fls. 11); a Reclamada juntou ao processo os docs.de fls. 13 e 14. Ouviram-se as testemunhas de fls. 15 a 17; procederam-se a várias diligências junto às agências locais do IA-PM (fls. 19 e 27/29), do IAPÍ (fls. 20 e 25 e 34), bem como junto à Capitania dos Portos (fls.21 e 25). - Em nova audiência, o Reclamante exibiu, a requerimento da Reclamada, sua carteira profissional, como se vê de fls.36; a reclamada juntou aos autos o doc. de fls. 40; após, as partes apresentaram razões finais. -

OC TAN

O Reclamante, sem sombra de dúvida, foi admitido pela Reclamada na função de <u>carpinteiro</u>, pura e simplesmente. Não há nada que contra diga, nos autos, êsse fato, comprovado pela carteira profissional, que é documento específico para comprovação da qualidade profissional do empregado (fls.36). -

Admitido em 10 de julho de 1.929, como capinteiro civil, como tratalhador em terra, permaneceu, longos anos, nessa função, ao que se apura da prova documental. Foi, porém, seu contrato alterado. Embora, na carteira profissional, essa alteração não esteja explícita, é evidente que ela existe. Não importa muito a circunstância de ter o Reclamante passado a contribuir para o IAPM. O mais valioso é que a caderneta de matrícula do Reclamante, como trabalhador marítimo, foi e regularmente expedida, em 3 de julho de 1.934, sando que, em 10 de julho de 1.934, o Reclamante começou trabalhar no Estaleiro São Gonçalo, de propriedade da Reclamada, consoante anotações de fls. 12 e 13 da caderneta de fls. 5 do processo, devidamente assimadas pela Reclamada.

Cumpre assinalar que é fato público e notório o de que a Reclamada não é uma emprêsa de construção naval. Sendo, fundamentalmente, emprêsa de exploraçãos airoziara - usando suas próprias embarcaçõescomo meio de transporte de seus produtos - era, porém, natural ela mantivesse um carreira de reppros, impropriamente chamada de estaleiro, como se ve do processo e como faz certo a certidão de fls. 40 dos autos, firmada pelo delegado local do Instituto de Aposentado ria e Pensões dos Marítimos. - Nessa carreira de reparos, evidente mente, a Reclamada necessitava de carpinteiros especializados em ser viços em embarcações. O Reclamante foi um dêles. Assim como, imprò priamente, a Reclamada, com certa pompa, chamava de "estaleiro" a sua simples "carreira de reparos", pelo mesmo espírito inclinado para as hipérboles, o Reclamante foi classificado como carpinteiro naval pela Capitania dos Portos, com a aquiescência da Reclamada, como se constata de sua caderneta de matrícula (fis.5 dos autos). - Na re alidade, porém, o Reclamante era um carpinteiro fluvial, isto é, trabalhador em embarcações de rios ou lagos, como dá, claramente, entender o mapa do enquadramento sindical - Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos - 1º Grupo - como bem acentuou, em razões finais, a Reclamada. -

De qualquer forma, a prova documental - com êsses pequenos senões, aliás muito comuns na prática jurídica e, especialmente, na prática-trabalhista - revela que o Reclamante, admitido como carpinteiro, pura e simplesmente, passou, depois, a realizar serviços mais restrictos e especializados, como carpinteiro de uma carreira de reparos, is
to é, como um carpinteiro fluvial (denominado, como visos, impropria
mente, de carpinteiro naval). -

A própria carteira profissional - como uma pequena diferença de da - tas - confirma isso, implicitamente, quando assin#ala que, em 28 de dezembro de 1.937, o Reclamante foi transferido para o Estaleiro São Gonçalo (xarqueada), como se vê de fls.36 do processo. -

Fechou-se, porém, o estaleiro e o Reclamante deixou de fazer serviços de carpintaria ligados à navegação. - E' imporantissimo, porém, verificarmos se o Reclamante, deposis foi transferido para o estaleiro, desempenhando funções de carriteiro fluvial, em 1.934 ou em 1.937, como consta da caderneta de matrícula e da carteira profissional, ficou adstricto aquelas funções ou se sofreu, em seu contrato, outras alterações. —

Ora, o exame da carteira profissional (fls.36 dos autos) revela, a um simples exhancear de olhos, que, em 1º de março de 1.947, o Reclamante passou a receber o seu salário atual, o salário mais alto que êle percebeu na emprêsa até hoje, passando, simultaneamente, ao desempenho de funções gerais, como responsável pelo serviço de carpintaria geral. O fato de ter êle continuado como associado do IA-PM e matriculado na Capitania dos Portos não é elemento decisivo à apreciação de seus direitos trabalhistas; sobreleva, no caso, a anotação da carteira. Embora vinculado ao chamado estaleiro, embora matriculado na Capitania do Pôrto, embora contribuinte do IAPM, a carteira profissional - documento preferencia para prova das cone dições do contrato - indica que o Reclamante, depois de 1.947, pas sou a encarregado da carpintaria geral. -

Como explica o Reclamante essa anotação? - Em razões finais, diz que a Reclamada queria burlar a lei. A Reclamada é, reconhecidamen te, uma firma idônea. E se houvesse querido burlar a lei, o Roclamante teria reclamado, perante o MTIC, contra a anotação errônea, o que não foi feito, embora quatro anos se tenham desenrolado depois disso. E nem se diga que o Reclamante estaria coagido, moralmente, economicamente, a nada reclamar contra o empregador, por ser seusubordinado hierárquico e econômico - eis que esta reclamação, sem dúvida mais séria, foi formulada em termos hábeis, embora o Reclamante continue trabalhando para a Reclamada. Passando, portanto, há longos anos, para os serviços de chefia da carpintaria geral, o Reclamante, evidentemente, voltou às condições anteriores, embora um degráu mais alto na escala funcional dos empregados da firma: obrigou-se, novamente, a tôda e qualquer atividade ligada à carpintaria a e compatível com suas atribuições de chefe do serviço. -

E' por êsse motivo que suas duas testemunhas informam, categòricamente, a fls. 15 e 16, respectivamente, dois pontos decisivos: a)declamante era o chefe da carpintaria que funcionava no estaleiro;
b) - o Reclamante prestava outros serviços, de carpintaria civil, à
Reclamada e continuou trabalhando, no mesmo local, mas em serviços
de carpintaria em geral quando, há mais de ano, o estaleiro fechou,
por conveniência da empregadora (fls.15 e 16). -

RAZÕES DE DECIDÎR

a) - QUANTO AO PEDIDO DESALÁRIOS: .-

O Reclamante, como se comprova acima, passo u a ganhar CR\$ 1.300,00 em 1.947, quando começou a ocupar o cargo de encarregado da carpintaria geral. -

Depois de fechado o estaleiro, o Reclamante continuou a trabalhar na emprêsa e a receber o mesmo salário, o que acontece até hoje Pede êlé, porém, que seja a empregadora condenada a pagar-lhe, novamente, o salário já recebido, por haver sido desembarcado, como marítimo, pela cláusula 19 (disponibilidade remunerada). Teria êle direito a CR\$ 1.300,00 mensais, por estar desempenhando serviços alheios ao seu contrato, e mais CR\$ 1.300,00 mensais, por estar em disponibilidade remunerada.

Deixando de lado a incongruência - que nos parece visível - no pedido formulado e ora em epigrafe, basta assinalar que os fatos acima narrados e nos autos devidamente provados revelam que o Reclamante, quando foi desarrolado na Capitania dos Portos, já não mais era um simples carpinteiro fluvial e sim o encarregado da -- carpintaria (em geral) do empregador, desempenhando funções de -- capintaria civil, inclusive em outros estabelecimentos da emprê - sa (V.prova testemunhal produzida pelo próprio Reclamante). - 'Já recebeu, por conseguinte, na forma legal, o salário que lhe era devido. - '

b) - QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE INDENIZAÇÕES OU REINTEGRAÇÃO IMPLÍCITO NO N° 2 DE FLS.4 (PETIÇÃO INICIAL): -

Não houve alteração de salário. Não houve alteração do local de trabalho. Não houve alteração da natureza da profissão do Recla mante, ao contrário do que o Reclamante alegou na petição inicial, porque a carteira profissional demonstra que, desde 1.947, o Reclamante deixou de ser mero carpinteiro fluvial, passando a encar regado da carpintaria em geral. -- Tudo isso está, sobejamente, de monstrado nos autos e, acima, ficou esclarecido. -

Houve, porém, uma alteração contratual. Desde 1.947, como vimos,o Reclamante desempenhou, na Reclamada, funções de encarregado do serviço da carpintaria geral. Mas a prova testemunhal revela que se não houve alteração profissional, houve alteração funcional, is toé: se não houve alteração material no cargo do Reclamante e no seu serviço, houve alteração moral, hierárquica ou, se quisermos, psicológica. -

De encarregado do serviço geral, o Reclamante passou a trabalhador subordinado, a inferior hierárquico, recebendo ordens de seus antigos inferiores. De modo que, em face dos depoimentos de fls. 15 e 16 e em face da estabilidade do Reclamante, êle deveser garanti do no serviço de chefia des carpinteiros, nas condições anteriores à sua diminuição funcional. E isso porque essa alteração não gera, flagrantemente, incompatibilidade entre as partes a pontode se autorizar o pagamento de indenizações duplas, com as quais, na petição inicial, de modo claro, o Reclamante acenou.

Deve, pois, o Reclamante ser reintegrado nas suas funções de en-

Deve, pois, o Reclamante ser reintegrado nas suas funç<mark>ões de en .</mark> carregado e chefe da carpintaria geral da Reclamada, mantidas as

atuais condições de serviço, inclusive quanto à remuneração. -DECISÃO

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO È JULGAMENTO DE PELOTAS , por unanimidade de votos, com os fundamentos expostos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação, no sentido de ser o Reclamante reintegrado nas suas funções de encar regado geral da carpintaria da Reclamada, sem outras vantagens além das que derivem, diretamente, dêsse cargo de chefia e das demais condições de seu atual contrato de trabalho. -

Custas pela Reclamada, calculadas sôbre CR\$ 1.000,00 (valor, nêste ato, fixado para a condenação, afim-de se calcularem as custas), num total de CR\$ 87,50, inclusive o sêlo de educação e saúde.

Pelotas, em 27 de dezembro de 1.951.-"

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos sre. vogale, pelos procuradores das partes pormim, chefe de secretaria.

Domites Bind.
Anti-True Class
Couraghas



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.



CUSTAS

CERTIFICO que, nestes autos,

no voier do Ca 8 7,50

Ein Deschariof In TANA

Con recurso de fi

Lough de 19 to

Requer que - recebido o recurso - digne-se determinar as providências processuais necessárias ao encaminhamento do apê lo à superior instância, o egrégio Tribunal do Trabalho desta região.

J.,

p. d.

Pelotas, 5 de janeiro de 1.952.

pp. Junia Fenera ella -



A) - Apreciando, em conjunto, toda a prova, verifica-se:

- l Embora conste, na carteira profissional, que, em 28 de dezembro de 1.937, tenha sido transferido para o "Estaleiro São Gonçalo (Charqueada)", o certo é que, desde 10 de julho de 1.934, o reclamante trabalhava nêle, como se vê da caderneta de matrícula.
- 2 Feita a transferência, o recte. passou a ser carpintei ro naval (ou fluvial). A denominação pouca importância tem, mas deve assinalar-se que, em todos os documentos carteria profissional, caderneta de matrícula, caderneta de contribuições do IAPM é usada, para o estabelecimento, a de "estaleiro". Depois, é o que diz a pova testemunhal que não tem porque ser repelidade, que, ao contrá rio, é subsídio valioso para a análise dos fatos o recte. passou a ser responsavel, encarregado, mestre do estaleiro (ou da carreira de reparos).

Diz a testemunha Boaventura Mendes:

"que os carpinteiros efetivos do estaleiro eram o recte. e a testemunha Eduardo Ferreira"; (...) "que o recte. era o mestre do estaleiro, dando ordens aos outros carpinteiros, inclusive a Eduardo Ferreira"; (...) "Que trabalha na charqueada há sete anos; que durante esse tempo todo o recte. trabalhou na oficina do estaleiro";,(...) "que quando trabalhava no estaleiro o recte. não tinha superior hierárquico".

Diz a testemunha Eduardo Ferreira:

"que <u>o recte. é mais antigo</u> na firma que <u>o dep</u>. (frize-se que a testemunha, como se vê da sua qualificação, trabalha na recda. <u>há cerca de catorze anos</u>)";"que <u>quando o dep</u>. <u>foi trabalhar para a racda. o recte. trabalhava no estaleiro</u>; que <u>o recte. era o chefe do estaleiro</u>, não constando ao de poente que <u>o recte. houvesse</u>, <u>alguma vez</u>, <u>trabalhado em outro estabe</u>

do estaleiro e agora é simples subordinado da oficina de carpintaria"

Não pode haver depoimentos mais claros, precisos e contine

A prova já permite que sejam extraidas algumas conclusões de cisivas à elucidação do caso.

A carteira profissional do recte. jamais espelhou a realidade dos fatos. Nela, há evidentes impropriedades de termos; há inexatidão de datas: o recte. foi trabalhar no estaleiro (ou carreira de reparos) em 10 de julho de 1.934 e a carteira assinala a data de 28 de de zembro de 1.937!

Em face disso, que valor poderá ter a anotação de que o reclamante, em lº de março de 1.947, passaria a ser responsavel pelo ser viço de carpintaria geral? Por que considerar exata essa anotação, se as outras não o são?

Realmente, a anotação não tem, não pode ter, o mínimo valor. Por diversas razões. A primeira é a de que o recte., depois dela, continuou arrolado e matriculado na Capitania dos Portos, sujeito ao seu Regulamento até ser desembarcado, contribuindo para o IAPM. A segunda é a de que, como ficou visto pela prova testemunhal, o recte.jamais ar redou pé do estaleiro (ou da carreira de reparos), onde de carpinteiro passou a mestre, encarregado ou responsavel, sem a menor ligação comou tro qualquer serviço da recda. (Não terá havido acaso impropriedade de termos na anotação da carteira profissional? Não seria, por certo, a primveira vez... Tudo indica que, ainda nessa parte, houve inexatidão na anotação. Por que, se o recte. era encarregado, mestre ou responsa vel do estaleiro (ou da carreira de reparos), ser consignado que o reclamante era responsavel pelo serviço de carpintaria geral? Por que, na carteira, não foi anotado que o recte., pelo menos até chegar a encarregado do serviço geral de carpintaria, exercera, durante algum tem po, a função de mestre, encarregado ou responsavel do estaleiro (ou om reira de reparos)? O certo é que a anotação não foi feita. Com ou sem anotação, a verdade é que o recte., de 34 até 51, só trabalhou no esta leiro (ou carreira de reparos), como carpinteiro inicialmente, e, dexis, como mestre, encarregado ou responsavel. A terceira razão é a de que, logo que fechado o estaleiro (ou aarreira de reparos), o recte. passou ser subordinado, a ter superior hierárquico, o que, antes, não ocorriados, de fato, o recte. fosse responsavel pelo serviço de carpintaria gent, teria, terminadas as atividades do estaleiro (ou carreira de reparodo per manecido no exercício da mesma função, sem qualquer solução de continuida de! Esta razão, por si, é suficiente para evidenciar a absoluta inexatidão, a radical inocuidade da anotação feita na sua carteira profissional!

Tais são os fatos; tais são as conclusões que dêlem provêm.

B) - A lei específica, aplicavel à espécie, também é clara.

O recte., pelo Regulamento das Capitanias dos Portos, aprovado pelo Decreto n. 5.798, de 11-6-40, pertencia ao grupo dos "auxiliares-maritimos" que integra as profissões do pessoal da Marinha Mercante (art... 319, 22). São "auxiliares-marítimos - os que exercem atividades técnicas ou profissionais na indústria de contrução naval, no reparo de embarcações e em serviços auxiliares de praticagem".

O quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação não contraria, nem porque contrariar, a classificação profissional do recte., definida pelo mencionado Regulamento. Tanto é assim que os carpinteiros na vais e os carpinteiros fluviais pertencem ao primeiro grupo dos trabalhadores em transportes marítimos e fluviais.

"Os serviços das Capitanias dos Portos compreendem:

f) - livenciamento de <u>estaleiros</u>, <u>carreiras</u>, oficinas de reparo e de construção naval;

j) - contrato, distrato, embarque e desembarque do pessoal da Marinha Mercante".

"O material da Marinha Mercante é constituido:

b) - pelos <u>estaleiros</u>, <u>carreiras</u>, diques e oficinas de reparos e de construção naval".

É o que consta do Regulamento.

Não há dúvida que o estaleiro (ou carreira de reparos) São Gonçalo, de propriedade da recda., constituia material da Marinha Mercante e compreendido entre os serviços das Capitanias dos Portos. Não importa que a recda. seja "empresa arrozeira". Certo é que exercia atividade marítima, com onus específico.

De mais a mais, no estaleiro (ou carreira de reparos), a recda. encalhava e reparava embarcações que não eram de sua propriedade como fil cou provado. Deve ser repelidade a afirmativa da recda., por absoluta fal ta de prova, de que o proprietário dessas embarcações fazia parte da empre sa.

Aí está porque, até 19 de julho do ano passado, o recte. esteve arrolado, matriculado, sob o regime do Regulamento das Capitanias dos POrtos. "O rol de equipagem é documento util para garantir os direitos e con dições do contrato dos tripulantes" (art. 431). "Haverá o rol de auxiliames marítimos, obrigatório para as oficinas e estaleiros navais (art. 444).

Encerradas as atividades do estaleiro (ou carreira de reparos), não importa, já que a situação, em nada, pode modificar-se, pelo Regulamen to que inclue estaleiros e carreiras de reparos), o recte. foi desembarcado. O desembarque do tripulante (art. 451) só de pode fazer por causas que o Reg. especifica. Para o desembarque (art. 452), é obrigatório o compare cimento do tripulante e do dapitão ou representante legal, apresentando ca derneta do tripulante e o rol de equipagem para as competentes anotações e um bilhete de desembarque, assinado, no qual deve constar, entre outras can dições, a causa. A causa do deembarque do recte., feito, segundo consta dos autos, de acôrdo com todas as formalidades legais, foi a 19: disponibilidade remunerada, aplicavel quando o tripulante contar mais de dez anos de serviço na mesma empresa (art. 451, § 92). A recda, concordou com a causa, assinando todos os documentos necessários ao desembarque do recte. Nem cabe, agora, à Justiça do Trabalho analizar a justeza ou não da causa, porque, aí, a competência é, exclusivamente, da Capitania do Porto local.

A recda. sempre reconheceu a qualidade de "auxiliar-marítimo"do recte. É extranhavel, portanto, que, só agora, pretenda negar essa qualidade ao empregado.

C) - A partir do desembarque, que ocorreu em 19 de julho do ano passado, o contrato de trabalho que o recte. mantinha com a recda. sofreu tantas e tão profundas alterações que, como foi dito na inicial, o que existe, agora, é outro e novo contrato de trabalho.

Para todos os efeitos, o recte. está em disponibilidade remunerada, pois tal foi a causa do desembarque, com o que a recda. concordou. Es
sa disponibilidade não impede, não veda, que o recte. possa exercer outra
atividade remunerada, como de fato, está exercendo. São situação absoluta
mente diversas.

Justifica-se, inteiramente, o pedido alternativo do recte, no há, sob qualquer aspecto, a menor incongruência. A hipótese só comporta a uma ou outra solução. Ou o recte. está em disponibilidade remunerada, aí, deve perceber o salário que percebia, quando trabalhava no estaler ro (ou carreira de reparos), quando era considerado "auxiliar-marítimo", quan do estava sob o regime do Regulamento das Capitanias dos Portos; ou, en tão, deve receber, em dôbro, a indenização relativa ao seu tempo de serviço, já que, passando a trabalhar na oficina de carpintaria, como industriário, sujeito a outre regime jurídico, houve a rescisão injusta e definitiva do primitivo contrato de trabalho.

A sentença acaba admitindo a alteração unilateral do primiti vo contrato de trabalho no tocante à função. E isso é o bastante para autorizar, pelo menos, o pagamento pleiteado da indenização em dôbro. Na verdade, ainda que se analise a questão pelo prisma focado pela sentença, o certo é que de encarregado (seja do estaleiro, carreira de reparos, da carpintaria geral), o recte. passou a subordinado, recebendo ordens quando, antes, dava ordens.

Não se trata, é evidente, de indagar se há ou não há incompatibilidade, porque é impossivel, agora, o completo restabele cimento das condições anteriores do primitivo contrato de trabalho. De mais a mais, a incompatibilidade pode advir - e o caso comporta a hipótese - precisamente da alteração unilateral, injusta, ilegal do contrato de trabalho.

Sôbre a reintegração, é de perguntar-se: "Como é possivel ao reclamante voltar a exercer uma função que jamais exerceu"?

- D) A única dúvida que poderia subsistir seria a relativa à aplicação, no caso, pela J. do Trabalho, do Regulamento das Capitanias dos Portos. Mas, o recte. já mostrou, em razões finais, que a hipótese, inclusive a da disponibilidade remunerada, nunca foi extranha à Justiça do Trabalho. Ao contrário, por diversas vezes, a Justiça do Trabalho pronunciouse em casos semelhantes, aplicando o Regulamento.
 - E) Seja permitido, egrégio Tribunal, ao recte. fazer, aqui, um resumo do que vem sustentando no decorrer de todo o processo:
- le O Recte., de 10 de julho de 1.934 até 19 de julho do ano passado (data do desembarque), trabalhou no estaleiro (ou carreira de repársos) da recda., ao princípio como carpinteiro, e, depois, como encarregado, mestre ou responsavel desse serviço.

Como tal, sempre esteve sujeito ao Regulamento das Capita nias dos Portos e contribuia para o IAPM, fato que merece a devida as preciação embora não seja dos mais fundamentais.

Jamais exerceu outra qualquer função, especialmente a de carregado dos serviços de carpintaria geral.

2º - Desembarcado, passou a trabalhar em serviços gerias de carpintaria branca, como simples subordinado, inclusive recebendo ordens de quem, até há pouco, era seu inferior hierárquico. De maritímo passou a industriário. Mudou de profissão, mudou de função, mudou de Instituto - do IAPM, que lhe oferecia mais vangagens, para o IAPI.

3º - Por ter sido desembarcado pela causa 19, está em disponibilidade remunerada, figura jurídica específica do pessoal da Marinha Mercante e integrada na legislação trabalhista nacional. Deve, por isso, independente de qualquer outra remuneração, perceber a relativa à causa do seu desembarque, desde 19 de julho do ano passado e a té que fique a uestão resolvida, definitivamente, como é óbvio.

4º - Na hipótese de ser considerado como rescindido, pelae xistência de outro novo, o primitivo contrato de trabalho, já que ore clamante tem outra profissão, outra função, outro regime jurídico, outro Instituto, outro emprêgo em suma, deve ser-lhe paga a indenização dobrada, conforme determina a CLT, nao por incompatibilidade, mas pela extinção da atividade marítima da empresa recda. com o fechamento do seu estaleiro (ou carreira de reparos). Não importa que a recda. seja fundamentalmente uma "empresa arrozeira", pois, adaptando o exem plo ao caso concreto, a recda. não está obrigada a respeitar toda a le gislação trabalhista nas suas granjas de arroz, mas nos engenhos de sua propriedade. O empregado estavel pode pleitear a rescisão do con trato, trabalhando, como já entendeu a MM. Junta e o egrégio Tribunal na questão em que contenderam João Manoel Macedo e The Rio Granden se Light & Power Synd. Itd.

5º - É impossivel a reintegração, pelos motivos já apontados, especialmente a reintegração em função que o recte. jamais desem penhou, como pretendeu a sentença. . .

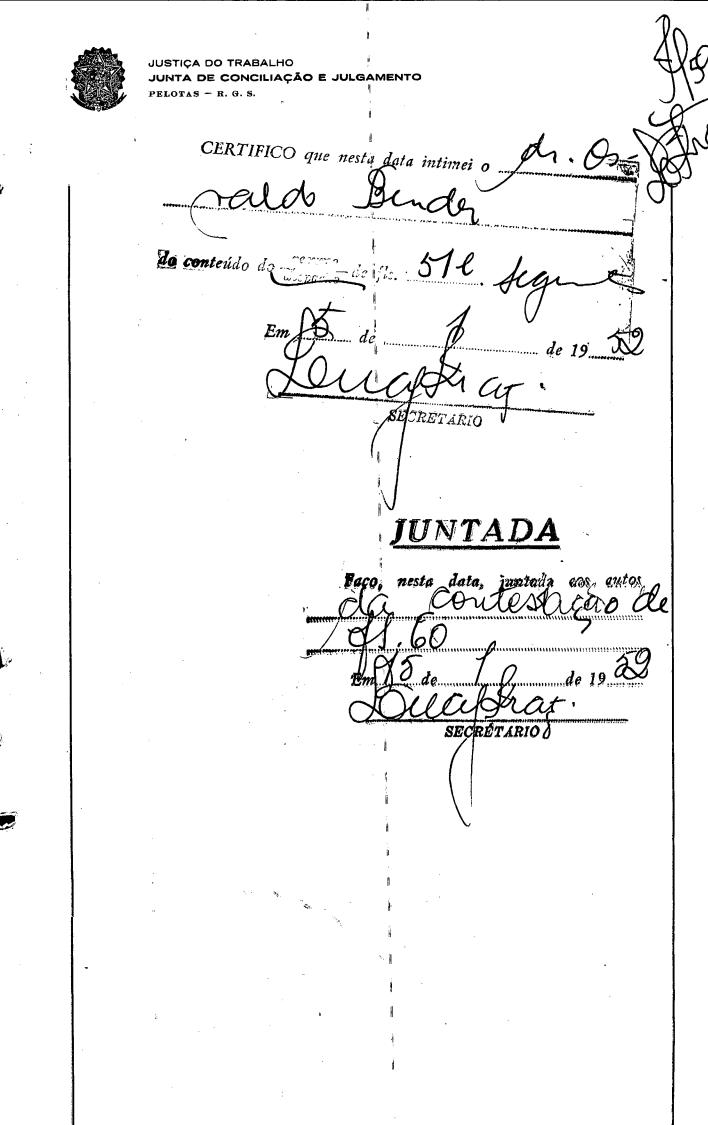
 6° - O Reg. das Capitanias dos Portos pode e deve ser aplicado, e é o que vem fazendo a J. do Trabalho.

Confia o recte. que o egrégio Tribunal, fazendo justiça, r \underline{e}

reforme a sentença da MM. Junta para determinar uma das soluções apontadas pelo recte., na inicial e sustentadas em todo o decor rer do processo.

Pelotas, 5 de janeiro de 1.952.

pp. Summe Ferrir Mlh.



DR. OSWALDO BENDER

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

4

a coul

VIUVA PEDRO OSÓRIO & CIA., Lda., nos autos da reclamatória ajuizada por LOURENÇO CASTRO PEREIRA, vem requerer juntada da presente contrariedade ás razões de recurso do reclamante.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas. 15 de janeiro de 1952 p.p. Yowaldo

PELOS RECORRIDOS.

EGRÉGIO TRIBUNAL.

Nada inovou o recurso. Lourenço Castro Pereira, o recorrente, era e continua sendo um carpinteiro comum, que, por via de sua reclamatória, pretendeu alterar a qualificação profissional que a sua Carteira atesta e que a lei, iniludivelmente, situa, visando, como é óbvio, transformar-se em carpinteiro naval, para, desta arte, haver vantagens que o Direito lhe não dá. A Carteira Profissional, documento por exeelência, é, no caso dos autos, absoluta. E era documento que se achava, desde largos anos, em mãos do recorrente, sem que jamais lhe ocorresse a ideia de impugnar-lhe o conteúdo. Dizer agora, como se vê nas alegações de recurso, que a Profissional estava errada será, quando muito um frágil argumento, mas não chega a constituir nem matéria para debate...

Quanto ao mais, dissetam-no a contestação, as razões de primeira instância da emprêsa e a respeitável sentença, cuja confirmação total importa em

JUSTIÇA!

Pelotas, 15 de janeiro de 1952.
p.p. Jamalla Jimas



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos êstes autos so Sr. Presidente.

REMESSA

Egrégio J. R. T..

Em. de.....de

2...de 19....

OllagGrat



PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONCLICAO

Nesta data, faço estes autos conclusos.

au Sur. Presidente.

Em23_de_

A Procuradoria Pegional para parecer.

Em 23 ac

de 1952

Presidente

VICIN

Ao Snr. Procurador Regional, a. ..

do Snr. Presidente

Recebido na Secretaria

Nesta data, faço cetas autos conclusos

Employer

JUNTADA

Faço juntada do

F1.63

M. T. I. C. - J. T. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT-108/52 - Pelotas

RECLAMANTE: Lourenço Castro Pereira

RECLAMADA: Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

PARECER

Relatorio:

I - Lourenço Castro Pereira, contra a firma Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., reclama contra alteração do contrato de trabalho imposta pela Reclamada.

Julgando o feito, dá a MM Junta "a quo" pela procedência, em parte, da presente reclamação.

Inconformado, recorre o Reclamante para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso interposto, por se enquadrar no disposto no art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 28 de janeiro de 1952.

DELMAR DIOGO
PROCURADOR DO TRABALHO

DA 4ª REGIÃO.

FA CH



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTICA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TPT-108/52

	• •
d .	
Remetido ao Conselho	
Em 690 / de 19	52
Em 900 de 19	
Jamou Dd allufu	
freindrig flyweis	•
- Recebido na Secretaria	•
Em_29de	ئىرىتى
Em_21dede 19	1_2.4
Colity Suea	100
Collety Gula	23
Son and More	
CONCLUSAO	
Alanda dada fa a andan andan annal	
Nesta data, faço estes autos concl	uso
ao Snr. Presidente.	٠,٨
Em 30 de de 19	102.
Secretario Solus	
SOLI GREAR TO	,
DESIGNAÇÃO	
かこのに、かん人〇	
R m-io RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.	5
C Juiz do 1. k. 1.	<u> </u>
Rufin Joan	
Em 3 1 1 5-2 ·	
Juneag	
// Presidente	
VISTA	
D. D. Linkson	
Ao Snr. Juiz Relator	
Dr. Ruben Spares	
I day de See Duscidente	
de ordem do Spr. Presidente.	. 0 1
Em 30de de 19 k	707
// Yeda (X) (Noline	
Secretário Secretário	
· / · · · ·	

Cim

Vistos. Junto. no volatois. Co Guo. do. Juiz	á
	•
Pleister.	
July 12. 2. 952	(
	•
5 Hulfaceinn	
Recebido na Secretaria.	
Em 13 de 9 de 19 0 8	
Hoavaleante.	
VISTA	
De Dilemanao Porto	
de ordem do Snr. Presidente.	
Em 13 de 19 52	
/ Jeda & Solui	
Vide a full farman	
1 / la -a	
mt/ /15/0-10:10	
Recepiagra Secretaria.	
10 de 1953	
He avaleunte.	
EM PAUTA	Á
de 9 9 de 1 0 de 1	
de <u>1962 — às 15 horas.</u> Notinguem-se as partes interessadas.	
Time Ode 2 de 19 372	

ø

.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO JUSTICA DO TRABALHO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO Garagas Garagas

TRT - 108/52

RELATORIO

AXCLÓ/BUDYÃUO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Lourenço Castro Pereira e, recorrida, Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

Lourenço Castro Pereira reclama de sua empregante, Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda., pleiteando o pagamento de salários a que se julga com direito e indenizações em dôbro, em virtude de alteração unilateral de seu contrato de trabalho. Alega o suplicante que era carpinteiro naval da reclamada e, nessas condições, foi desembarcado pela cláusula 19, do Regulamento das Capitanias dos Portos, cláusula essa que corresponde à disponibilidade remunerada. Esclarece, ainda, que, após seu desembarque, passou a tra balhar na reclamada como simples carpinteiro, resultando-lhe des sa modificação prejuízos morais, funcionais e pecuniários. Em fa ce da situação de permanecer em disponibilidade remunerada, pede o pagamento de seu ordenado mensal de Cr\$ 1 300,00, durante o pe ríodo que vai do afastamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar de continuar a receber o mesmo salário como simples carpinteiro e, ainda, indenizações de antiguidade, em vir tude de causa rescisiva que lhe foi imposta pela empregante. Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada contesta o petitório, declarando que o suplicante sempre trabalhou nos vários setores de sua emprêsa, que não é de construção naval, porém arrozeira, como é público e notório. Impugna, ainda, os vários itens da ini cial, sustentando não caber qualquer direito ao reclamante, eis que o mesmo continua trabalhando em seu estabelecimento, percebendo o salário que sempre auferiu. Finalmente, sustenta que a disponibilidade remunerada pretendida pelo suplicante não encom tra o menor amparo na legislação trabalhista. São ouvidas as par tes e testemunhas. Incorporam-se documentos. Procedem-se diligê<u>n</u>



- 2 -

AND KONTRANSKA AND K

cias para esclarecimento da lide. E exibida a carteira profissio nal do reclamante, como se vê de fls. 36. Baldadas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, concluindo pela pro cedência, em parte, da reclamação, fls. 45/49. O julgado "a quo", ao tempo que não reconhece o direito do suplicante aos salários pleiteados, igualmente, entende não estar caracterizada a rescisão contratual, porém, considera comprovada a alteração de condições de trabalho, eis que o mesmo das funções de encarregado do serviço geral da carpintaria passou a trabalhador subordinado, recebendo ordens de seus antigos inferiores. Hábil e tempes tivamente, o reclamante manifesta o apêlo de fls. 51/58, em cujas razões sustenta o direito que lhe assiste e manifesta a ocor rência da plena rescisão de seu contrato de emprêgo. Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela con firmação da sentença recorrida. E o relatório.

Pôrto Alegre, 12 de Severeiro de 1952.

Ruben Soares - Juiz Relator.

Q Jase

DR ALTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS

2 1 2 52 COMUNICO ÉSTE TRIBUNAL JULCARÁ DIA VINTE E MOVE CORRENTE MÉS VO TREZE MORAS VO PROCESSO CONTENDAM LOURENCA CASTRO PUBLIRA E VVA PEDRO OSÓRIO A CIALETDA. PT INDA RUPERTI ROLLE VO DIRLHOR SUCRETARIA

HCH

20 DONN

DR OSMALDO DENDER PLLOTAS

21 2 52 COMUNICO DITE TRIBUNAL JULGARÁ DIA VILHE E NOVE COMUNICE HES VO TREZE HORAS VO PRICINSO COM MINDEM LOURINGO CASTRO PAREIRA E VVA E TRE OSÓRIO A CAA. ÉTIDA, ET TREA RUPHRTI RODIN VO DIRECOR SECRETA-RIA

NCM

Exmo Sur. Dr. Fresidente do T.P.T. Gam J. Como uguer. Em 1/3/52. L'hundente. Jose' Carlos T. Miller, advojado abaixo Jumado, juntando a esta procuzação hastante de Laurenço Castro Pereira, repeer se déjue V. Ena. admiti-lo a sustantar oralemente pera te ierse Egréssio Tribunal as razões de recurso fue interpos mas auto da reclamação que a jui z au, ma Camarca de Felotos, comba a fina Vra. Pedro Osório Cin Ilda. Mester Termos, 6. Deferimento Tota Alagre, L9 de perenso de 1952. Halieles 5

Procuração.-

garan garan

Pelo presente instrumento particular de procuração, datilografado, nomeioe constituo meu bastante procurador o dr. José Carlos T. Miller, brasileiro, casado, advogado, residente em porto Alegre, para o fim especial de patrocinar os meus direitos na reclamação que ajuizei contra a firma Vva. Pedro Csório & Cia. Ltda, que ora se encontra em grau de recurso perante o TRT, podendo, para tanto, dito procurador usar dos poderes "ad-judicia" e substabelecer.-----

pelotas, perenis de 1952.

RECONHEÇO verdadeira a vendadeira a avandadeira supera de la verdade.

Pelotas, et de Furcueiro de 19 1- 2

Em testo TIPE da verdade.

Fudurando Fan Fino Rodergues substituto do tabelião

ENT 5 E 7 3 2 ... O. L.



J. Janes

JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 4.º REGIÃO — P. ALEGRE — R. G. S.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 108/52 - JCJ de Pelotas

	avre o Ac	ordao o	R la	tor.	cus	tas na	1 Ornia G		•	
	·····		******	*			:	······		
				4						
		······································								
	• >			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				••••••		
	······			••••••			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •			
						di		••••••		***************************************
	***************************************				•••••					
		·····					·	••••••		
		o :								
						√! 				
	Δ					i .	****		9	
			••••			9		******************		******
				••••••					*******************	
		<u></u>				4				,
οποδεύντητη. Του ποροκο Γρατικό Κουδίνο	~T			Co.c.+ :	no D	ລກັດ ຳ ກວ				
ECORRENTE: Lourenço Castro Pereira ECORRIDA: Vva. ^P edro Osório & Cia. Ltda.	ECORRENT	re: Leur	enço Podm	Cast:	ro Po	ereira & Cia				

	g	
r. Ruben Soares	ON TAKART DE SAMBERS BANGUM.	
r. Vitor Pedro de Ol	liveira	المئر
residiu o julgamento	o o Juiz Dr. Jorge Surreaux.	•
(Indian)	telling of the state	••
	and the second s	1
	- 1 '.W TEL 62-2 2019	
<u> </u>	Landing to and rail a but 501 CCCupt	
	a mara tariana inn	
		(
4	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
29	-	
BSERVAÇÕES :	•	
	8	
	-	
	-	
	- -	
3		
	-	
ara constar. lavro a r	presente certidão. do que dou fé	
ara constar, lavro a p	presente certidão, do que dou fé	

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Garris Garris

1101 -10 1nr-107/52

Iluo. Em. Dy. Geyrla o. Lenier In later - ...

therety construction of the property of the processes of que for the terms to the processes of the first particular to the processes of the first particular of the processes of

42 4 12, 4, 2400 , 20, 2 w 2 958.

TARCHER LANGE OF TARCHER TO Discour du decres sein dubetitute

MIT.

PROULESO PR -108/52

J. Jan

Thro. Sr.

Fr. Jose Capter A. Hiller

Galieto wises y - suin 775

F/Cepical

Tayo in contact forth to V. A. and, and sate unitarial contact of the analysis of the contact of the following the contact of the contact of the following the contact of t

1952 de 1 952.

Lind and Copy of Motorwood Charles and Copy of the Copy of the Carles and Car

IIF.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 45

G. Gasan

ACÓRDÃO

(TRT-108/52)

Ementa: Modificação contratual. Não ocorrendo alteração substancial nas condições estabelecidas no contrato de trapalho, não há como se cogitar de despedida indireta.

VISTOS e relatados éstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MII. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente Lourenço Castro Pereira e recorrida Vva. Pedro Osório & Cia. Ltda.

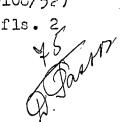
LOURENÇO CASTRO PEREIRA reclama de sua empregante, VVA. PEDRO OSÓRIO & CIA. LIDA., pleiteando o pagamento do salários a que se julga com direito e indenizações em dôbro, em virtude de alteração unilateral de seu contrato de trabalho. Alega o suplicante que era carpinteiro naval da reclamada e, nessas condições, foi desembarcado pela cláusula 19, do Regulamento das Capitanias dos Portos, cláusula essa que correspon de a disponibilidade remunerada. Esclarece, aimla, que, após seu desembarque, passou a trabalhar na reclamada como simples carpinteiro, resultando-lhe dessa modificação prejuízos morais, funcionais e pecuniários. Em face da situação de permanecer en disponibilidade remunerada, pede o pagamento de sou ordenado mensal de Cr\$ 1 300,00, durante o período que vai do seu afas. tamento do serviço de carpinteiro naval até o presente, apesar de continuar a receber o mesmo salário como simples carpinteiro e, ainda, indenizações de antiguidade, em virtude de causa rescisiva que lhe foi imposta pela empregante.

Perante a M. Junta de Pelotas, a reclamada contesta o petitório, declarando que o suplicante sempre trabalhou nos vários setores de sua emprêsa, que não é de construção na val, porém arrozeira, como é público e notório. Impugna, ainda, os vários itens da inicial, sustentando não caber qualque direito ao reclamante, eis que o mesmo continua trabalhando em seu estabelecimento, pércebendo o salário que sempre auferiu Finalmente, sustenta que a disponibilidade remunorada pretendida pelo suplicante não encontra o menor amparo na legisla - cão trabalhista.

São ouvidas as partes e testemunhas. Incorporam-se documentos. Procedem-se diligências para esclarecimento da li Papel para Acórdão CRT-DMT 297

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL D

요 ____REGIÃO



ACÓRDÃO

lide. É exibida a carteira profissional do reclamante, como se vê de fls. 36:

Baldadas as propostas conciliatórias, a DD. Junta passa a decidir, concluindo pela procedência, em parte, da reclamação, fls. 45/49. O julgado "a quo", ao tempo que não reconhece o direito do suplicante aos salários pleiteados, igualmente, entende não estar caracterizada a rescisão contratual, poróm, considera comprovada a alteração de condições de trabalho, eis que o mesmo das funções de encarregado do serviço geral da carpintaria passou a trabalhador subordinado, recobendo ordens de seus antigos inferiores.

Hábil e tempestivamente, o reclamante manifesta o apôlo de fls. 51/58, em cujas razões sustenta o direito que lhe assiste e manifesta a ocorrência da plena rescisão de seu contrato de emprêgo.

Contraditado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regignal e emite parecer o douto titular da Procuradoria, opinando pela confirmação da sentença recorrida.

I o relatório.

ISTO POSTO:

Decidiu a veneranda sentença recorrida com acêrto e justiça. Improcedem, igualmente, ambas as postulações. Rolativamente ao pedido de salários, cumpre salientar ter o postulante continuado a trabalhar no estabelecimento reclamado nas condições de carpinteiro e com o mesmo salário, função essa que sempre exerceu, o que é fixado com muita propriedade pelo Mi. pretório "a quo". Também, no caso, não se pode falar em rescisão indireta De nenhuma forma, a empregante infringiu qualquer cláusula do pacto laboral. Incorporam-se, pois, a presente decisão os jurídicos e brilhantes fundamentos exarados na sentença recorrida e aquêles expendidos no parecer do DD. Procurador Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA REGIÃO

The govern

ACÓRDÃO

Em NEGAR PROVINENTO ao recurso. Custas na forma da loi. Intime-so. Pôrto Alegre, 5 de março de 1 952.

forge Surreaux - Presidente

Ruben Soares & Relator

Ciento:

Delmar Diogo - Procurador Regional

Revolas publicado em Fribunal Regional de Fraballes floewalcante

TE

Mady



MINISTÉRIO DO TRABALHO. INDÚSTRIA E COMÉRCIO JÚSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Ex. 8 5 108/62

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram una repostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 6 4 1952

Jeda R

Secretario

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusions so Snr. Presidente.

Em /6 de

- ()

Secretario

BAIXEM

os autos à instancia de crave.

Em 16 de

c'e j 5d

Presidente

REMESSA

Paço remess. destes autos
eas e Julgamento de Polotas.

Em 161 4 1,52.

Jeda Julia

RECEBIDO

En Baot par 1952 Ducy Fraz





CONCIUSÃO

Faço, ne ta l'ala, conclusos êstes auto.

So. Presidente: J. or pour le brison Dans, Du gurt-ouguist, me Sem of intersord. **C**ERTIDÃO

CERTIFICO que, norta data, foi cumprido o Espacio Con Sufula exarado poid Co. Prosiderio. Em Zie ce 1930

ARQUIVADO

Empore de 1952 Ouly Ligg